



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 18 - Amapá - Macapá, 25 de janeiro de 2023 - 82 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	8
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	14
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	18

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
TRIBUNAL PLENO	19
SECÇÃO ÚNICA	22
CÂMARA ÚNICA	29
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	40
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	43

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	43
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	43
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	51
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	60
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	72
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	72
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	73
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA	73
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	73
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	74
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	74
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	75
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	75
SANTANA	77
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	77
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	79
TARTARUGALZINHO	80
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	80
LARANJAL DO JARI	82
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	82

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67604/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 005727/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos colaboradores terceirizados da Empresa Minister ANA CAROLINA ALMEIDA CHAVES, Publicitária, gerente de mídias sociais e HUGO REIS DOS SANTOS, Jornalista, gerente de mídias sociais, até a localidade de Abacate da Pedreira e Santo Antônio da Pedreira, no dia 27 de janeiro de 2023, com o objetivo de fazer a cobertura jornalística e Institucional da Jornada Itinerante Terrestre.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

PORTARIA N.º 67611/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno/TJAP, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO nº5741/2023;

Considerando que nas convocações para composição de quórum mínimo será observado o rodízio até a renovação da lista da quinta parte mais antiga da Entrância Final;

Considerando que o último convocado foi o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. **MARCONI MARINHO PIMENTA**, 9º na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual;

Considerando que as Excelentíssimas Juízas de Direito Dra. **STELLA SIMONNE RAMOS** e Dra. **ALAIDE MARIA DE PAULA**, 1ª e 2ª respectivamente na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, encontram-se em férias regulares e;

Considerando que os Excelentíssimos Juizes de Direito Dr. **ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES**, Dr. **JOSÉ LUCIANO DE ASSIS**, Dr. **CÉSAR AUGUSTO SCAPIN**, Dr. **DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO** e Dr. **REGINALDO GOMES DE ANDRADE**, respectivamente, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, estão legalmente impedidos,

RESOLVE:

Art. 1º **CONVOCAR** a Juíza de Direito de Entrância Final Dra. **ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA**, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, 8ª na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, para compor o quórum de julgamento da 508ª Sessão Ordinária Presencial/Virtual da Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no dia 26 de janeiro de 2023, às 8h, nos termos do art. 7º, § 5º, da RESOLUÇÃO N.º 006/2003-TJAP (Regimento Interno).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidência/TJAP

PORTARIA Nº 67608/2023-GP

O Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, incisos, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 0399/2023,

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA	30/01 a 05/02/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 004/2023-TJAP****Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 131767/2022. OBJETO: DESPESA COM TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. Adjudicação e homologação: 25/01/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, Presidente-TJAP. ADJUDICATÁRIO: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A. VALOR ESTIMADO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DO DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 006/2018-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARCO ZERO - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**III - OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza e conservação (servente e encarregado) referente ao Lote I, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços concernentes aos lotes do Pregão Eletrônico nº 132/2017.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 006/2018-TJAP, por mais 12 (doze) meses ou até que se finalize a contratação que corre no PA nº 068954/2021.

V - VIGÊNCIA:

Pelo presente Termo Aditivo, a vigência do Contrato nº 006/2018-TJAP, fica prorrogada 12 (doze) meses ou até que se finalize a contratação que corre no PA nº 068954/2021, contados de 02/02/2023 a 01/02/2024, com eficácia legal após sua publicação do Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo totalizam o valor de R\$ 2.855.923,68 (dois milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), consignados no orçamento do CONTRATANTE conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I):

Para o exercício de 2023 será empenhada a importância de R\$ 2.617.930,04 (dois milhões seiscentos e dezessete mil novecentos e trinta reais e quatro centavos), conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I) a ser empenhado após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA/2023;

Para o exercício de 2024 será empenhada a importância de R\$ 237.993,64 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo I) a ser empenhado após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA/2024.

VII - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 57, inciso II, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Contrato nº 006/2018-TJAP; Processo Administrativo nº 133702/2022.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67570/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - SUBSTITUIR o servidor IVANILDO DUARTE DE JESUS - Mat. 2356, pela servidora SUZANA SANTOS DE SOUZA - Mat. 3590, no dia 19/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR a servidora SUZANA SANTOS DE SOUZA - Mat. 3590, pelo servidor IVANILDO DUARTE DE JESUS - Mat. 2356, no dia 21/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor RÔMULO DA SILVA MEDEIROS - Mat. 41199, pelo servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, no dia 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ;

IV – SUBSTITUIR a servidora DENISE ARAGÃO F. DE ANDRADE – Mat. 1015, pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67569/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor MARCOS CELSO AMARAL ALVES – Mat. 2895, pela servidora ANA PAULA DE SOUZA VALENTE – Mat. 17707, no dia 07/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor RAFAEL NUNES DINIZ – Mat. 20891, pelo servidor GENNER DE LIMA MOREIRA – Mat. 20099, no dia 08/01/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição do servidor JOSÉ PEDRO NETO – Mat. 1660, pelo servidor CELSON INAJOSA BARRETO – Mat. 15776, no dia 18/01/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67568/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a inclusão do servidor ELIVALDO NUNES DA SILVA – Mat. 23093, nos dias 24, 26, 31/12/2022, 02 e 04/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a inclusão da servidora ALVANEIA PATRÍCIA A. RODRIGUES – Mat. 8176, nos dias 25, 27, 29, 30/12/2022, 01, 03 e 06/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a inclusão da servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA – Mat. 42365, nos dias 28/12/2022 e 05/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a exclusão do servidor RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES – Mat. 7501, no dia 10/01/2023, da Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

V – OFICIALIZAR a exclusão do servidor RÔMULO DA SILVA MEDEIROS – Mat. 41199, no dia 11/01/2023, da Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-Ap, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67567/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679 pelo servidor DAHYL AUGUSTO M. DO CARMO - Mat. 28977, no dia 16/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor DAHYL AUGUSTO M. DO CARMO - Mat. 28977 pelo servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679, no dia 19/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição do servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - Mat. 24786 pelo servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778, no dia 23/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778 pelo servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - Mat. 24786, no dia 26/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.67540/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 2196/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 67539/2023-CGJ.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO para, no período de 13 a 19/01/2023, responder pela 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações.

II - DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta LUCIANA BARROS DE CAMARGO para, no período de 13 a 19/01/2023, responder pela 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Calçoene-AP, 16 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67539/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo Adm. n. 2196/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, a concessão de 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA, titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, a contar do dia 13/01/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Calçoene-AP, 16 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67587/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA - Mat. 44296, pelo servidor ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA - Mat. 41917, no período de 09 a 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA - Mat. 41917, pelo servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA - Mat. 44296, no período de 16 a 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

III - OFICIALIZAR a substituição da servidora VERNA YOKONO SOUSA - Mat. 40760, pelo servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR - Mat. 44559, no dia 19/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

IV - OFICIALIZAR a substituição do servidor ANIBAL DOS SANTOS DIAS - Mat. 41331, pelo servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES - Mat. 44288, nos dias 21 e 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

V - OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 21/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-Ap, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67588/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor GENNER DE LIMA MOREIRA - Mat 20099, pelo servidor RAFAEL NUNES DINIZ - Mat. 20891, no dia 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

II - SUBSTITUIR o servidor MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL - Mat. 24802, pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA - Mat. 44308, nos dias 23 e 24/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor TEILO MARCOS ARAÚJO DA SILVA - Mat. 44298, pelo servidor RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA - Mat. 42250, no período de 23 a 25/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

IV - SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA - Mat. 29645, pelo servidor RILDO CRISTINO DE LIMA - Mat. 41362, no período de 23 a 27/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

V - SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA - Mat. 29645, pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS - Mat. 5860, nos dias 28 e 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67589/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - SUBSTITUIR a servidora ALESSANDRA DIAS COSTA - Mat. 22178, pela servidora RAFAELLE DE CASTRO GOMES - Mat. 44359, nos dias 28 e 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

II - SUBSTITUIR a servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA - Mat. 44711, pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67570/2022-CGJ.

III - SUBSTITUIR a servidora SHEILA CARVALHO DE JESUS - Mat. 40260, pelo servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, no dia 24/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

IV - SUBSTITUIR o servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, pela servidora SHEILA CARVALHO DE JESUS - Mat. 40260, no dia 31/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67.616/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) n.º 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução n.º 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial das comarcas de Entrância Inicial, que observará o cronograma abaixo:

I) 30/01 a 03/02/2023 - Vara Única de Tartarugalzinho;

II) 30/01 a 03/02/2023 - Serventias Extrajudiciais de Amapá e Pracuúba;

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, Contador e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento n.º 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I - inspeção dos livros obrigatórios;

II - análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III - levantamento contábil e financeiro;

IV – análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V – emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67598/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 4243/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, lotado na Seção de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67594/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 1298/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor WALMIR LOURENÇO DA SILVA, Chefe de Secretaria Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso IV c/c inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67596/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 3402/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mazagão e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso IV c/c inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67595/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 1717/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor TAYNÃ SANTOS DA COSTA, Chefe de Secretaria Vara Única da Comarca de Porto Grande, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 023 0024836 79

Selo eletrônico 00011811281010008401990, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034097/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR

ELAINE FABIENNE VIDAL FELIX

Ele é filho de LUIZ CARLOS GOMES e RAIMUNDA HELENA PESSOA GOMES

Ela é filha de ANTÔNIO MARIA FELIX e ELIANA DOS SANTOS VIDAL

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 024 0024837 77

Selo eletrônico 00011811281010008401985, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034092/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MOISÉS FLEXA MONTEIRO

KÁTIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ele é filho de PEDRO NOLASCO CARVALHO MONTEIRO e MARIA JOSÉ FLEXA MONTEIRO

Ela é filha de ELIAS GERALDO DE OLIVEIRA e RAYMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 025 0024838 75

Selo eletrônico 00011811281010008401991, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034098/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANTONIO LEANILDE DA SILVA ALBUQUERQUE

DIONE GUEDES PINHEIRO

Ele é filho de RAIMUNDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Ela é filha de ROSALINA GUEDES PINHEIRO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 026 0024839 73

Selo eletrônico 00011811281010008401994, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034101/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MYCHEL HENRIQUE DINIZ MESCOUTO

JAQUELINE LOURA DOS SANTOS

Ele é filho de MARIO DA COSTA MESCOUTO e INEZ DINIZ MESCOUTO

Ela é filha de JONAS VIEIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LOURA DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 027 0024840 24

Selo eletrônico 00012105141259128903822, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº033664/2022

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FRANCISCO WEVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

GLEyce DA SILVA MADURO

Ele é filho de WSCLEY DANTAS DE OLIVEIRA e MARIA FRANCISCA PEREIRA

Ela é filha de EDIVAN BALIEIRO MADURO e HELDA FERREIRA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 028 0024841 22

Selo eletrônico 00011811281010008401993, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034100/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ROBSON MARCELO DIAS RODRIGUES JÚNIOR

DANIELA DA SILVA CHAGAS

Ele é filho de ROBSON MARCELO RODRIGUES e MARIA RUTE GALVÃO DE PAULA

Ela é filha de DANILO JOSE DAS CHAGAS e ADELAVIA SOUZA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 029 0024842 20

Selo eletrônico 00011811281010008401961, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034068/2022

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

IDELFONSO SILVA

SELMA DA GAMA DE SOUZA

Ele é filho de MARIA LUIZA SILVA

Ela é filha de ANSELMO GAMA DE OLIVEIRA e SEBASTIANA MACIEL DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 64**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.118

156760 01 55 2023 6 00011 064 0003064 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

SIDNEY LEITE HENRIQUES, estado civil **divorciado**, profissão **servidor público**, nascido em **Brasília, DF**, na data de **21 de junho de 1976**, residente e domiciliado à **Rodovia Jk, Rua E, Casa 11 Nº.360, Residencial San Marino, Jardim Equatorial, Macapá, AP**, filho de **Sidney Thompson Henriques** e de **Arthemizia Leite Henriques**; e**TAMIRES DE JESUS FERREIRA**, estado civil **solteira**, profissão **empresária**, nascida em **Benevides, PA**, na data de **25 de fevereiro de 1988**, residente e domiciliada à **Rodovia Jk, Rua E, Casa 11 Nº.360, Residencial San Marino, Jardim Equatorial, Macapá, AP**, filha de **Rosa Maria de Jesus Ferreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **25 de janeiro de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:128394-1LANA TAIANE TOMAS ABRACADO;130900-4MARIA CLEONICE DE SOUZA ALMEIDA;131933-1AMAURI ALVES DE LIMA;132145-3CRISTINA ROCHA FRIAS;130533-0MARIA LUIZA DOS REIS PINHEIRO;130549-5ANGELA HELENA ARAUJO COSTA SILVA;130394-3MARIA DO SOCORRO GONCALVES DA SILVA;130400-9MARIA DE NAZARE DOS SANTOS BARROS;130421-0MARIA LUIZA FERREIRA ROLA;130422-1MARIA LUIZA FERREIRA ROLA;130423-2MARICLEIDE VIANA MELO130425-4SABRINA DE MIRANDA NASCIMENTO;130426-5MANOEL ALACI FARIAS MORAES;130427-6MANOEL ALACI FARIAS MORAES;130428-7NAZILDA PANTOJA DE LIMA;130430-2SUZIANE CARDOSO DE SOUZA;130431-8SUZIANE CARDOSO DE SOUZA;130433-1MARIA DE NAZARE DOS SANTOS POEIRA;130434-2NATANEL ARAUJO DE ARAUJO;130435-3NATANEL ARAUJO DE ARAUJO;130438-6NILSON MIRANDA BRAGA;130439-7KELLION FERREIRA PASSOS;130440-3LINA MARTINS MORAES;130441-2LINA MARTINS MORAES;130442-1PEREZ NANDRIHERBERT DA SILVA E SILVA;130443-0ALANA BRITO DAS CHAGAS;130444-1VANDA DOS SANTOS RODRIGUES;130445-2KETHELLEN BRAGA AMANAJAS;130446-3KETHELLEN BRAGA AMANAJAS;130447-4MANOEL CAITANO MONTEIRO;130449-6SILVERTON SOARES MONTE VERDE;130450-4SILVERTON SOARES MONTE VERDE;130452-2JOEL SERRAO DE MORAES;130456-2THIAGO BRUNO DE MEDEIROS ARAUJO;130458-4NUCCIA ANDREIA CARDOSO BARBOSA;130462-3REGINA TAVARES SOARES;130463-2REGINA TAVARES SOARES;130464-1MARIA SUELI LEMOS DE MATOS;130465-0SIMONE DE LIMA SANTOS;130466-1SIMONE DE LIMA SANTOS;130468-3ROSILENE DE LIMA CASTRO;130474-2LAERCIO DO NASCIMENTO;130475-1SIMONE BARBOSA MOREIRA;130477-1RAIMUNDA JACIRA RIBEIRO DOS SANTOS;130478-2LENA LETICIA SA FURTADO;130479-3MARIA PEREIRA CABRAL;130481-6MARIA DE LOUDES SOUZA DIAS;130485-2NIRSE FERREIRA DE OLIVEIRA;130487-0WALDEZ LEMOS CABO VERDE;130488-1WALDEZ LEMOS CABO VERDE;130490-8SIRLIAN DA COSTA VIANA;130491-7REGINALDO QUEIROZ DE MENDONCA;130492-6REGINALDO QUEIROZ DE MENDONCA;130494-4NELBILENE GOES DA SILVA MARTINS;130495-3LUIZA MADALENA DE SOUSA TEIXEIRA;130496-2ROSALIA BRAZAO SOUZA;130497-1ROSALIA BRAZAO SOUZA;130498-0MANOEL WILLIAN SANTOS DA SILVA;130501-8IVANUCIA SOUSA DOS SANTOS;130502-2LEOTERIO COSTA;130506-6MANOEL DA CONCEICAO PINHEIRO;130508-8ROSEMARY MAIA DE SOUZA;130509-9WANDERSON ALVES MOURAO SOARES;130511-0MARIA DE LOURDES DE SOUZA;130512-1REGINA ELIANE LIMA FERNANDES;130513-2MARIO MEDICE COSTA BARBOSA;130514-3WALMIR GOMES PEREIRA;130519-8WELLIGTON ALVES MIRANDA;130520-2VAGNER DA SILVA BEZERRA;130522-0ALDA MARIA FERREIRA DE SOUSA;130524-2SANDRA MARIA BARBOSA VILHENA;130525-3MARIA BRITO DA SILVA ARANHA;130526-4PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS;130527-5MARILENE NEGRAO DOS SANTOS;130528-**

BRANDAO;133058-5ALCILENE BARBOSA SILVA;133059-6ALCIMAR DE ALMEIDA TOURINHO;133060-4ALCINDA CORREA DA FONSECA;133065-1ALCIREMA TEIXEIRA NAZARIO;133067-3ALDALEIA TEIXEIRA DA CONCEICAO;133068-4ALDANEZE DA COSTA SILVA;133070-5ALDARLENE DA SILVA ALVES;133071-4ALDEMIR BARBOSA;133072-3ALDEMIR MARCELO PEREIRA FERREIRA;133073-2ALDENICE LADISLAU LOBO;133075-0ALDENORA BEZERRA DA SILVA;133076-1ALDENORA OLIVEIRA DA SILVA;133077-2ALDERINO DE ANDRADE LIMA;133078-3ALDERY DA SILVA MENDONCA;133081-5ALDINEIA BRAZAO DO ROSARIO;133082-4ALDINETE DA SILVA LIMA;133083-3ALDIONE LOPES DE SOUZA TORRES;133084-2ANTONIA XAVIER DE BARROS;133085-1ANTONIA XAVIER DE BARROS;133086-0ANTONIO ABELARDO SANTANA;133087-1ANTONIO AGNALDO SILVA DA SILVA;133088-2ANTONIO ALMEIDA TAVARES;133089-3ANTONIO ALMEIDA TAVARES;133090-7ANTONIO AMADEU DE MOURA;133092-5ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR;133093-4ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR;133094-3ANTONIO AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA;133095-2ANTONIO AZEVEDO DE AGUIAR;133097-0ANTONIO BRUNO DA CUNHA;133098-1ANTONIO BRUNO DA CUNHA;133099-2ANTONIO CARLOS DA SILVA;133101-0ANTONIO CARLOS MENEZES GOMES;133102-1ANTONIO CELSO COELHO DE BRITO;133105-4ANTONIO CIVALDO MELO DE OLIVEIRA;133106-5ANTONIO CIVALDO MELO DE OLIVEIRA;133107-6ANTONIO COSTA PEREIRA;133108-7ANTONIO DA SILVA XIMENES;133109-8ANTONIO DE DEUS NUNES DOS SANTOS;133112-2ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES;133115-5ANTONIO FONSECA DE SOUZA;133116-6ANTONIO FONSECA DE SOUZA;133117-7ANTONIO GOMES LEITE;133118-8ANTONIO GONCALVES;133119-9ANTONIO GONCALVES;133124-3BETANIA DA SILVA CONCEICAO;133125-4BIANCA MATIAS ALMEIDA;133126-5BIANCA MATIAS ALMEIDA;133127-6BIARACI DA SILVA ROCHA;133129-8BRENA DO SOCORRO NOVAIS RODRIGUES;133131-8BRENDA NAYANA GOMES BARRETO;133132-0BRUNA DAYANE MACHADO BRITO;133133-1BRUNA DAYANE MACHADO BRITO;133134-2BRUNA JOELLI DA SILVA DOS SANTOS;133135-3BRUNA VAZ PINHEIRO;133141-2BRUNO SERGIO CEI;133142-1CACILDA MACHADO CORDEIRO;133143-0CACILDA MACHADO CORDEIRO;133144-1CAIO CESAR DOS ANJOS;133145-2CAIO WILLYAN SANTOS BARRETO;133146-3CAIO WILLYAN SANTOS BARRETO;133147-4CAMILA BATISTA DOS SANTOS FILHA;133152-2CANDIDA WANDERLINA BATISTA WANDERLEI;133153-CANDIDO FERNANDES SOBRINHO;133154-CAREN LORENA VASCONCELOS FACUNDES;133155-CAREN LORENA VASCONCELOS FACUNDES;133159-CARLA ANDRESSA DOS SANTOS NERY;133160-CARLA ANDRESSA DOS SANTOS NERY;133163-ALDRIM MARCUS BRUCE DE SOUZA;133167-ALESSANDRA DA SILVA FARIAS;133171-ALESSANDRO COUTINHO RAMOS;133173-ALEX GEMAQUE DA SILVA;133174-ALEX MACIEL MACHADO BAIÁ;133176-ALEX RODRIGUES DOS SANTOS;133177-ALEX SOUZA MELO CARVALHO;133178-ALEX SOUZA MELO CARVALHO;133179-ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA;133180-ALEXANDRA EUROPA GONÇALVES;133181-ALEXANDRA EUROPA GONÇALVES;133182-ALEXANDRA FORTUNARO CIRILO;133185-ALEXANDRE ALVES FERREIRA;133186-ALEXANDRE ALVES FERREIRA;133187-ALEXANDRE COSTA LEMOS;133188-ALEXANDRE PINHEIRO LOPES;133193-ALFREDO NEVES DOS SANTOS;133197-ALIN SAUL PANTOJA MOTA;133198-ALIN SAUL PANTOJA MOTA;133199-ALINE LIMA RAMOS;133203-ANOTNIO JOSE NUNES DOS SANTOS;133204-ANOTNIO JOSE NUNES DOS SANTOS;133205-ANTONIO LEITE DA COSTA;133209-ANTONIO OLIVEIRA NOBRE;133210-ANOTNIO OLIVEIRA NOBRE;133211-ANOTNIO PEREIRA DA COSTA;133212-ANTONIO PEREIRA DE LIMA;133213-ANTONIO RABELO DA CONCEIÇÃO;133216-ANOTNIO RODRIGO COSTA PINTO;133217-ANTONIO RODRIGUES GONCALVES;133218-ANTONIO RONALDO GOES NOGUEIRA;133219-ANOTNIO SILVA DA COSTA JUNIOR;133220-ANOTNIO SILVA DA COSTA JUNIOR;133221-ANTONIO SOUSA LUZ;133222-ANTONIO SOUZA;133223-ANTONIO UBIRALCIO DO ROSARIO SANTOS;133224-ANOTNIO VALDECY REIS;133225-CARLA PRISCILA DAMASCENO FERNANDES;133227-CARLINDO PAES PINHEIRO;133228-CARLOS ALBERTO JUNIOR GOMES DE SOUZA;133231-CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA;133235-CARLOS ALTEIR SANTOS FERREIRA;133236-CARLOS ALTEIR SANTOS FERREIRA;133237-CARLOS ANDRE DIS SANTOS;133238-CARLOS EDUARDO BARBOSA CANTO;133239-CARLOS EDUARDO BARBOSA CANTO;133240-CARLOS FELIPE SUCUPIRA PAVA;133241-CARLOS FERREIRA LIMA;133243-CARLOS PACHECO DE SOUZA;133244-CARLOS PANTOJA MONTEIRO;133245-CARLOS PEIXOTO;133246-CARLOS PEIXOTO;133248-CARLOS SERRA;133249-CARLOS TAVARES CHUCRE;133250-CARLUCIA DE AZEVEDO SILVA;133253-CARMEN LUCIA CHAGAS ALBERTO;133254-CARMITA PINHEIRO ALVES;133255-CARMITO DOS SANTOS PINHEIRO;133256-ALINE MACHADO SENA;133257-ALINE PICANÇO PARANHOS;133258-ALINE PICANÇO PARANHOS;133260-ALINE RAMOS DOS SANTOS;133261-ALINE RAMOS DOS SANTOS;133267-ALLAN BRUNO MONTEIRO RODRIGUES;133271-ALOIZIO BRITO SOUSA;133272-ALONSO DE SA RIBEIRO AYMORE;133273-ALTAMIRA CARDOSO DA COSTA;133278-ALTINO MACIEL RODRIGUES;133279-ALUIZIO ALMEIDA PEREIRA;133280-ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO;133281-ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO;133282-ALUIZIO ZEVEDO CERQUEIRA FILHO;133283-ALUIZIO ZEVEDO CERQUEIRA FILHO;133286-ALUIZIO DIAS DOS SANTOS;133290-ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA;133291-ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA;133296-ALZIER FERREIRA TAVORA;133299-ARALICE MARQUES DOS SANTOS;133301-ARENICE MARIA DE MIRANDA SALES;133303-ARI LEITE DA COSTA;133304-ARI LEITE DA COSTA;133305-ARIADINE DOS SANTOS CARNEIRO;133306-ARIELSON DE ALMEIDA BRITO;133307-ARIELSON DE ALMEIDA BRITO;133308-ARINELMA SOARES ANDRADE;133309-ARINELMA SOARES ANDRADE;133310-ARISTEU SOUZA FURTADO;133313-ARLETE MARIA PEREIRA PICANÇO;133315-ARLEY CORREA DOS SANTOS;133316-ARLINDO DE SOUZA JUNIOR;133317-ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR;133318-ARMANDO COSTA OTONY;133319-ARMANDO SANTANA DA SILVA;133320-ARTHUR DE LIMA TORRINHA;133323-IZAZOMAR RODRIGUES DE SA;133324-IZOLINA DE SOUZA SENA;133325-IZOLINA DE SOUZA SENA;133326-JACELI MARGARIDA MONTEIRO FERREIRA;133327-JACELI MARGARIDA MONTEIRO FERREIRA;133328-JACI ALMEIDA SIQUEIRA;133329-JACI NUNES DOS SANTOS;133331-JACIELA JOAQUINA DA SILVA;133332-JACIELSON DOS SANTOS DAMASO;133333-JACIGUARA QUEIROZ PASTANA DE OLIVEIRA;133335-JACILENE BRUNO;133336-JACILENE BRUNO;133337-

JACIMARA DOS ANJOS OLIVEIRA;133340-JACIRA DOS SANTOS GOMES;133341-JACIRA MONTEIRO TEIXEIRA DOS SANTOS;133342-JACIREMA BARBOSA RODRIGUES;133343-JACKSIRLEY BRITO DE SOUSA;133345-JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA DEL PUPPO;133346-JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA DEL PUPPO;133347-JACYARA LIMA DE JESUS PANTOJA;133348-JACYARA LIMA DE JESUS PANTOJA;133349-JADERSON LUIS CASTANHEIRA SOARES;133350-JAILSON DA SILVA BARBOSA;133351-JAILSON DA SILVA BARBOSA;133354-JAIME LOBATO RODRIGUES;133355-JAIME TAVARES NASCIMENTO;133356-JAIMIRO DE ALENCAR DE SOUSA;133358-JAIR NERES DA SILVA;133360-JAIRO NAZARENO CARDOSO RAIOL;133361-4JAIRO NAZARENO CARDOSO RAIOL;133362-3JOSE BOTELHO MONTENEGRO FILHO;133363-2JOSE BOTELHO MONTENEGRO FILHO;133364-1JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO;133365-0JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO;133366-1JOSE CARLOS DE SOUZA RODRIGUES;133368-3JOSE CASTELLOES MENEZES NETO;133371-5JOSE CLAUDINO DE ARAUJO;133373-3JOSE CLODOALDO MINEIRO CUNHA;133376-0JOSE COSTA DA GRACA;133377-1JOSE COSTA SOARES;133378-2JOSE CRISTOVAO ALMEIDA REIS;133379-3JOSE DA COSTA GOES;133380-7JOSE DAMIAO SANTANA MACHADO;133381-6JOSE DAVI CAVALCANTE;133386-1JOSE DE SOUZA OLIVEIRA;133393-5JOSE EDER FERREIRA GONCALVES;133395-3JOSE ELENILDO DA SILVA;133396-2JOSE ELIAS BRAGA DIAS;133398-0GEOVANI FERNANDES DE OLIVEIRA;133400-2GERALDA SOARES RIBEIRO DOS SANTOS;133401-8GERALDINA DO SOCORRO DOS ANJOS NASCIMENTO;133405-3GERCIANE BARROS GALVAO;133406-4GERCIANE BARROS GALVAO;133407-5GERCOLINA DO CARMO PEREIRA DA COSTA;133408-6GERCOLINA DO CARMO PEREIRA DA COSTA;133409-7GERMANO DE AGUIAR TEIXEIRA;133410-9GERSON DE ALMEIDA JENNINGS;133411-0GERSON DE ALMEIDA SOUZA;133412-1GERSON DE SOUZA GUIMARAES;133413-2GERSON DE SOUZA GUIMARAES;133414-3GERSON LIMA RAMOS;133415-4GERSON MORAIS;133416-5GERSON MORAIS;133417-6GERSON SILVA DE SOUSA;133421-8GESSIMAR RODRIGUES LOPES;133422-2GESSYCA COUTINHO RANGEL;133423-3GEUILSON SOUZA DA SILVA;133424-4GEYSE CAROLYNY DE SOUZA DA COSTA;133425-5GEYZA SILVA DE SA;133426-6GICELIA DE FATIMA RODRIGUES DE MIRANDA NERES;133427-7GILBERTO GOMES DA SILVA;133428-8GILBERTO MAURO AMANAJAS PENA;133429-9GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO;133430-9GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO;133431-0GILCICLEIDE BEZERRA LIMA;133432-1GILLIAN DE SOUSA LIMA;133433-2GILMA PENA VILHENA;133434-3GILMA PENA VILHENA;133435-4GILMAR BARRETO TAVARES JUNIOR;133436-5GILMAR MIRANDA DOMINGUES;133440-2JAKSON NEY FLEXA;133442-0JAMILE CARVALHO RODRIGUES;133446-4JANAINA DE MELO VEIGA;133447-5JANAINA FERNANDES DUARTE;133448-6JANAINA FERNANDES DUARTE;133450-3JANDIRA SILVA MOREIRA;133452-1JANE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA;133455-2JANETE CARNEIRO DA COSTA;133456-3JANILDO ALVES CAMARAO;133459-6JAQUELINE DA SILVA SANTOS;133460-4JAQUELINE DE BARROS RAMOS;133461-3JAQUELINE OLIVEIRA NEVES;133462-2JARDEL DA SILVA JARDIM;133463-1JARDEL PEREIRA DA PAZ;133464-0JARDEL PEREIRA DA PAZ;133465-1JARDEL PEREIRA DA PAZ;133466-2JARDEL PEREIRA DA PAZ;133467-3JARDI SANTANA DE LIMA ENTRADA DO RAMAL DO BON;133469-5JASSON GOMES DE SOUSA;133470-5JAUCIONE RAMOS DO NASCIMENTO PICANCO;133473-2JEANE RODRIGUES DOS SANTOS;133474-1JEANNE CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS;133475-0JECYANE ALVES DE MORAIS;133476-1JEFERSON SOUZA DE FRANCA;133477-2JOSE ELIAS DE SOUZA AVILA;133481-5JOSE EUCLIDES DA SILVA SOBRINHO;133484-2JOSE FERREIRA DA SILVA;133485-1JOSE FERREIRA DO ROSARIO;133486-0JOSE FRANCINEUDO SILVA MORAES;133487-1JOSE FRANCINEUDO SILVA MORAES;133488-2JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS;133489-3JOSE FRANCISCO PEREIRA;133490-7JOSE FREDSON RODRIGUES MORAIS;133492-5JOSE GOMES DA SILVA;133494-3JOSE HAMILTON VALENTE DA SILVA;133495-2JOSE HERALDO PAIVA DE SOUZA;133496-1JOSE HERBERTO DA SILVA MELO;133497-0JOSE HERBERTO DA SILVA MELO;133498-1JOSE ILSO AZEVEDO DE AGUIAR;133499-2JOSE ILSO AZEVEDO DE AGUIAR;133601-3JOSE MAURICIO PEREIRA DA NOBREGA NETO;133602-2JOSE MAURICIO PEREIRA DA NOBREGA NETO;133603-1JOSE NAZARENO OLIVEIRA AMARAL;133604-0JOSE NILSON BATISTA COSTA JUNIOR;133605-1JOSE NILSON BATISTA COSTA JUNIOR;133606-2JOSE NILSON FERREIRA DOS ANJOS;133607-3JOSE NILTON DA SILVA SANCHES;133608-4JOSE NOGUEIRA DE SOUZA;133610-3JOSE OSWALDO CAVALCANTE CARAO;133611-2JOSE OSWALDO CAVALCANTE CARAO;133612-1JOSE PEDRO DA SILVA RAMOS;133613-0JOSE PEREIRA ANTUNES;133614-1JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO;133617-4JOSE RAFAEL MARTINS ARRELIAS;133618-5JOSE RAFAEL MARTINS ARRELIAS;133619-6JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS;133624-2JOSE RICARDO DA COSTA;133626-4GUSTAVO ALMEIDA DA PENHA;133627-5GUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA;133628-6HAGEU LOURENCO RODRIGUES;133629-7HANNA PRISCILA DA SILVA NERY;133630-9HARLEY GOMES DA SILVA;133631-0HARLEY GOMES DA SILVA;133633-2HECTOR VINICIUS SILVA NUNES;133636-5HELAINA FABIOLA DA SILVA BRITO;133639-8HELDIMAR ARAUJO NASCIMENTO;133640-0HELDIMAR ARAUJO NASCIMENTO;133641-8HELEN MENDONCA RODRIGUES;133642-2HELENA MACIEL DA SILVA;133644-4HELENA RAQUEL RIBEIRO LEITE NETA;133645-5HELENILZA CARMO COIMBRA;133647-7HELIO DE SOUZA SILVA;133649-9HELLEN SOLANGE CARDOSO CAMPOS;133652-1HENRIQUE DOS SANTOS;133653-2HENRIQUE DOS SANTOS;133654-3HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA;133655-4HERBERT NELSON FEIDEN;133656-5HERMENEGILDO ALVES CORREA;133657-6HERMES MATOS CARDOSO;133658-7HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR;133659-8JOANA ALVES CRUZ;133660-2JOANA CELIA GONZAGA DUARTE;133661-8JOANA CORDEIRO;133664-2JOANA DAS CHAGAS SILVA;133665-3JOANA DAS CHAGAS SILVA;133666-4JOANA DOS SANTOS NUNES;133667-5JOANA LUCIA BRITO RODRIGUES;133669-7JOAO AMERICO NUNES DINIZ;133670-3JOAO ANTONIO DA SILVA SANTOS;133671-2JOAO ANTONIO DA SILVA SANTOS;133672-1JOAO BACELAR DE SOUZA;133673-0JOAO BATISTA BARBOSA BRITO;133674-1JOAO BATISTA FERREIRA PINHEIRO;133675-2JOAO BATISTA OLIVEIRA FILHO;133676-3JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA MESQUITA;133677-4JOAO BATISTA QUEIROZ DE AZEVEDO;133680-4JOAO CARLOS SILVA VALENTE GRANJA VALENTE;133684-0JOAO DA SILVA CRUZ;133686-2JOAO DA SILVA RAMOS;133689-5JOAO DE SOUZA MOREIRA;133690-5JOAO DINALDO DOS SANTOS MACHADO;133691-4JOAO

DOS REIS DIAS;133692-3JOAO EVARISTO AVELAR GONCALVES;133693-2JOAO FELICIO DINIZ;133694-1JOAO FORTUNATO;133695-0JOAO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO;133696-1JOAO GOMES PEREIRA;133697-2JOSE RICARDO DA COSTA;133698-3JOSE ROBERTO DE VILHENA JUNIOR;133699-4JOSE ROBERTO DE VILHENA JUNIOR;130003-2FLAVIA AMORIM DE BRITO;130004-1RAMON DA SILVA BRAZAO PIRES;130005-0RAMON DA SILVA BRAZAO PIRES;130006-1RAIMUNDA COSTA DAS NEVES;130007-2RAIMUNDA COSTA DAS NEVES;130008-3WENNDERSON BRITO TOLOSA;130009-4WENNDERSON BRITO TOLOSA;130019-5JANIO MAIA PEREIRA;130020-3CARLOS ALBERTO QUARESMA NUNES;130023-0DARLETE CORDEIRO COUTINHO DIAS;130024-1GENIVANIA DA SILVA CUSTODIO;130028-5SAYMON JONATHAN NASCIMENTO PEREIRA ABREU;130029-6LUIZ EVERALDO GOMES DA SILVA;130030-2PAMELLA NUNES LIMA;130031-8MAYARA GESSYCA NASCIMENTO DA SILVA;130032-0MAYARA GESSYCA NASCIMENTO DA SILVA;130034-2LUIZ EDUARDO MARTINS FERNANDES;130035-3LUIZ EDUARDO MARTINS FERNANDES;130036-4TATIANA PATRICIA DE SOUZA PINHEIRO;130038-6MICHELLE MAYARA DIAS BARBOSA;130039-7RAFAEL PANTOJA DE LIMA;130040-9MARIA DIANA ALCANTARA MENDONCA;130045-4MIGUEL LOPES DA CONCEICAO;130046-5MIGUEL LOPES DA CONCEICAO;130049-8ZARA BARROS DOS SANTOS;130053-3MARIA DA SILVA MAGALHAES;130054-4MARIA DA SILVA MAGALHAES;130055-5MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA COSTA;130057-7ROBERTA DE SOUZA FERREIRA;130058-8ROBERTA DE SOUZA FERREIRA;130060-9MARIA ALVES CORREA;130061-0MARIA ALVES CORREA;130062-1MARIO MACIEL DE SOUSA;130066-5MARIA OLENDINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA;130067-6JOSIBILSON DE OLIVEIRA;130068-7OZAILDO LUIS BARBALHO;130072-0LUIZ AUGUSTO TORRES PELLEGUINI;130074-2SIMAS DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO;130078-6ORLAN LIMA FARIAS;130079-7ORLAN LIMA FARIAS;130081-2ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO;130082-1SHEILA MARIA RODRIGUES MENDES;130083-0SHEILA MARIA RODRIGUES MENDES;130084-1MARCIA ROVANA ALMEIDA SIQUEIRA;130086-3MARCOS SANTANA MORAES;130087-4MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS;130088-5MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS;130089-6EUNICE ALVES CARRERA DE BARROS;130090-4MONICA HOLANDA DIAS;130091-3FELIPE RODRIGUES BARBOSA TELES;130092-2NADIA MARIA RIBEIRO;130094-0UILDE JOSE DE OLIVEIRA;130095-1PEDRO MARQUES DE SOUSA;130096-2RODINEI ANGELI;130097-3MIRACI MIRANDA NEGRAO;130537-4ROSELISE MARQUES OLIVEIRA;133139-7BRUNO MESQUITA SANTOS;133162-3ALDRIM MARCUS BRUCE DE SOUZA;133394-4JOSE ELENILDO DA SILVA;133397-1JAKSON NEY FLEXA;133443-1JAMILE CARVALHO RODRIGUES;133445-3JAMILLE ROSA DA SILVA DIAS. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 01 de Janeiro de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 429

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 235 0011935 08

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

AMADEU FERREIRA DO AMARAL FILHO

E

STEPHANIE RICHELLE FONSECA FLEXA

ELE, filho de **AMADEU FERREIRA DE AMARAL** e **JOSELINA GOMES DO AMARAL**.

ELA, filha de **JORGE TEIXEIRA FLEXA** e **ANA FLAURA DOS SANTOS FONSECA**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400610 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003679-86.2019.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES (4501AP) - 4501AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AÇÃO PENAL Tipo: CRIMINAL

Interessado: EDILSON CANTUARIA DANTAS, ELIEL DUARTE DOS SANTOS, GENIELSON DOS SANTOS BAIA, SAMI CRISTINA PINTO

Advogado(a): JANE VENANCIA DE ARAUJO (3669AP) - 3669AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2) Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de omissão no acórdão ora embargado. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de omissões, mas sim a revisão do julgado. 3) Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe falar em omissão sob esse argumento. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK (Vogais) e CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá, Sessão virtual de 26 de agosto a 1º de setembro de 2022.

Nº do processo: 0002491-24.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DANIELLE YASMIM DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA (2575AP) - 2575AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DANIELLE YASMIN DE OLIVEIRA FERREIRA para, querendo, apresentar no prazo legal, CONTRARRAZÕES AOS AGRAVOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ (mov. 303 e 304).

Nº do processo: 0022557-51.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SIDIANE ARAUJO DE SARGES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se SIDIANE ARAÚJO DE SARGES para, querendo, apresentar no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (mov. 134).

Nº do processo: 0002061-04.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORGE PEDRO DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): ELIEL DA SILVA MACIEL (4510AP) - 4510AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 89.

Nº do processo: 0000348-57.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Banco BMG S/A apresentou reclamação cível com pedido liminar em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, nos autos do Processo nº 0003547-18.2022.8.03.0001 teria descumprido o acórdão constante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA: 14 TJAP), declarando a nulidade do contrato nos termos em que fora celebrado pelas partes, em razão da suposta ausência de documentos ou prova idônea a comprovar o devido esclarecimento ao consumidor quanto às peculiaridades do negócio jurídico firmado na contratação. Afirma que o acórdão contraria entendimento firmado em julgado naquele Incidente, porquanto mesmo não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, conforme exigido no referido IRDR, há de se esclarecer que tal documento não pode ser exigido sobre o contrato dos autos, nomeadamente porque a presente adesão foi formalizada pela parte autora em 19/10/2015, isto é, em período anterior à própria existência daquele documento. Sustenta que a tese firmada no IRDR ressalva também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores a exigibilidade deste documento. Assim, no presente caso, consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o consumidor não foi ludibriado na contratação. Pugna pelo afastamento multa processual aplicada no julgamento do agravo interno, porquanto não se trataria de recurso protelatório. Após discorrer acerca de seus direitos, requer o deferimento da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada. No mérito, seja julgada procedente para cassar e sustar de imediato os efeitos do acórdão recorrido. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, para concessão liminar do direito pleiteado, a parte interessada deverá comprovar: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. II, p. 477). In casu, embora o mérito da presente reclamação deva ser apreciado em momento oportuno, não vislumbro no momento, o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a reclamante é instituição financeira de grande porte e certamente lida com esse tipo de demanda no seu dia a dia. Ademais, se lograr êxito em sua pretensão, voltará a receber valores que foram ou vierem a ser suspensos. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há

demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida. Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, nos termos do art. 989, III, do CPC, para apresentar sua resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 03 de fevereiro de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 124ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 09 de fevereiro de 2022 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0006562-98.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DEIVE VILHENA NUNES
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA (2917AP) - 2917AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0038304-41.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOÃO BATISTA AGUIAR
Advogado(a): DANIEL MONTEIRO NUNES (4928AP) - 4928AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007005-49.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EBER BARBOSA GURJAO
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS (2990AP) - 2990AP
Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA (70936951249) - 70936951249
Litiscorrente passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006733-55.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG
Reclamado: ROSALDA IVONE OLIVEIRA CUSTODIO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): ALEXANDRE LUCAS OLIVEIRA CUSTODIO (4308AP) - 4308AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006883-36.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG
Reclamado: AMILSON BRITO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA (3336AP) - 3336AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000481-36.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Embargado: PAULO NAZARENO DA SILVA NUNES
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA (3223AP) - 3223AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005989-60.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: VARA UNICA DE PORTO GRANDE/AP
Suscitado: VARA UNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000273-18.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NAIANE ALFAIA SOARES
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES (3322AP) - 3322AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Advogada NAIANE ALFAIA SOARES em favor de ELISÂNGELA OLIVEIRA DA COSTA, informando que a Paciente está presa preventivamente acusada da prática do crime de tráfico de drogas e aduzindo que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande indeferiu o pedido de revogação da medida extrema sem observar a legislação processual pertinente. Argumenta que a Paciente preenche os requisitos previstos nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal e que não estão presentes nenhum dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Por isso, sustentando ainda a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução da Ação Penal nº 0001953-39.2022.8.03.0011, pede a concessão da tutela liminar para soltar a Paciente ou aplicar medidas cautelares e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Em razão da ausência justificada do Relator originário, Desembargador JAYME FERREIRA (Portaria nº 67372/2022-GP), os autos vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o resumido relatório. Decido. Segundo se extrai da Rotina nº 0001843-40.2022.8.03.0001, depois de intensas investigações e em cumprimento de mandados de busca e apreensão, Policiais Militares flagraram a ora Paciente mantendo em depósito em sua residência 02 (duas) porções de crack, 12 (doze) porções de maconha e 10 (dez) porções de cocaína. E os depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, inclusive de irmãos da própria Paciente, revelam que ela exerce regularmente o tráfico ilícito de drogas e que sua residência é uma conhecida Boca de Fumo. E as referidas peculiaridades, aliadas às informações derivadas das investigações no sentido de que a Paciente é uma das principais lideranças do tráfico de drogas no Município de Porto Grande, levaram o Juízo apontado coator a converter o flagrante em prisão preventiva. Nos autos da Rotina nº 0002400-27.2022.8.03.0011, a Autoridade Judiciária apontada coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, destacando ainda persistirem os motivos da medida extrema, especialmente a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e da necessidade de evitar a reiteração criminosa, já que os elementos investigativos indicam o exercício regular do tráfico de drogas. É verdade que a Paciente é mãe de 03 (três) crianças menores de 12 (doze) anos. Todavia, essa particularidade não autoriza o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, pois, vale repetir, os elementos investigativos indicam que na residência da ora Paciente funcionava uma boca de fumo, transformando-se em um ambiente pernicioso para as próprias crianças, conforme bem observou o Juízo apontado coator. Logo, pelo menos neste momento processual, não vislumbro inobservância das regras previstas nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal. Por fim, examinando o histórico do andamento processual eletrônico da Ação Penal nº 0001953-39.2022.8.03.0011, constatei que o feito tramita regularmente, não havendo, pelo menos por ora, nenhum atraso configurador de excesso de prazo justificador da pretendida soltura in limine da Paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Após o retorno dos autos da Procuradoria de Justiça, fazer conclusão ao Relator originário. Intimem-se.

Nº do processo: 0000222-07.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA (3756AP) - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: S. C. B.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LEANDRO DE JESUS SOUSA em favor de SIDNEY CORREA BARBOSA, aduzindo que o Juízo Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, nos autos da Execução Penal nº 5000003-72.2020.8.03.0012, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e modificou o regime prisional, inobservando a legislação pertinente. Assim, sustentando que a questionada conversão das sanções restritivas de direitos em privativa de liberdade somente é cabível nas hipóteses descritas no art. 181 da Lei de Execução Penal, pugna pela alteração do decisor em caráter de liminar e, ao final, a concessão da ordem. Em razão da ausência justificada do Relator originário, os autos vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o resumido relatório. Decido. O habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Constituinte-se remédio jurídico-processual de índole constitucional, o habeas corpus tem por escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado, na sua essência, por cognição sumária e rito célere. No caso em apreço, verifico que o impetrante vale-se do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal, uma vez que se insurge contra decisão proferida nos autos de execução penal, onde o palco adequado é o agravo em execução. Neste sentido (grifo nosso): PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1) Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreende, inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Precedentes STF e STJ. 2) A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada possibilitou a correção de equívocos nos processos de execução penal. 3) No caso dos autos, quando o processo foi cadastrado no SEEU verificou-se que havia outra condenação não cadastrada no BNPM e, regularizada a situação, necessária a revogação da prisão domiciliar, eis que não mais compatível. Não existindo ilegalidades na decisão, mostra-se incabível a concessão de ofício. 4) Habeas Corpus não conhecido. - (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003949-42.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 18 de Novembro de 2021) Não obstante, não se olvide da possibilidade de conceder a ordem de ofício em caso de verificação de constrangimento ilegal experimentado pelo paciente com a decisão que ora se impugna que, embora com fundamentação bastante sucinta, decidiu pela soma das penas imputadas ao paciente, com fulcro nos art. 66 e 111, da LEP. Diante do exposto, não se revestindo a decisão impugnada de teratologia ou de manifesta ilegalidade que porventura autorize a Corte a conceder habeas corpus de ofício, a solução que decorre é o não conhecimento do writ face a patente inadequação da via eleita. Ante o exposto e com fundamento no art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus, indeferindo-o liminarmente e determinando seu arquivamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0000122-52.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. D. DOS S.

Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS (4690AP) - 4690AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.

Paciente: G. B. DE O.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS em favor de GEOVANE BASTOS DE OLIVEIRA, em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão/AP que, nos autos dos Processos 0000941-14.2022.8.03.0003 (Pedido de Prisão Preventiva) e 0001138-66.2022.8.03.0003 (Ação Penal – mov. # 44), mantém a prisão do paciente, pela prática do delito descrito nos artigos 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa) c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.072/98. Em suas razões, o impetrante narrou, em síntese: 1) que o paciente foi preso no dia 02/08/2022, por supostamente integrar organização criminosa; 2) que a decisão que manteve a prisão do paciente foi totalmente ilegal, desproporcional e genérica; 3) que houve modificação do quadro fático probatório desde a denegação do mérito do Habeas Corpus nº 0005211-90.2022.8.03.0000, na data de 26/09/2022, pois o paciente foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 0000627-68.2022.8.03.0003, a qual foi mencionada pelo relator ao denegar a Ordem e 4) discorre sobre a ausência dos requisitos da prisão. Ao final, após arrazoado sobre a ausência de prova do cometimento do delito, da presença das condições objetivas e subjetivas para responder ao processo em liberdade e que o paciente é pai de uma menor de idade, requereu a concessão liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do Paciente ou, alternativamente, a revogação da prisão. No mérito, a concessão em definitivo do Habeas Corpus. Instruiu o processo com os documentos pessoais. O relator, Des. Carlos Tork solicitou informações à Autoridade Coatora (mov. # 21), as quais não foram prestadas, conforme certidão de mov. # 26. Vieram-se os autos para apreciação da liminar em substituição regimental, diante da ausência justificada (férias) do relator. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Analisando as razões deste Habeas Corpus, verifica-se que os argumentos são reiterações daqueles já adotados nos autos do HC nº 0005211-90.2022.8.03.0000, o qual foi denegado por esta Corte. Além disso, em que pese à informação de que o paciente foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 0000627-68.2022.8.03.0003 e que este processo foi mencionado pelo relator ao denegar a Ordem, é importante anotar ele não foi o único fundamento para denegação do HC nº 0005211-90.2022.8.03.0000. Cumpre ressaltar, ainda, o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros princípios previstos pelo próprio sistema Constitucional e pelo ordenamento infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar, embora considerada um mal necessário, uma vez que suprime a liberdade do acusado antes do advento de sentença condenatória selada pelo efeito do

trânsito em julgado, justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena. Logo, reconhecer o acerto ou desacerto da manutenção da prisão em sede de liminar e em substituição regimental importaria na antecipação do juízo de valor, suprimindo o debate que necessariamente os julgadores naturais travarão com maior profundidade no momento de julgar o mérito do Habeas Corpus, notadamente sobre a necessidade de segregação da paciente. Assim, não vejo como acolher o pleito liminar, de modo que o indefiro. Considerando que o relator solicitou informações à Autoridade Coatora (mov. # 21) e que elas não foram prestadas, reitere-se o Ofício expedido no mov. # 24. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Em seguida, encaminhem-se ao relator originário. Intimem-se.

Nº do processo: 0053412-13.2022.8.03.0001
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NATANIEL DA SILVA MEIRELES
Advogado(a): NATANIEL DA SILVA MEIRELES (4012AC) - 4012AC
Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Nataniel da Silva Meireles, advogado, em favor do paciente SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA em virtude de prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 0008750-95.2021.8.03.0001, uma vez que foi citado por edital e não compareceu em Juízo no prazo legal. O presente feito foi originariamente interposto junto à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar e posteriormente encaminhado a esta Corte, conforme decisão de mov. # 18. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar em substituição regimental, em razão da ausência justificada (férias) do relator. Decido. Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que, além do presente Habeas Corpus, também foi impetrado em favor do paciente SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA, contra a prisão decretada nos autos da Ação Penal nº 0008750-95.2021.8.03.0001, o Habeas Corpus nº 0008100-17.2022.8.03.0000, que tramita sob relatoria do Des. Carlos Tork. Analisando a Ação Penal nº 0008750-95.2021.8.03.0001, constata-se que no dia 02/12/2022 (mov. # 91) a prisão do paciente foi revogada, com o Alvará de Soltura expedido no mov. # 92. Portanto, constata-se que houve a perda do objeto no presente Habeas Corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0008719-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO (4041AP) - 4041AP
Autoridade Coatora: PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ - PLANTÃO CRIMINAL
Paciente: DINEY CARDOSO FERREIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência juntado no mov. # 11. Decido. Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, verifica-se que, de fato, nos autos da Comunicação de Prisão nº 0010936-54.2022.8.03.0002, no dia 23/01/2023, foi revogada a prisão do paciente, com decisão lançada no mov. # 37 e expedição de Alvará de Soltura no mov. # 38. Portanto, constata-se que houve a perda do objeto no presente Habeas Corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Intimem-se e arquivem-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 241ª Sessão VIRTUAL no dia 01 de Fevereiro de 2022 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 02 de Fevereiro de 2022 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008072-49.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA (4489AP) - 4489AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: MARLISON EVANDRO PEREIRA MENDES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006805-42.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA (4627AP) - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: ADRIANO VILHENA BARBOSA DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007004-64.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO (2745AP) - 2745AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: JAMILY GAMA MORAES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008096-77.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE
Advogado(a): ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE (16770MS) - 16770MS
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: HINGRYD THAIZ PEREIRA MAGALHÃES,
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008003-17.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS
Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS (2365AP) - 2365AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: BRUNO NASCIMENTO PALHETA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007738-15.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE (09299997462) - 09299997462
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: EXDOMAR ALVES DE SOUSA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008081-11.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007584-94.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705AP) - 1705AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Paciente: JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007726-98.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL (09697981647) - 09697981647
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. E DE A. M. DA C. DE M.
Paciente: D. C. DOS S. N., L. F. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007806-62.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. L. DA C.
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA (3573AP) - 3573AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: H. C. A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006876-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA (4406AAP) - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. T. DA P. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. M. B. DA S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006993-35.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO
Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO (3370AP) - 3370AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ANGELO SANTOS BARROS
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008272-56.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. E. DA S. G.
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531AP) - 4531AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DA C. DE O.
Paciente: L. C. DE S. M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005746-19.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUCCAS MORENNO LIMA QUARESMA
AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, LUCCAS MORENNO LIMA QUARESMA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA (10918759790) - 10918759790
Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007889-78.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA (4991AP) - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: A. DA S. P.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006806-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA (4627AP) - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: EMERSON COELHO RODRIGUES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006868-67.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA (4627AP) - 4627AP
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ALERRANDRO DA SILVA PINHEIRO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006995-05.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA (4991AP) - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.
Paciente: S. DOS S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007883-71.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, GEDINELSON DOS SANTOS NUNES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA (10918759790) - 10918759790
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GEDINELSON DOS SANTOS NUNES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008269-04.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. N. C. DE O.
Advogado(a): MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA (3288AP) - 3288AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: P. DE M. S. G.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008142-66.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. C. A. B.
Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS (4178AP) - 4178AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.
Paciente: H. R. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008070-79.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO (2745AP) - 2745AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Representante Legal: LIZANDRA BAGIS FERREIRA
Paciente: RAIMUNDO SERGIO TELES NASCIMENTO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008145-21.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ENOQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 19 de janeiro de 2023, (quinta-feira) às : horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a ª Sessão VIRTUAL para

juízo de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0006245-03.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: M. A. R. A.
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE (2748AP) - 2748AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007201-19.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: JEFERSON BELO DA SILVA SANTOS
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA (669AP) - 669AP
Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002474-17.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: AMIEL PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(a): KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE (4350AP) - 4350AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004193-34.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MIRLENE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA (4156AP) - 4156AP
Parte Ré: BEATRIZ SILVA DE SOUSA, CAMILA DA SILVA SOUSA, DELMA GOMES DA SILVA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0018600-42.2022.8.03.0001
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Excipiente: ALCILANDRA SANTOS DO REGO, ALINE BRIGIDA BARATA DA SILVA, ANGELO TEIXEIRA DO CARMO BATISTA, ARILSON DA SILVA BRABO, CID NUNES DOS SANTOS, DANIEL NUNES DOS SANTOS, FABRICIA FURTADO DOS SANTOS SALVADOR, GINILSON SOARES DE MESQUITA, IGOR RICHEL SALVADOR OLIVEIRA, JONI MÁRIO DE ALMEIDA BARAÚNA, JOSIMAR DA SILVA CORDEIRO, LUCIANO WANDERLEY MIRA PICANÇO, MARIVALDO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA (2916AP) - 2916AP
Excepto: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005201-46.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: VITOR LUIS CARVALHO MARTINS
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA (4808AP) - 4808AP
Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002595-79.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Agravado: R. DE O. R.
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES (4840AAP) - 4840AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000422-53.2019.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA Tipo: CÍVEL

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS (255AP) - 255AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA (1593AP) - 1593AP

Embargado: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, NAZARÉ SILVA GOMES, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO (1061AP) - 1061AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008385-04.2022.8.03.0002

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL

Excipiente: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, DARLESON HERBELI SILVA SOARES, DENILTON DE ARAUJO DA SILVA, ISLAN JERDSON MERCES MOREIRA, LINCOLN DE FREITAS GUEDES, MARILIA QUEMMI AMARAL LOBATO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR (152AP) - 152AP

Excepto: MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006728-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. DA S. D.

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (19008PA) - 19008PA

Agravado: C. J. D.

Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (20749PA) - 20749PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Antes, porém, de analisar a tutela de urgência, entendo prudente intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0024688-38.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARILENE DA CONCEIÇÃO LEAL

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA (3160AP) - 3160AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra MARILENE DA CONCEIÇÃO LEAL, em face dos acórdãos da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementados: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE EM HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Restando comprovado que a omissão do ente estatal em providenciar o procedimento cirúrgico resultou na morte do pai da parte autora, irretocável a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do Estado do Amapá de reparar o dano de natureza extrapatrimonial; 2) Considerando que o montante estipulado na origem a título de danos morais se demonstrou compatível com os valores comumente fixados por esta Egrégia Corte em situações semelhantes, incabível a redução do quantum indenizatório fundada na simples alegação de desproporcionalidade; 3) Com advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, o que deve surtir efeitos a partir de 09 de dezembro de 2021; 4) Recurso parcialmente provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Demonstra-se cabível o acolhimento dos aclaratórios para fins de aprimoramento do provimento jurisdicional, porém, sem qualquer efeito modificativo; 2) Embargos de declaração acolhidos. Nas razões recursais (mov. 241), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 186 do Código Civil, eis que o nexo causal não

restou demonstrado, pois o prontuário médico registrou atendimento ao paciente, inexistindo dano moral a ser reparado. Alegou ainda que também teria sido violado o artigo 489, §1º, IV e VI do Código de Processo Civil, uma vez que não teriam sido enfrentados todos os argumentos do recorrente. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 248). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 08/11/2022 e o recurso interposto em 14/01/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2022 a 20/01/2023. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos 489, §1º, IV e VI do Código de Processo Civil, porque não teria enfrentado todos os seus argumentos. Entretanto, da detida análise do voto condutor do acórdão, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria aduzida, embasando-se inclusive nas premissas fáticas do caso concreto. Confira-se: Por se tratar da imputação de omissão específica ao Estado, a sua responsabilidade civil é de natureza objetiva (APELAÇÃO. Processo Nº 0018472-61.2018.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Novembro de 2021), sendo prescindível a demonstração de dolo ou culpa por parte do ente estatal, bastando para sua comprovação tão somente o nexo de causalidade e o dano, requisitos que entendo como demonstrados na hipótese, senão vejamos. O Apelante, para afastar sua responsabilidade, defende em suas razões recursais que não restou demonstrado o nexo de causalidade, uma vez que ofertou o tratamento adequado ao pai da parte autora, todavia, logo adiante que razão não lhe assiste. Diversamente do que tenta fazer crer o Apelante em suas razões recursais, observo que a omissão imposta ao Estado do Amapá não se limita ao atendimento realizado no dia 04 de abril de 2018, data em que o paciente deu entrada no Hospital de Emergência com quadro grave de pedra na vesícula e que veio a falecer. Isto porque, conforme bem pontuado na sentença recorrida, a via crucis do pai da autora se iniciou em 08 de fevereiro de 2018, oportunidade em que apresentou pedido de realização de cirurgia de COLECISTECTOMIA junto à Ouvidoria da SESA e que foi negado por indisponibilidade de materiais específicos, o que motivou a apresentação de notícia de fato nº 0001154-54.2018.9.04.0001 perante a Promotoria de Defesa da Saúde Pública no dia 15 de fevereiro de 2018, devidamente acompanhada dos laudos médicos indicando a necessidade do procedimento cirúrgico. Diante disso, o Ministério Público oficiou ao Secretário de Saúde para que prestasse informações, porém, em um primeiro momento, este sequer respondeu ao ofício do órgão ministerial, vindo a apresentar resposta somente no dia 21 de março de 2018, ocasião em que apenas informou que continuavam sem material para realizar o procedimento cirúrgico. Ora, diante desse cenário em que o paciente deixou de fazer a cirurgia de COLECISTECTOMIA para retirada de pedra na vesícula por omissão do Estado do Amapá em providenciar os insumos necessários e que uma das causas da sua morte foi 'colecistite litíase' (certidão de óbito), provocada exatamente por inflamação na vesícula biliar, resta evidenciado o nexo de causalidade suficiente para responsabilização civil do ente público, não havendo espaço para se falar que a condenação se encontra baseada em mero juízo de probabilidade. Não bastasse isso, com base nas fotos constantes na petição inicial, o Juízo sentenciante pontuou sobre o atendimento precário prestado ao paciente no momento da sua internação no nosocômio estadual, a saber: (...) Outro fato que ficou provado por fotos juntadas com a inicial, foi o de que o pai da autora passou por situações adversas após passar mal e dar entrada pela última vez no Hospital de Emergências, ficando por algum tempo ao relento no chão dos corredores em decorrência da falta de leitos, deixando de receber atendimento digno por já estar com sua saúde debilitada em decorrência da longa espera pela sua cirurgia. (...) Assim, considerando que houve a demonstração do nexo causal e do dano, imperiosa a manutenção da sentença que reconheceu o dever do Estado do Amapá de indenizar a autora, ora Apelada, pela morte do seu genitor. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL PÚBLICO. FETO NATIMORTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1) A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6.º da Constituição Federal não afasta a necessidade de prova da conduta estatal e sua relação de causalidade com o evento danoso. 2) As provas juntadas aos autos demonstram que a apelada não recebeu os cuidados necessários, caracterizando a conduta negligente que contribuiu para o evento danoso morte. 3) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008144-09.2017.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 224 em 11 de Dezembro de 2020) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - DANO MORAL - FIXAÇÃO EM QUANTUM RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1) Consoante disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, responde o Estado objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, desde que comprovada a ocorrência do fato ilícito imputável a seus prepostos, do prejuízo dele advindo e do nexo causal entre ambos, além da inexistência de excludente de responsabilidade, requisitos que restaram bem demonstrados no presente caso; 2) Resta demonstrado o dano em decorrência de uma ação de agente público, e por isso, configurado está o dever de indenizar do Estado do Amapá, pois patente à falta da prestação do serviço médico-hospitalar, de modo que era dever do Estado evitar que o paciente viesse a óbito; 3) No tocante à fixação do valor devido a título de danos morais, devem ser observados o caráter punitivo e o compensatório, tendo em vista as condições do lesante e do ofendido, sem representar valor irrisório, tampouco constituir-se em fonte de enriquecimento ilícito, não cabendo interferência do Tribunal quando o valor for fixado em patamar razoável. Precedentes; 4) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006951-19.2018.8.03.0002, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2020) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEFEITO EM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE MATERIAL CIRÚRGICO. MORTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL, MORAL. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. VALORES MANTIDOS. APELO NÃO PROVIDO.

1) Comprovada a responsabilidade do Estado na morte da mãe dos autores, que foi internada no hospital de emergência no dia 29 de dezembro de 2015, resultante de um aneurisma cerebral, vindo a falecer em 02 de fevereiro de 2016, em razão de aguardar material próprio para a realização da cirurgia, qual seja, CAIXA DE CLIPS E BRAÇO DO LAYLA, solicitado para a Secretaria de Estado de Saúde em 12 de janeiro de 2016, sendo que esta secretaria negligenciou em providenciar o citado material. 2) Assim, resta demonstrado o nexo causal entre a lesão e o fato, e, por isso, configurado está o dever de indenizar do Estado do Amapá, pois patente à falta do serviço médico-hospitalar, de modo que é dever do Estado, evitar que paciente viesse a óbito. 3) Cabe indenização por danos material e moral, demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do Estado. 4) Considerando as peculiaridades do caso, o arbitramento do dano moral e material atendeu aos requisitos da proporcionalidade para reparar o abalo suportado. 5) Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO. Processo Nº 0006795-05.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Novembro de 2018)No que diz respeito ao pedido de redução do quantum indenizatório, fundado na alegação de que o montante de R\$ 30.000,00 se demonstra desarrazoado, melhor sorte não socorre ao Apelante. Com efeito, possuo entendimento de que não cabe ao Tribunal a análise do mérito sobre o valor da indenização pelos danos sofridos, especialmente aquele de índole moral, pois penso que cabe ao Juiz, que está em contato direto com as partes, que as viu, que colheu as provas e presidiu a instrução, fazer a ponderação e quantificar o dano, ainda mais em caso envolvendo a morte de genitor da parte autora, cuja quantificação do dano se demonstra demasiadamente dificultosa. Ao Tribunal ad quem cabe apenas traçar parâmetros e critérios a serem seguidos pelos juízes, justamente para que possa avaliar se a fixação foi exorbitante ou manifestamente desproporcional. Diante disso, em consulta à jurisprudência local relativa à morte por omissão estatal, constatei que esta Corte já condenou o Estado do Amapá ao pagamento de indenizações por danos morais nos seguintes montantes: R\$ 50.000,00 (Processo Nº 0037823-88.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Maio de 2020); R\$ 100.000,00 (Processo Nº 0025908-37.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Fevereiro de 2022); R\$ 20.000,00 (Processo Nº 0044137-16.2017.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Abril de 2020); R\$ 32.000,00 (Processo Nº 0024066-32.2013.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Dezembro de 2017)Assim, por constatar que o valor estipulado na origem se encontra compatível com média dos valores comumente estipulados por esta Egrégia Corte, quando se leva em consideração os 04 julgados colacionados acima, incabível a redução lastreada no argumento de que o quantum indenizatório foi desproporcional e desarrazoado. ...Assim, este apelo não poderá ser admitido, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada por esta Corte Local. Nessa trilha, colha-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Demais disso, da análise das razões recursais em cotejo com o acórdão recorrido, constata-se que o enfrentamento deste recurso demandaria o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). A propósito, a Corte Suprema pacificou o entendimento de que as premissas fáticas que ensejam a condenação por erro médico não podem ser revistas, em razão do óbice intransponível da referida Súmula 7.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.826.209/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese

defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.073.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.169.958/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas no tocante ao termo a quo dos juros de mora e correção monetária. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais e a morte do filho da autora, in verbis: Pela análise dos elementos dos autos em especial do laudo complementar de necropsia (fls. 25/26) e do laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo, constante às fls. 131/137, resta possível se constatar que os entes públicos não teriam se desincumbido de romper com o nexo de causalidade (...). Ainda segundo o acórdão, pela prova pericial produzida nos autos resta evidente a este Julgador que o procedimento supramencionado não teria sido observado, mormente se for levado em consideração que as medidas e prescrições adotadas não se encontrariam dentro de razoável perspectiva diante do quadro apresentado pelo filho da autora e das técnicas médicas aplicáveis ao caso, consoante restou consignado pelo Perito do Juízo, à fl. 133 em resposta ao item três dos quesitos formulados pelo primeiro réu. Some-se a isto a própria conclusão do laudo pericial em que o Expert estabeleceu o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais consubstanciadas no péssimo atendimento prestado ao filho da autora e o resultado danoso, a saber, a morte de um bebê de 11 meses de idade. Patente, portanto, a existência de falha na prestação do serviço público de saúde por parte de ambos os recorrentes. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1938955/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008316-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP
Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, proferida pela magistrada Luciana Barros de Camargo, que, no processo nº 0041428-03.2020.8.03.0001, rejeitou o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, fixando como termo inicial para correção monetária da verba referente aos honorários, a data do ajuizamento da pretensão. Afirma que diferente do que entendeu o Juízo da causa, os honorários e a majoração de 11% (em sede recursal) foram fixados sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa, logo não se aplica a Súmula 14 do STJ. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da correção monetária é a partir de sua fixação. Colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese e pede, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar que a atualização dos honorários seja a partir de seu arbitramento. Em razão de o Relator originário, Desembargador Jayme Ferreira estar de férias, os autos vieram para decisão em sede de Substituição Regimental, conforme registrado (#22) É o breve relatório. Decido o pedido liminar. Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser

suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. A Juíza da causa assim consignou: [...] Segundo a Súmula 14 do Colendo STJ, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, sem maiores delongas, considerando que a atualização monetária não é um plus, mas, sim, um minus, que evita que o valor da moeda seja erodido pela inflação, o termo inicial não pode ser outro senão o ajuizamento da pretensão. De outro lado, quanto aos juros, o Excelso STF decidiu pela incidência ainda que não previstos na sentença, conforme súmula a seguir transcrita: Súmula nº 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ante o exposto, rejeito a impugnação, determinando, porém, que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para que, nos moldes acima delineados, apure o efetivo valor devido pelo executado ao exequente, em relação ao qual, ante a certificação da Secretaria de MO 154, dando conta de que o pagamento voluntário pelo devedor tinha termo em 09/06/22, mas só foi efetivado em 15/06/22, deverá incidir a multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do vigente CPC. Indefiro a inclusão da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, pois observo que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002758-25.2022.8.03.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a decisão deste juízo, nesse ponto (MO 161). Por fim, a análise dos pedidos de levantamento de MOs 149 e 157 será realizada após o decurso do prazo legal para eventual recurso. Intimem-se. Cumpra-se. A decisão agravada analisou de forma fundamentada o termo inicial da correção monetária. O agravante não demonstra qual o perigo da manutenção dos efeitos da decisão até o julgamento do mérito, aliado a isso, os cálculos ainda não foram homologados, e ainda há determinação de envio ao contador judicial pendente de cumprimento. Também, não apresenta elementos que comprovem a probabilidade do direito, antes da análise exauriente. Aliás, já houve apresentação de contrarrazões (#9), assim os autos devem seguir para análise do relator. Desse modo, em sede de agravo de instrumento, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, conclusos ao Relator.

Nº do processo: 0057585-85.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO (06457877443) - 06457877443
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (mov. 202). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021172-68.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ FELIPE DA SILVA SERRÃO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o apelante por intermédio da Defensoria Pública para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com as razões, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000274-03.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EQUATORIAL ENERGIA S.A.
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (2961AAP) - 2961AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA (38833212220) - 38833212220
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: A EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004249-28.2022.8.03.0013 (mov. # 04), que tramita perante a Vara Única de Pedra Branca do Amapari na qual foi concedida, em favor do MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, liminar para: a) Em razão da manutenção necessária preventiva e corretiva em toda rede de transmissão, que a interrupção de energia elétrica nos municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari não exceda o período máximo de 03 horas por dia, a fim de não prejudicar os munícipes; b) Que os desligamentos tenham um aviso prévio de 24 horas. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, pois: 1) é necessária a exclusão do Município de Serra do Navio, uma vez que não é parte no processo; 2) impossibilidade do cumprimento da decisão, na medida em que há impedimento de ordem ambiental para que as obras necessárias na região sejam concluídas; 3) que a primeira etapa das obras tem previsão de finalização já no primeiro semestre de 2023. Mas, a segunda etapa depende do licenciamento ambiental; 4) disse que o trecho I, se o licenciamento/ autorização ocorrer até o final deste mês (janeiro/2022), a previsão inicial de entrega é em Maio/2023, o que melhorará em 90% a qualidade de energia no município; 5) que houve violação ao princípio

da não surpresa, pois não foi dada oportunidade de manifestar-se antes da decisão liminar; 6) que houve violação ao Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 (decisão liminar que esgota o objeto da ação); 7) há ilegitimidade ativa do município de Pedra Branca do Amapari/AP para propositura da demanda, na medida em que se trata de direito disponível e ele não tem legitimidade para fazer requerimento em nome do Município de Serra do Navio; 8) discorre sobre a legislação da ANEEL e a normatização de prazos para o caso de interrupções programadas; 9) impossibilidade de propositura da Ação Civil Pública para se requerer o que já está previsto em normativos, lei, ou mesmo decisões judiciais; 10) discorre sobre a usurpação de competências legislativas e administrativas, pois a pretensão autoral pretende alterar toda a sistemática já trazida pela ANEEL e, 11) sobre as excludentes de responsabilidade, na medida em que tem interrupção de energia que ocorre por motivo de força maior. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada, determinando a revogação total das obrigações de fazer. Os autos vieram-me para análise da liminar em substituição regimental. É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar. Conforme reiteradamente tenho me manifestado, para a suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, a decisão agravada determinou à Agravante que: a) Em razão da manutenção necessária preventiva e corretiva em toda rede de transmissão, que a interrupção de energia elétrica nos municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari não exceda o período máximo de 03 horas por dia, a fim de não prejudicar os municípios; b) Que os desligamentos tenham um aviso prévio de 24 horas. Em que pesem os argumentos trazidos neste agravo, não houve, ainda que simplória, a demonstração de impossibilidade de cumprimento da decisão a justificar, cautelarmente, sua suspensão. Digo isso porque o magistrado consignou em sua decisão que se trata apenas de limitação de tempo para a realização da manutenção necessária a renovação da rede de energia do local. Confira-se o trecho da decisão: Portanto, este magistrado não admite que os consumidores e moradores das duas localidades sofram com períodos tão longos de falta de energia. E, sem ignorar o serviço de renovação de rede da Requerida, acho prudente conceder a tutela de urgência parcialmente, tão somente para limitar um lapso temporal em que deve ser interrompida o fornecimento de energia, tão somente para realizarem a manutenção necessária. No mais, a agravante sequer apresentou um cronograma de execução dos serviços para fins de verificar a ocorrência do risco de grave dano. É importante anotar que casos fortuitos devem ser analisados individualmente, pois, a toda evidência, não se confunde com interrupção de energia programada para renovação da rede elétrica, como é o caso dos autos. Portanto, não vejo, por ora, requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0057351-45.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIANA COELHO BARRETO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE (527BAP) - 527BAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Ao embargado para contrarrazoar no prazo legal. Após, retornem os autos para julgamento.

Nº do processo: 0055911-72.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA ROSELI DA SILVA ALFAIA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA (2900AP) - 2900AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VERIFICADA. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE DEFICIÊNCIA E FUNÇÕES DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A questão a ser discutida nos autos se refere à existência ou não de deficiência apta a caracterizar a ilegalidade do ato que excluiu a parte autora/apelada da lista de candidatos com deficiência para o cargo de Assistente Administrativo (S05) do Grupo de Gestão Governamental do Estado do Amapá. 2) A apelada junta avaliação médica e laudo médico que atestam a condição de portadora de deficiência. Todavia, a avaliação do núcleo de perícia médica do Governo do Estado do Amapá com equipe designada para atestar a deficiência alegada pelo candidato no referido concurso constata que a apelada é portadora de deficiência física, mas sem repercussão funcional, não havendo impedimento para atividades. Interposto recurso, o núcleo de perícia médica indeferiu o recurso, sob justificativa de que a interessada não foi enquadrada nos termos do decreto 3298/99 e 5296/04 como deficiente, uma vez

que a deformidade adquirida não produz dificuldade para desempenho da função. 3) Entendimento do STF afasta a possibilidade de se impor como critério para definição de deficiente a condição de que a deficiência seja incompatível com as funções do cargo. 4) Recurso não provido. Nas razões recursais, sustentou que a discussão neste processo cinge-se em torno da omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em fundamentar sua decisão na regra constitucional, do Decreto de nº 3.298/1999, oriundo das orientações previstas na Convenção das Pessoas com Deficiência de 2007, aprovada pelo sistema previsto no art. 5º, §3º da CRFB/1988 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto de nº 6.949/2009. Disse que a Administração Pública, em dois momentos, avaliou a condição de deficiência da parte autora e no primeiro momento julgou não habilitada, conforme edital nº 001/2018, sendo que foi interposto recurso administrativo da decisão, e, mais uma vez a junta médica oficial, composta por 03 (três) médicos peritos, indeferiram o recurso administrativo, tendo em vista que a deficiência alegada pela parte autora não é passível de enquadramento no conceito legal previsto na Lei nº 7853/89 e Decretos nº 3298/99 e 5296/04. Pontuou que a despeito dos laudos apresentados pela recorrida, bem como do incompleto laudo apresentado pelo perito judicial #116, não se pode olvidar que os laudos técnicos da Administração Pública, foram produzidos por núcleo de perícia oficial, avaliados por, no mínimo, 03 (três) peritos e gozam das presunções de legitimidade e veracidade, que não merecem ser afastadas por laudo particular ou pelo incompleto laudo produzido no curso do processo. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao Decreto de nº 3.298/1999, matéria esta de cunho constitucional. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Ente público dispensado do recolhimento das custas por disposição legal. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do Decreto nº 3.298/1999, diante do não preenchimentos dos requisitos caracterizadores da deficiência alegada pela parte recorrida. Ocorre que não foi dito de que forma o artigo citado teria sido vulnerado pelo acórdão questionado, tampouco se indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teriam ocorrido essas violações, dando interpretação não autorizada ao dispositivo mencionado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min.

EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018).Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência:AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018).AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019).Ante o exposto, inadmito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012150-54.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SHEDA DAS GRAÇAS LIMA FERRAZ

Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514AP) - 1514AP

Apelado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, ODELSON SALES DOS SANTOS

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO (2405AP) - 2405AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Homologo o pedido de desistência formulado pela apelante no MO #163 e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002662-12.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. R. DA S.

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT (1503AP) - 1503AP

Apelado: K. A. DA C.

Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY (3762BAP) - 3762BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por E. R. da S. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada em desfavor de K. A. C. e do menor J. P. C. R., homologou o acordo entabulado entre as partes, passando a guarda do infante a ser exercida de forma compartilhada e julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos, mantendo a verba alimentícia nos valores fixados no Proc. n. 000633-87.2012.8.03.0001, qual seja, 15% (quinze por cento) do subsídio do autor/apelante. Em suas razões, sustentou ter ajuizado a presente ação com o objetivo de legalizar a guarda compartilhada existente de fato desde o ano de 2016, além da redução do valor pago a título de alimentos aos 02 (dois) filhos do ex-casal. Alegou que a verba alimentar está sendo custeada unicamente pelo apelante, pois os gastos elencados pela RL do apelado na audiência de instrução e julgamento giram em torno de R\$ 2.071,00 (dois mil, setecentos e um reais), ao passo que o valor dos alimentos pagos por ele totalizam o montante de R\$ 2.346,79 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos). Afirmou que as despesas com alimentação, vestuário, transporte, energia elétrica e internet são arcadas por cada genitor quando a criança está consigo e salientou que a apelada auferia renda de R\$ 7.084,00 (sete mil e oitenta e quatro reais) como servidora pública estadual. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, minorando os alimentos para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Em contrarrazões, o apelado arguiu, preliminarmente, a intempestividade e a deserção do apelo. No mérito, defendeu o acerto da sentença. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera. Brevemente relatados, passo a fundamentar e decidir. Acerca da preliminar de intempestividade, alega o apelado que o apelante foi intimado em 08/05/2021 (MO #147), tendo o dia a quo iniciado em 10/05/2021 (primeiro dia útil subsequente), com termo final em 31/05/2021. No dia 02/06/2021, a advogada peticionou requerendo a suspensão do processo e a prorrogação do prazo, sob o argumento de que ficou internada durante aproximadamente 01 (um) mês, acometida de Covid-19 e cervicobranquialgia, impossibilitada de trabalhar e de substabelecer para outro causídico. O juiz deixou de apreciar o pedido porquanto a Secretaria da Vara havia certificado o trânsito em julgado. Conforme asseverou o parecer ministerial (MO #185), restou demonstrada nos autos a gravidade das moléstias que acometeram a advogada, inclusive permaneceu internada por 24 (vinte e quatro) dias, o que impossibilitou totalmente de exercer a profissão e de substabelecer poderes a outro advogado, nos períodos de 11/05/2021 a 26/05/2021 e 31/05/2021 a 26/06/2021, razão pela qual deve ser restituído o prazo remanescente para interposição do apelo. Ocorre que no MO #01 consta a procuração assinada pelo apelante, onde foram outorgados poderes aos seguintes advogados. São eles: Ednice Penha de Oliveira (OAB/AP 892), Ana Regina Brito Nunes (OAB/AP 1312-B), Girlene Teixeira Gomes (OAB/AP 778), Sandro Emílio Sousa Gomes (OAB/AP 539), Danielle Apollaro Rêgo (OAB/AP 1008-A), Lília Maria Costa da Silva (OAB/AP 798), Juarez Gonçalves Ribeiro (OAB/AP 609), Nilzelene de Sá Galeno (OAB/AP 644), Marcos Vinícios de Sousa Assunção (OAB/AP 1153) e Errinelson Vieira Pimentel (OAB/AP 3775). No MO #43, a advogada Danielle Apollaro Rêgo substabelece os poderes a ela outorgados SEM RESERVA à advogada Mara Silva Góes (OAB/AP 927), permanecendo, portanto os poderes conferidos aos outros advogados devidamente habilitados. Note-se que o Substabelecimento contido no MO #74 foi realizado COM RESERVA DE PODERES, da Dra. Mara Góes à Dra. Suelen Monteiro Penafort, podendo-se concluir que no momento da intimação desta última, o apelante possuía mais de 10 (dez) advogados habilitados para interpor o recurso de apelação. Vale mencionar que a doença de advogado configura justa causa para devolução do prazo apenas quando ele for o único constituído, não se aplicando a benesse na hipótese de haver outros causídicos habilitados. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE REABERTURA. DOENÇA DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. I. A doença de um dos advogados constituídos nos autos não pode ser considerada justa causa? para o fim de autorizar a reabertura de prazo recursal, segundo a inteligência dos artigos 223 e 1.004 do Código de Processo Civil. II. A opção da parte pelas publicações em nome de determinado advogado, na forma do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece apenas requisito de validade do próprio ato de comunicação. III. Se a publicação atendeu à especificação requerida pela parte, todos os advogados constituídos são considerados intimados e, por via de consequência, estão habilitados à prática do ato processual. IV. Agravo Interno desprovido. (TJ-DF 07017974220168070000 DF 0701797-42.2016.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há como acolher a tese de devolução do prazo recursal, como requer o apelante. Inexiste justa causa quando o advogado que foi acometido de doença incapacitante não é o único constituído nos autos. Cumpre salientar que incumbe ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade, senão vejamos o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Neste mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Justiça (Resolução nº 006/2003-TJAP), em seu inciso III, § 1º, art. 48 assevera: [...] Art. 48 - Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já existir Relator preventivo. § 1º - Ao Relator incumbe: [...] III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] Evidenciada a manifesta intempestividade do recurso, inadmito-o. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente apelo, ante a sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001015-72.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: BRIGIDA DAS NEVES TAVARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015574-07.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NERILDA SANDIM PINHEIRO

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (50341SC) - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Portanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória. Oportunizo à apelante, no prazo acima referido, refutar as alegações expendidas pelo banco apelado nas contrarrazões recursais (#205).

Nº do processo: 0006725-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (1275AAP) - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMOND ADVOGADOS e HELENA PROGENIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos n.º 0055076-26.2015.8.03.0001 (cumprimento de sentença). Em síntese, alegou (...) que a r. decisão interlocutória de mov. #306, dessa vez, não honrou o brilhantismo de seus pares. Concessa vênias, a r. decisão foi omissa ao deixar de analisar as manifestações do ora agravante, mesmo após a interposição de dois embargos de declaração, como determinou decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, ignorou as razões que demonstram o erro no cálculo da contadoria especial dos precatórios, por isso, nesse ponto é nula, porque viola o art. 93, IX da CF, 489, §1º, IV do CPC e art. 35, I da LOMAN. Afirmou que a r. decisão agravada também nega vigência ao instituto da coisa julgada e da preclusão pro judicato, porque compreende que cálculos não estão submetido a esse efeito jurídico, por isso, desde já, PREQUESTIONA o art. 502, 503, 505, 508 e 509, § 4º do NCPC e o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Acrescentou que (...) a r. decisão agravada revisou o critério de julgamento dos cálculos e não erro material, por isso, atrita com a jurisprudência do STJ, a qual: pacificou a orientação de que o erro material, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. (AgInt no AREsp 832312 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 16/08/2019). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para: a) Apreciar os institutos da coisa julgada e da preclusão pro judicato, bem como a impossibilidade de se apreciar critério de julgamento, reformando, pois, a decisão agravada. b) Na remota hipótese de se superar esse item, requer que se determine ao juízo a quo a apreciação das alegações do agravante que tratam dos juros, férias e da prescrição, prestigiando-se, pois o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa. Contrarrazões ofertadas pelo ESTADO DO AMAPÁ (#15). Intimados para se manifestarem acerca de eventual afronta ao princípio da unirecorribilidade recursal, considerando que a decisão recorrida também foi desafiada por dois embargos de declaração nos autos de Origem, os agravantes requereram o prosseguimento do recurso (#28). É o relatório. Decido. Compulsando os autos n.º 0055076-26.2015.8.03.0001, constatei que os agravantes opuseram dois embargos de declaração contra a mesma decisão ora atacada, que refutou os argumentos deles quanto aos termos da sentença executada e cálculos da execução, determinando o prosseguimento do feito. A decisão recorrida foi proferida no MO#306 dos referidos autos. Contra ela foram opostos os embargos de declaração de MO#310 e MO#327, ambos rejeitados nas decisões de MO#323 e MO#337. Há de se invocar, no presente caso, o princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal, segundo o qual, para atacar determinada decisão judicial, é cabível um só recurso, de modo que opostos dois ou mais recursos, pela mesma parte, o segundo - e eventuais subsequentes - deve ser inadmitido por preclusão consumativa. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. (STJ - AgRg no AREsp 162.307/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) Diversamente do afirmado pelos agravantes na manifestação de MO#28, a interposição simultânea de

recursos não é imprescindível para a afronta ao princípio da unirecorribilidade recursal, senão, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preclusão consumativa e violação ao princípio da unirecorribilidade. Inviabilidade de dois recursos sobre a mesma matéria. Agravo, apresentado posteriormente, não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019777-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022 - grifei)Não se sustenta o argumento de que o agravo de instrumento atacou somente decisão que rejeitou embargos de declaração, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes é única: reforma de decisão que repeliu os argumentos deles quanto aos cálculos dos valores executados, proferida no MO#306 dos autos de Origem.A situação reflete, portanto, a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...).Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo.Publique-se. Intime-se.Arquive-se oportunamente.

Nº do processo: 0029815-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PEDRO ALUIZIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por: PEDRO ALUIZIO DA SILVA FERREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000766-90.2017.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. R. S., A. W. DA C. R., J. M. M. C. J.

Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA (06302048613) - 06302048613, BRASILINO BRASIL LOBATO NETO (1807BAP) - 1807BAP, DEISE NATALIA DA ROCHA GAMÁ (4315AP) - 4315AP

Interessado: B. DO B. S.

Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA (13290PA) - 13290PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ALEX WANDO DA COSTA RAMOS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001978-19.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PATRICK LUIZ GALVAO DO CARMO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Apelado: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA (1495BAP) - 1495BAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se PATRICK LUIZ GALVÃO DO CARMO para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0036646-50.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DECIO DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por DECIO DOS SANTOS FARIAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0041179-18.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: W. J. M. M.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO (438AP) - 438AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida WOSHINGTON JUNIOR MORAES MENDES a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS DE AGRAVO No RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO, interposto contra as decisões que negaram seguimento.

Nº do processo: 0040929-92.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA

Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO (516AP) - 516AP

Apelado: EPE ESCRITÓRIO DE PROJETOS ESTRUTURAIIS SC LTDA - ME, EQUATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): BRENO TRASEL (734AP) - 734AP, JOSE MARCELO MELO ANDRE (21535PA) - 21535PA

Representante Legal: ITAMAR JOSÉ SARMENTO DA COSTA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida RACHEL LOIOLA E CIA LTDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº1568 /2023-TJAP

Oficializa a cessão da servidora ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES ao Governo do Estado do Amapá.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDOa solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá, Clécio Luiz Vilhena Vieira, para cessão da servidora Anne Chrystiane da Silva Marques para exercer cargo na Secretaria de Estado, nos termos do Ofício nº 002/GOV de 02 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDOo que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 895ª (Oitocentésima Nonaagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº000182/2023;

RESOLVE:

Art. 1ºAUTORIZAR a cessão da servidora ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, matrícula nº 42.081, com ônus para este Tribunal de Justiça, para exercer o cargo comissionado de Secretaria de Estado de Assuntos de Transposição do Governo do Estado do Amapá, a contar de 01/01/2023, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, 25 de janeiro de 2023.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

*Desembargador***ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1567/2023-TJAP

Alterar o §1º e o incisos II do art. 568 da Resolução nº 006/2003-TJAP, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 144 de 31 de outubro de 2022 alterou o Decreto nº 0069/1991, para desmembrar o Juizado Criminal da Vara dos Juizados Civil e Criminal da Comarca de Santana para integrar a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 895ª (Oitocentésima Nonagésima Quinta) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Egrégia Corte de Justiça, realizada em 25/01/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 35660/2022;

RESOLVE

Art. 1º Alterar o §1º e o incisos II do art. 568 da Resolução nº 006/2003-TJAP, nos seguintes termos:

Art. 568. (...)

.....
§ 1º Na Comarca de Santana, onde existem 03 Varas Cíveis, 02 Varas Criminais, 01 Vara da Infância e da Juventude, 01 Juizado Especial Cível e 01 Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica, a substituição processar-se-á na forma a seguir:

.....
II – O Juiz da Vara da Infância e da Juventude, será substituído pelo Juiz Titular ou em exercício da Vara do Juizado Especial Cível, que será substituído pelo Juiz Titular ou em exercício da Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica, sendo que este será substituído pelo primeiro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em 25 de Janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1566/2023-TJAP

Trata do referendament das Portarias que dispõem sobre os afastamentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, expedidas no ano de 2022.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno Administrativo conceder licenças ao Presidente e Desembargadores e autorizar-lhes viagens e afastamentos, quando a serviço e com ônus para o Tribunal, nos termos do artigo 13, inciso XVIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 895ª (Oitocentésima Nonagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 134490/2022.

RESOLVE:

Art. 1º REFERENDAR as Portarias que autorizaram, *ad referendum* do Pleno Administrativo, viagens e afastamentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, expedidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º As Portarias a que se refere o artigo 1º são as seguintes: 64.860/2022-TJAP; 64.989/2022-TJAP; 65.326/2022-TJAP; 65.402/2022-TJAP; 65.403/2022-TJAP; 65.530/2022-TJAP; 65.556/2022-TJAP; 65.563/2022-TJAP; 65.629/2022-TJAP; 65.651/2022-TJAP; 65.676/2022-TJAP; 65.706/2022-TJAP; 65.737/2022-TJAP; 65.798/2022-TJAP; 65.831/2022-

TJAP;65.842/2022-TJAP;65.867/2022-TJAP;65.934/2022-TJAP;65.937/2022-TJAP;65.945/2022-TJAP;65.963/2022-TJAP;66.118/2022-TJAP;66.208/2022-TJAP;66.220/2022-TJAP;66.221/2022-TJAP;66.222/2022-TJAP;66.259/2022-TJAP;66.289/2022-TJAP;66.372/2022-TJAP;66.415/2022-TJAP;66.428/2022-TJAP;66.484/2022-TJAP;66.520/2022-TJAP;66.544/2022-TJAP;66.585/2022-TJAP;66.586/2022-TJAP;66.619/2022-TJAP;66.627/2022-TJAP;66.652/2022-TJAP;66.671/2022-TJAP;66.792/2022-TJAP;66.845/2022-TJAP;66.912/2022-TJAP;66.945/2022-TJAP;66.957/2022-TJAP;66.978/2022-TJAP;66.980/2022-TJAP;67.147/2022-TJAP;67.154/2022-TJAP;67.230/2022-TJAP;67.240/2022-TJAP;67.272/2022-TJAP.

Art. 3ºEsta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em 25 de Janeiro de 2023.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1565/2023-TJAP

Altera a Resolução nº 1451/2021, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e dos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno (Resolução n. 006/2003 – TJAP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a liberação dos empréstimos consignados realizados por servidores, previstos no art. 53, § 2º, da Lei Estadual n. 0066/93 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 5334/2015, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.863/2022;

CONSIDERANDO que os lançamentos das consignações compulsórias e facultativas estão diretamente associados à folha de pagamento;

CONSIDERANDO, ainda, que a Medida Provisória nº [1.132, de 03 de agosto de 2022](#) foi convertida na Lei nº 14.509/2022 que aumenta para 45 % a margem de crédito consignado pra servidores públicos federais, dispondo ainda que 5% ficarão reservados exclusivamente para amortização de despesa ou saques de cartão de crédito;

CONSIDERANDO, finalmente, o que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 895ª (Oitocentésima Nonagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2023 ao deliberar o Processo Administrativo nº. 134689/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 9º e do art. 22 da Resolução nº 1451/2021, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e dos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º**A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder 45% (quarenta e cinco), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, nos termos da Lei nº 14509/2022 e Decreto Estadual nº 3.863/2022.

.....

Art. 22. Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, o prazo para contratação facultativa para amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira não poderá exceder a 120 (cento e vinte) meses”.

Art. 2º Revogar o § 2º do art. 9º e o § 1º do art. 22 da Resolução nº 1451/2021.

Art. 3º Revogar Resolução nº 016/2005 - TJAP.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000934-70.2018.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANIR MAGNO DE OLIVEIRA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: No movimento de ordem 44 é noticiado o pagamento integral do crédito, sendo devidamente registrado na certidão de ordem 38.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Excluir o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação;2) Comunicar às partes sobre o pagamento;3) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0001335-64.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO ANTÔNIO LEITE MUNIZ

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos termos do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nº do processo: 0004884-48.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ CARLOS LEMOS BARRETO MOREIRA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 42 é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Excluir o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação;2) Comunicar às partes sobre o pagamento;3) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária, indicando o nome do contribuinte e o valor depositado, para os devidos fins;4) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0003188-50.2017.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Considerando que o controle financeiro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é feito nos autos de cada precatório, a contadoria opina pelo arquivamento do presente feito.DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se.Intime-se.

Nº do processo: 0001276-81.2018.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA

Advogado(a): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (13372PA) - 13372PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO (417AP) - 417AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATÓRIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 21, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**MACAPÁ****1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0042714-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALÔ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE

Sentença: I.Relatório.ALÔ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Por Quantia Certa movida por AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O embargado se manifestou (MO 8), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.II.Fundamentação.Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento.Pois bem. Recebo os embargos, sem garantia do Juízo, em observância ao permissivo da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça que legitima a curadoria especial para promover a defesa do revel citado por edital.Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante se extrai do art. 919 do NCPC, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, porém, o juiz poderá atribuir tal efeito aos embargos desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) haja requerimento do embargante; b) estejam presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória e c) a execução esteja garantida por suficientes penhora (quando se tratar de execução para pagamento de quantia), depósito (no caso de execução para entrega de coisa) ou caução (quando for o caso de execução de obrigação de fazer ou não fazer). Nesse sentido, confirma-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Amapá:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONDICIONADO AOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E À GARANTIA (CAUÇÃO, PENHORA OU DEPÓSITO). DECISÃO A QUO NÃO FUNDAMENTADA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. CASSAÇÃO DO ATO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. 1) Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, cabendo ao juízo em que opostos a análise dos pressupostos da tutela provisória de urgência, bem como da garantia, consistente em caução, depósito ou penhora, consoante dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015; 2) A concessão de suspensão automática, sem a análise desses requisitos, constitui error in procedendo, restando a decisão passível de nulidade; 3) A via recursal do agravo de instrumento volta-se à análise do acerto ou não da decisão por meio dele impugnada, não se prestando a substituir o juízo de origem na análise dos pressupostos dos embargos à execução. 4) Ainda assim, a ausência de fundamentação da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, ao arrepio dos requisitos legais, é motivo para a cassação do referido ato judicial, de ofício, pelo juízo ad quem, mormente porque já suscitada a matéria às partes, cientes por meio de intimação da decisão liminar em sede de agravo, em harmonia com o princípio da não-surpresa; 5) Agravo conhecido e provido para cassação, de ofício, do ato judicial recorrido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000841-44.2017.8.03.0000, Relator Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Agosto de 2017).Na hipótese, em se tratando de defesa pela Curadoria Especial, não houve o atendimento aos requisitos do art. 919, §1º, do NCPC, portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos nº 0010535-29.2020.8.03.0001 que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 95), Renajud (MO 94) e Bacenjud (MO 40), e oficiou às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia, consoante MO's 104 e 105Logo se vê que é descabida a preliminar aventada.Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese:Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexiste nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que a execução está fundada em contrato de locação válido e devidamente assinado pelas partes, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, não logrou êxito em desconstituir o crédito alegado pela parte exequente.III.Dispositivo.Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo e julgo improcedente o pleito da embargante.Por ônus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0010535-29.2020.8.03.0001).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000940-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: A CREDILAR LTDA - ME

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP

Parte Ré: L3 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Advogado(a): ADRIAN CESAR LOPES GOMES FERREIRA (4493AP) - 4493AP

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por A CREDILAR LTDA, aduzindo, em síntese, que sentença embargada, proferida no MO 53 foi omissa por não tratar sobre a condenação da Embargada no pagamento da multa pelo descumprimento, bem como de confirmar a medida liminar antes concedida. Dessa forma, há a necessidade de se inserir na sentença o pagamento em favor da Embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a contar de 23 de março de 2021 até 22 de abril de 2021, data em que os protestos foram baixados, após ser expedido ofício ao Cartório (MO 25). A parte ré, intimada, não se manifestou. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do NCPC, cabem

embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante, adianto que razão lhe assiste, no que tange à apreciação da aplicação de multa quanto ao descumprimento da liminar concedida inicialmente, conforme decisão proferida no MO 6. Pois bem. Conforme mencionou a parte embargante, não houve a apreciação do pedido quanto à aplicação da multa, portanto, considerando que a parte Ré tinha o prazo de 05 dias para o cumprimento, a multa diária começaria a contar após o término do prazo concedido, que se deu em 17/03/2021, e a retirada da restrição, por determinação judicial, por meio de ofício, deu-se em 22/04/2021, totalizando 35 dias, no entanto, como na decisão não houve a limitação do valor, limito o valor da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, altero a sentença quanto ao dispositivo, passando a constar: III. Dispositivo Diante do exposto, confirmando os termos da decisão que deferiu a liminar, julgo parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para declarar a inexistência de débito na relação contratual entre as partes decorrente do contrato que teve como objeto os serviços de instalação de subestação, restando pendente somente o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual deverá ser depositado judicialmente pela parte autora, até o trânsito em julgado da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento da multa por descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Novo Código de Processo Civil. Por ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora que com arrimo no art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, excetuando-se o valor do dano moral, cujo pedido foi indeferido, portanto, o cálculo deve ter como base o valor de R\$ 35.000,00. Publique-se. Intimem-se. Esses são os termos que substituirão o dispositivo da sentença proferida no MO 53.

Nº do processo: 0002120-86.2022.8.03.0001

Impetrante: NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Advogado(a): WILSON CHAVES DE FRANCA (24359BA) - 24359BA

Autoridade Coatora: JOSÉ JÚNIOR PINHEIRO TENÓRIO

Fazenda Pública: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, em face de ato praticado pelo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Governo do Município de Macapá. Narrou o impetrante que participou do Pregão Presencial SRP nº 002/2021-SEGOV/PMM que tem como objeto a contratação de empresa para gestão completa do parque de iluminação pública de Macapá-AP. Informou que, no dia 06 de janeiro de 2022, data em que ocorreu a sessão pública, esta foi suspensa pelo pregoeiro para que duas licitantes, incluindo a impetrante, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade da procuração para posterior análise sobre o credenciamento. Contudo, o pregoeiro descredenciou a impetrante sob o argumento de que não teria comprovado a assinatura da procuração apresentada no início do certame impedindo assim a continuidade da participação na sessão, com oferta de lances e defesa de seus interesses que demanda a presença, mesmo após ter apresentado termo de titularidade e responsabilidade de certificado digital pessoa jurídica. Assim, a impetrante foi descredenciada por irrelevância formal. Em razão disso, alegou que a jurisprudência é uníssona em reconhecer que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida (como foi no caso). Portanto, requereu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descredenciar a impetrante no Pregão Presencial SRP nº 002/2021-SEGOV/PMM, autorizando a continuidade de sua participação no certame. Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 e 2. Postergada a análise do pedido liminar. Informações prestadas no MO 14 pelo Município de Macapá. Medida liminar concedida no MO 18. O Município de Macapá juntou informações no MO 19, nas quais narra que houve o cancelamento do do Pregão Presencial SRP nº 002/2021-SEGOV/PMM que tem como objeto a contratação de empresa para gestão completa do parque de iluminação pública de Macapá-AP. Determinei o envio dos autos ao Ministério Público que juntou parecer no MO 34. É o que importa a relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se a perda superveniente do objeto do mandamus, senão vejamos. Como cediço, a demanda reclama os requisitos da admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais, inviável o exame do mérito. Enquanto por pressupostos processuais se tomam os requisitos necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, juiz competente, partes capazes e pedido válido, classificam-se, como condições da ação: a legitimação das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Sobre o interesse de agir, ensina Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2006, p.436, in verbis: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Em outras palavras, o interesse de agir caracteriza-se pela necessidade de proteção jurisdicional. A hipótese dos autos configura falta de interesse de agir superveniente, porquanto a licitação sobre a qual pairava a indigida ilegalidade apontada pelo impetrante foi revogada, no âmbito da própria administração pública. O Município de Macapá, com fundamento legal no art. 49, da Lei Federal n. 8.666/93, e demais disposições normalizadas aplicáveis à matéria, revoga, em preservação do interesse público e em consonância com os pressupostos do interesse, conveniência e oportunidade, o Processo Licitatório objeto do Pregão Presencial nº 002/2021. Vale ressaltar que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, somente podendo intervir em situações em que for demonstrada a lesão à legalidade. Portanto, o controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei

ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. Desse modo, por óbvio, com a revogação da licitação objeto do mandamus, prejudicado qualquer provimento jurisdicional, pois o ato impugnado exauriu seus efeitos. Sendo assim, configurada a falta de interesse de agir – na modalidade necessidade do provimento jurisdicional – resta ausente indispensável condição da ação, impondo-se a extinção do feito. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem honorários em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sem custas finais, em face da isenção legal que goza o ente público. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0039061-74.2018.8.03.0001

Parte Autora: VERA CRISTINA FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS (3485AP) - 3485AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por VERA CRISTINA FERREIRA DE FIGUEIREDO em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 12/09/2018 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 14). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0002134-75.2019.8.03.0001

Parte Autora: JUSSIE DA SILVA LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA (1711AP) - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ (05489410002296) - 05489410002296

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por JUSSIE DA SILVA LIMA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito

pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 18/01/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 4). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0004272-15.2019.8.03.0001

Credor: ANTONIO DE SOUZA CASTELO

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS (3485AP) - 3485AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por ANTONIO DE SOUZA CASTELO em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 31/01/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, revogo a decisão de MO 40 e, ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 4). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0011754-14.2019.8.03.0001

Credor: AMANDA PATRICIA OLIVEIRA CAXIAS

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS (3485AP) - 3485AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por AMANDA PATRICIA OLIVEIRA CAXIAS em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da

prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 18/03/2019 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Sem custas, diante da gratuidade concedida à parte Exequente (MO 4). Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009863-50.2022.8.03.0001

Impetrante: RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO (5002AP) - 5002AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Terceiro Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ. Narrou o impetrante que é Policial Militar, atualmente na graduação de CABO PM pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes, e foi devidamente convocado para o Teste de Aptidão e Avaliação Física – TAAF, para admissão no Curso de Formação de Sargentos – CFS 2022, através da Portaria n.º 039/2022 – DEI/PMAP, pelo critério de antiguidade. Ocorre que a autoridade coatora editou a Portaria n.º 039/2022 – DEI/PMAP, datada do dia 22 de fevereiro, na qual designou para os dias 08 e 09 de março a realização do TAAF, portanto, entre a convocação, e a realização do teste físico houve o intervalo de 15 (dias) de prazo. Informou que para outros candidatos, também selecionados pelo critério de antiguidade, foram assegurados 45 (quarenta e cinco) dias entre a convocação e a realização do Teste físico. Em razão disso, o impetrante protocolou requerimento administrativo, solicitando a concessão do mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a convocação e a realização do Teste físico, porém a administração castrense indeferiu a solicitação administrativa, sob alegação de que somente poderia conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco), caso houvesse uma determinação judicial. Ao final, requereu que seja concedida a tutela de urgência para suspender a aplicação do Teste de Avaliação e Aptidão Física – TAAF do Processo Seletivo atinente ao Curso de Formação de Sargento – 2ª Turma, inicialmente marcado para os dias 08 e 09 de março, conforme Portaria n.º 039/2022 – DEI/PMAP; e ainda determinar à autoridade coatora a designação de novas datas para a realização do Teste de Aptidão Física – TAAF, assegurando ao impetrante os mesmos 45 (quarenta e cinco) dias de prazo entre a data da nova convocação e a realização do TAAF. Juntou instrumento de mandato e vários documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. A concessão da liminar foi concedida no MO 4. A autoridade coatora juntou informações do cumprimento da liminar no MO 12. O Estado do Amapá manifestou-se no MO 26. O Ministério Público juntou parecer no MO 32. O impetrante, no MO 47, informou sobre a conclusão do Curso de Formação de Sargentos - CFS/2022, conforme faz prova o Boletim Geral n.º 206/2022, através da Portaria n.º 0908 - DPO/DP/PMAP, o impetrante foi devidamente promovido a graduação de 3º SGT PM, a contar de 17 de agosto de 2022. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Adianto que a concessão da segurança é medida que se impõe, sem mais delongas, transcrevo a fundamentação exarada quando da apreciação da medida liminar. *Ei-la:* Dispõe o art. 1º da Lei nº 12016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, consoante previsto na legislação de regência (Lei 12.016 /09) tem como requisito, dentre outros, o de que seja demonstrada de plano e inequivocamente a prova quanto ao direito líquido e certo postulado pelo impetrante, o que se perfaz pela chamada prova pré-constituída, descabendo dilação probatória na espécie, posto estreita e restrita a presente via quanto às alegações que sustentam a concessão da segurança pretendida. Pois bem. Adianto ver presentes os requisitos legais para a concessão do writ. In casu, após análise da documentação trazida pelo impetrante, concluí que sua pretensão antecipatória merece acolhimento, isso porque extrai-se dos autos que o impetrante ingressou com recurso administrativo, no entanto, lhe foi negada a concessão de prazo de 45 dias para a realização do exame. Contudo, em análise da documentação encartada e dos argumentos da petição inicial, verifico que houve posicionamento diverso tomado pela Administração Pública em relação a outros candidatos que concorriam em iguais condições com o impetrante. A Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar reconheceu, através da manifestação nº 014/2022, que outros candidatos foram beneficiados com a concessão do prazo de 45 dias, antes da realização do TAAF, em face de decisão judicial. Assim, embora não haja regra no edital sobre o intervalo de tempo entre a convocação e a realização do teste de aptidão física, isto se exaure quando a Administração age em sentido contrário, portanto, já que estava ciente que fora concedido prazo maior a outros candidatos do mesmo concurso, em razão das decisões judiciais, não é razoável que não aplica ao impetrante o mesmo entendimento. O tratamento da Administração para com os administrados não pode ser diferenciado, sob pena de lesar o basilar e constitucional princípio da isonomia, sendo irrazoável entendimentos diversos para a mesma situação. Resta, portanto, devidamente comprovado o direito da

impetrante, a partir da análise desses instrumentos probatórios acostados à inicial, razão pela qual merece guarida o pedido de concessão da segurança, para que possa concorrer na fase eliminatória (TAAF) em isonomia com os demais candidatos.III. Dispositivo."Ex positis", confirmando os termos da decisão que deferiu a liminar, concedo a segurança postulada e resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art.487, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autoridade impetrada em honorários advocatícios, por força do que dispõe a súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nas custas do processo, pelo fato da Fazenda Pública Municipal estar isenta em recolhê-las.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0034686-59.2020.8.03.0001

Parte Autora: GERMAN JAVIER LOO LI JUNIOR

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I. Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença oriunda da Ação Coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001 ajuizada por GERMAN JAVIER LOO LI JUNIOR contra Estado do Amapá, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 14.426,00. O exequente foi instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição da sua pretensão executória (MO 45). No MO 51, o exequente se manifestou aduzindo a aplicabilidade ao caso do Tema 880 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa relatar.II.Fundamentação Embora não haja previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula 150, firmou o entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.De acordo com o enunciado do art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, temos que o prazo prescricional para ingressar com ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos. No presente caso, a sentença prolatada nos autos do processo nº 0007937-54.2010.8.03.0001 transitou em julgado em 10/04/2013 e o exequente propôs a presente ação somente no dia 16/10/2020.Por fim, quanto ao Tema 880 do STJ o que se pretendeu pacificar, mediante o julgamento de recurso representativo de controvérsia, foi exatamente de que modo a demora no fornecimento de documentação (no caso, fichas financeiras) em poder da administração pública influiu no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Vejamos:Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante dispõe a Súmula 150/STF. Cabe destacar que a interpretação desse enunciado não pode ser feita sem a compreensão de que o procedimento de arbitramento integra o próprio processo de conhecimento. Assim, a prescrição da pretensão executória apenas tem início - quando dependente o título de liquidação (por quaisquer de suas modalidades) - após encontrado o valor exequendo. Esse termo inicial sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da liquidação por meros cálculos aritméticos. Tais mudanças ocorreram durante o processo de reforma do CPC/1973, capitaneado pelas seguintes legislações: (i) Lei n. 10.444/2002 - que incluiu os §§ 1º e 2º ao art. 604 à sistemática de liquidação da sentença; e (ii) Lei n. 11.232/2005 - que revogou os citados dispositivos, mas transportou a dicção normativa para os §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973. Assim, até a data da vigência da Lei n. 10.444/2002, havia necessidade de, previamente à execução, acertar os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem tal acertamento, o qual, muitas vezes, dependia de documentos em poder do próprio executado ou de terceiros. No entanto, após o advento da referida lei, a jurisprudência do STJ - em relação à inércia da parte exequente, para efeito de incidência do prazo prescricional -, passou a encampar a seguinte premissa básica: estando os elementos de cálculo em poder do executado ou de terceiros, o juízo os requisitaria, a pedido do exequente, e, caso não entregues, seria considerada correta a conta apresentada pelo credor. É que, com essa faculdade à disposição do credor, nenhuma outra necessidade de acertamento da conta exequenda restou vigente, não podendo o exequente se escudar em eventual demora para obtenção de documentos, estejam estes em poder do devedor, ou não. Isso porque também foi pacificada nesta Corte a orientação de que não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos (...) e que nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor. Desse modo, caso as diligências para obtenção dos dados imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo tenham se esgotado antes da entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, não se pode penalizar o exequente pela desídia do devedor. Todavia, com a vigência do referido diploma legal, o lustro prescricional conta-se doravante, porque, como visto, não tem mais o credor a justificativa de que ainda pende de providência determinada medida para acertamento dos cálculos. (REsp 1.336.026-PE , Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017. (Tema 880).) Grifo meu.Portanto, não se aplica a modulação de efeitos propostos no Tema 880 do STJ ao caso presentâneo, uma vez que, não é caso de relevante interesse social e nem de insegurança jurídica, pois o evidente transcurso do prazo quinquenal de prescrição.Além do que o credor, diante da modulação, não tinha mais justificativa para não promover a execução, pois não dependeria de fichas financeiras. Em outras palavras, não cabe a modulação dos efeitos do tema 880 do STJ ao caso presentâneo, ante a inércia da parte em aventar eventuais dificuldades em iniciar o cumprimento de sentença.III. Dispositivo Ante o exposto, declaro a prescrição do prazo para o ajuizamento da presente execução. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, II do CPC.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador do Estado do Amapá, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sem custas, em face da gratuidade judiciária, que ora defiro ao exequente, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0041429-51.2021.8.03.0001

Parte Autora: K. H. A. DOS S.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP

Parte Ré: G. R. L.

Advogado(a): HOSANA JÉSSICA SILVA LIMA (2558AP) - 2558AP

Sentença: I.Relatório.Kaio Hebron Alcantara dos Santos, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Cobrança por Inexecução Contratual c/c Danos Morais contra Bravo Arquitetura e Construções, ambos qualificados, argumentou, em síntese, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços para a execução de construção de uma área de lazer e piscina, localizado no bairro Goiabal, através de empreitada global orçada no valor de R\$ 144.990,00 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais). Narrou que no dia 04/05/2021 realizou a transferência à empresa ré do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a compra do material inicial da obra. No entanto, após passados 26 (vinte e seis) dias desde o repasse do valor não foi dado início às obras. Afirmou que em 28/06/2021 realizou nova transferência, desta vez no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), equivalente ao pagamento dos funcionários e da escavação da piscina. Relatou que no mês de junho/2021 os únicos materiais entregues foram areia, seixo, madeira, ferro e 45 sacos de cimento, no entanto, o requerente não teve acesso às notas, conteúdo, estima que, segundo o mestre de obras, o único gasto da Construtora requerida foi de R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais). Informou que o contrato foi rompido ao descobrir que o dinheiro dos funcionários e da escavação não fora repassado, bem como em razão da falta de verificação do andamento das obras e sobre o projeto ser um esboço sem detalhamentos para a continuidade das obras. Por fim, o requerente ressaltou que realizou novo contrato de empreitada com outra empresa e está realizando novos gastos, porém não foi ressarcido dos valores repassados para a requerida. Diante disso, requereu a procedência da ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e determinar a devolução do pagamento de R\$ 55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais). Requereu ainda a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais). O requerido habilitou advogada, conforme procuração (mov. 58). Realizada audiência de conciliação (mov. 88), o acordo resultou infrutífero e a requerida, por seu representante legal, saiu intimada para apresentar defesa no prazo legal. A parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa, conforme certidão de mov. 97. As partes não declinaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. A presente demanda trata da inexecução de um contrato de prestação de serviços (empreitada) firmado entre as partes e, conseqüentemente, interrompido em face da demora na execução dos serviços contratados. O requerente pretende o ressarcimento pelo valor que pagou para início das obras, pois o serviço não foi realizado e a requerida não prestou esclarecimentos quanto ao que fora gasto. A propósito de comprovar suas alegações, o requerente juntou o contrato de serviço celebrado entre as partes em 03 de maio de 2021; os comprovantes das transferências Pix dos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em favor da empresa requerida; contrato de empreitada celebrado posteriormente com outro fornecedor de serviços e notas fiscais dos materiais necessários à obra. Por tudo isso, demonstrou que a sua narrativa tem fundamento no direito alegado, em virtude de que apesar de ter cumprido com a sua prestação na relação jurídica contratual, a empresa requerida não concluiu a obra objeto do contrato. O contrato de empreitada, como o que restou caracterizado nos presentes autos, não se resume à mera obrigação de fazer, mas traz ínsito em sua essência a obrigação qualificada pelo resultado, já que é ajustada a prestação de um serviço em razão das exigências técnicas do contratado. Trata-se, pois, de obrigação de resultado derivada da prestação de um serviço que atenda às expectativas do contratante, bem como às especificações do projeto apresentado para execução. No caso em comento, comprovada a ausência da prestação do serviço contratado (inadimplemento), não se pode chegar à conclusão diversa daquela que reconhece o descumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa requerida, o que autoriza a resolução do contrato firmado. O artigo 475 do Código Civil Brasileiro dispõe que A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Restou sobejamente comprovado o descumprimento do contrato de empreitada firmado entre as partes, sendo assegurado ao requerente o direito à sua resolução bem como o ressarcimento dos valores pagos a título de dano material ou perdas e danos no valor de R\$ 55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais). Cumpre salientar que o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do requerente competia à empresa requerida de acordo com o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, todavia, não se desincumbiu a parte requerida do ônus que lhes pertenciam. Isto porque, apesar de citado, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, atraindo para si os efeitos da revelia, consoante art. 344 do Código de Processo Civil. Dos danos morais. O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos que foram reportados nestes autos. E, respeitada a situação retratada, a hipótese não está incluída na referida categoria, inserindo-se no âmbito de contratempo previsível, de natureza objetiva. Embora intenso, repita-se, a situação experimentada pelo autor é apenas pontual, transitória, desprovida de potencial lesivo duradouro, impassível de indenização, portanto. Aliás, os desdobramentos da má execução do contrato, por si só, não justificam o acolhimento da pretensão indenizatória, pois não se presumem, no caso, os danos de natureza moral, que igualmente não foram comprovados. Afinal, a dinâmica da relação contratual e os contratempos quotidianos dela advindos, por si só, não autorizam a fixação de indenização. A inexecução da obra não afete direito de personalidade do requerente, já que se tratava de uma piscina e área de lazer, ou seja, uma benfeitoria voluptuária. O direito de moradia do requerente não foi abalado, já que a obra não afetou a utilização normal da residência. O requerido ficou apenas privado de utilizar a futura piscina e, por se tratar de melhoramento de mero deleite, não lhe foi violado direito essencial, o que afasta a pretensão indenizatória por danos morais. Além disso, o autor sequer apresenta indícios de fatos que demonstrem especial sofrimento suportado em decorrência da inexecução do contrato ou desdobramentos relevantes. A propósito do tema, nunca é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima. Leia-se: O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou

violação da dignidade humana (STJ, REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Dje 19.12.2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendadora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp nº 1807333/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/12/2019)Feitas essas considerações, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, com a improcedência somente do pedido de indenização por danos morais.III.Dispositivo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar o requerido a ressarcir ao requerente o valor de R\$ 55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (04/05/2021) e com juros a contar da citação (15/08/2022 - mov. 88).Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, verba que, com fulcro no art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. O requerente decaiu de parte de seu pedido, porém o requerido foi revel, razão pela qual deixo de arbitrar honorários de sucumbência.Publicue-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036356-35.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANDRÉ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MARLY VERAS MARTINS

Advogado(a): CLEUSON DOS SANTOS GUEDES (63021DF) - 63021DF

Parte Ré: LUIZ CELSO ROCHA, LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

DECISÃO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ANDRÉ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e MARLY VERAS MARTINS contra LUIZ CELSO ROCHA e LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR. Aduzindo, em síntese, que foram vítimas de estelionato, pois realizaram um contrato de compra e construção civil de um imóvel do tipo lote construção com o referido acusado, a contratação seria para realização da construção de imóvel localizado no terreno situado no condomínio Jardim Europa, quadra 13, avenida Inglaterra, lote: 27, matrícula: 27637. Então os autores realizaram o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de entrada ao réu conforme comprovantes de pagamentos anexos aos autos, e o restante de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais). No entanto, lapso temporal acordado e o imóvel totalmente construído pela empresa Cometa de propriedade do pai do acusado o senhor LUIZ CELSO ROCHA, os autores certos que tomariam posse do imóvel foram surpreendidos pela lamentável situação fática que na verdade a propriedade do terreno onde fora realizado a construção do imóvel comprado por eles, na verdade não era de propriedade do mesmo, mas sim da senhora Ilma Costa Mourão.Por fim, requereram a gratuidade de justiça; a condenação dos réus no pagamento de indenização no valor de R\$ 34.860,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais), por danos materiais; e a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Deferida a gratuidade de justiça, conforme decisão do MO 11.Tentativa infrutífera de realização de audiência de conciliação, por falta de localização dos réus. O Réu LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR, foi citado, conforme certidão do MO 76, habilitou advogado, conforme manifestação do MO 82.A citação do Réu LUIZ CELSO ROCHA se deu no MO 114.Portanto, o decurso de prazo para apresentação de defesa pelos réus se deu no MO 116.Intimada, a parte Autora requereu o prosseguimento do feito, no MO 120. Diante disso, regularizo o feito.Pois bem, a parte Ré revel no processo, tomo por bem aplicar o artigo 346, do CPC, que preconiza que os prazos para o revel sem procurador nos autos correm a partir da publicação do ato no órgão oficial, cabendo a ele, se quiser, intervir no processo, caso em que o recebe no estado em que estiver.Intimem-se as partes para, por DJE e por notificação eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011303-57.2017.8.03.0001

Parte Autora: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (3792AP) - 3792AP

Parte Ré: CECILIA DE SOUSA MACIEL, CLEIA SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS, ELENILDO CARVALHO DE SOUSA, IRENE BRITO BARATA, MARIANE DE SOUZA LIMA, RAIMUNDA GOMES PEREIRA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425

Sentença: 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, proposta por AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA em face de CECILIA DE SOUSA MACIEL, CLEIA SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS, ELENILDO CARVALHO DE SOUSA, FRANCISCO M. DA SILVA E Mª DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, HIROITO VERCOSA DA SILVEIRA, IRENE BRITO BARATA, MAIQUE EFRAN TEIXEIRA BRITO, MARIANE DE SOUZA LIMA, NANSI ISACKSON MAIA, RAIMUNDA GOMES PEREIRA e ROSANA DA PAIXÃO RAMOS, objetivando, em síntese, a manutenção de posse do imóvel descrito na inicial.Afirma, para tanto, que, desde que foram cedidos direitos decorrentes da titularidade do imóvel para si, em 2004, exerce a posse do imóvel. Porém, desde setembro de 2016, os réus, que são confrontantes do imóvel pela lateral, adentram no imóvel, derrubando parte da cerca de madeira erguida pela autora para acessarem a Av. Ceará, que pode ser acessada pela Av. Piauí, sem que houvesse invasão no imóvel da autora. Notificou que alguns requeridos ingressaram com reclamações cíveis equivocadamente em desfavor de CLEONILDO CARDOSO LACERDA, mero caseiro do imóvel, que tramitaram na 2ª Vara do Juizado Especial Cível desta Capital, objetivando livre acesso ao imóvel em questão, sendo os feitos nº 0062605-62.2016.8.03.0001 (Irene Brito Barata), 0060653-48.2016.8.03.0001 (Cecília de Sousa Maciel) e 0060655-18.2016.8.03.0001 (Elenildo Carvalho de

Sousa). Junta documentos. Petição de emenda da inicial de MO#4, não recebida no MO#18, mesma ocasião em que foi concedida liminar de manutenção de posse, com a determinação de demolição das construções novas erguidas pelos réus. Pedido de desistência em face dos réus FRANCISCO M. D A SILVA, MAIQUE EFRAN TEIXEIRA BRITO, Mº DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Nanci Isackson Maia, ROSANA DA PAIXÃO RAMOS e HIROITO VERÇOSA DA SILVA no MO#31. Citados, os réus Irene Brito Barata e Cecília de Sousa Maciel apresentaram Contestação de MO#98, em que pretendem a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a área objeto do litígio não corresponde à área em que ocupam as rés. Sustenta, ainda, que a área é protegida pela SEMAM e os moradores foram autorizados a desocupar a margem do fluxo d'água e deslocar suas residências no mesmo imóvel para as margens da Avenida Ceará. Aduzem que não lograram realizar tal modificação, porque a autora alega ser proprietária daquela área. Citado, o réu Elenildo Carvalho de Sousa apresentou Contestação de MO#144, em que pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a inexistência de turbação, uma vez que se trata, na realidade, de passagem forçada que beneficia a todos os moradores de Passagem Jardim. Narra que residiu no local por mais dez anos, utilizando-se do mesmo caminho sem que houvesse qualquer irrisignação da autora, até que, no ano de 2016, o caseiro da autora fechou a aludida passagem forçada. Aduz que o terreno do autor sempre foi abandonado e tomado por mato alto e que há mais de 500 famílias residentes na região, que é área de ressaca. Pugna pelo reconhecimento da usucapião da servidão, nos termos do art. 1379 do Código de Civil, já que configurada moradia dos réus por mais de 20 anos. Já as rés CLEIA SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS e MARIANE DE SOUZA LIMA foram citadas no MO#22, mas não apresentaram Contestação. Em provas, CECÍLIA DE SOUSA MACIEL E OUTROS, representados pela DPE/AP, pugnam pela realização de relatório social (MO#211), ao passo que o autor pugna pela produção da prova in loco pelo oficial de justiça, ocasião em que se indicará quais são os locais de acesso existentes para entrada e saída dos imóveis e do bairro que os réus dispõem (MO#221). Decisão saneadora de MO#224 que homologa a desistência da ação quanto aos réus FRANCISCO M. DA SILVA, MAIQUE EFRAN TEIXEIRA BRITO, Mº DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Nanci Isackson Maia, ROSANA DA PAIXÃO RAMOS e HIROITO VERÇOSA DA SILVA, decreta a revelia de CLEIA SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS e MARIANE DE SOUZA LIMA, defere a gratuidade de justiça aos réus Irene, Cecília e Elenildo (MO#98 e 144), indefere a produção de relatório social e indefere a inspeção, mas defere a produção de prova documental. Juntada de documentos no MO#235, com manifestação no MO#248. Autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da homologação da desistência Consoante asseverado na decisão saneadora de MO#224, o autor desistiu da demanda em face de FRANCISCO M. DA SILVA, MAIQUE EFRAN TEIXEIRA BRITO, Mº DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Nanci Isackson Maia, ROSANA DA PAIXÃO RAMOS e HIROITO VERÇOSA DA SILVA. Assim, impõe-se a homologação, por sentença, da desistência formulada em relação aos réus supramencionados. b) Do mérito Inicialmente, importante mencionar que, não obstante os réus CLEIA SOCORRO PANTOJA DOS SANTOS e MARIANE DE SOUZA LIMA tenham sido revéis, não se presume a veracidade dos fatos narrados na inicial, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo em que outros réus apresentaram contestação (vide MO#98 e 144), na forma do art. 345, I do CPC/15. Ultrapassada tal premissa, no que tange às ações possessórias, o Código de Processo Civil assim dispõe em seus artigos 560 e 561: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Aliado a isso, deve-se ter em mente que as ações possessórias não se confundem com as reivindicatórias, uma vez que, naquelas, discute-se a melhor posse, ao passo que nestas se discute a propriedade do bem em litígio. Desse modo, a questão acerca da propriedade em nada influencia para o julgamento da questão trazida à baila, bastando, frise-se, a discussão acerca da posse. Pois bem. Compulsando os autos, melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque o autor não logrou provar sua posse prévia, que é questão de fato, requisito essencial para tutela jurisdicional neste tipo de demanda. Limitou-se a afirmar que é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel, mas, das fotos coligidas aos autos, nota-se que o terreno estava abandonado, sem o exercício da posse respectiva. Na realidade, da petição de MO#235, conforme narrado pelo próprio autor, verifica-se que foi construído um muro e quatro casas para evitar/estagnar invasões, mas, antes mesmo de sua construção, o imóvel estava abandonado, com mato consideravelmente elevado (vide fotografias acostadas à própria inicial e no anexo de MO#144), o que deu ensejo ao esbulho, que ocorre há mais de dez anos. Ora, conforme já assinalado, as demandas possessórias servem para tutelar quem possui a melhor posse, que, no caso dos autos, não é do autor. E, para proteção possessória, repise-se, é necessária a soma de dois fatores: a posse prévia daquele que aciona o Judiciário e a demonstração do esbulho. Ademais, dos documentos coligidos à peça defensiva de MO#98, verifica-se que a posse dos réus é exercida desde o ano de 2008 (vide termo de compromisso ambiental) e que, até o ano de 2017, o terreno do autor era totalmente ermo (vide relatório de vistoria ambiental de MO#144), o que demonstra a inexistência de posse prévia do autor. Tenho, portanto, que o autor não logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, ônus que decerto lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC/15. Sobre o ônus da prova nas ações possessórias, confira-se jurisprudência deste E. Tribunal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. 1) Em ação de reintegração de posse, exige-se a comprovação, pelo autor, do exercício regular da posse, bem como do esbulho praticado pelo réu, conforme comando do art. 561 do CPC, de modo que se esse ônus não restou demonstrado, o pleito de proteção possessória resulta mesmo improcedente; 2) Apelo desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000669-06.2011.8.03.0003, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Setembro de 2020, publicado no DOE Nº 173 em 24 de Setembro de 2020). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO 1) Incumbe à parte que demanda a proteção possessória comprovar o seu direito de ser reintegrada na posse, no caso de esbulho, ficando o êxito do pedido vinculado à prova dos pressupostos do artigo 561 do CPC. 2) Na ausência de prova do esbulho correta a sentença que julga improcedente a pretensão da parte em ser reintegrada na posse. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0002765-32.2018.8.03.0008, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 12 em 20 de Janeiro de 2021). Desta forma, não há outra alternativa senão a improcedência da pretensão autoral. c) Do requerimento

de usucapião da servidão de passagem O réu Elenildo Carvalho de Sousa (MO#144) pugna, em sua contestação, pelo reconhecimento da usucapião da servidão de passagem. Importante mencionar, de início, que os institutos da passagem forçada e servidão de passagem não se confundem. A primeira é direito de vizinhança, é obrigatória e ocorre nas hipóteses de imóvel sem saída, comportando ação de passagem forçada. Já a segunda é direito real, é facultativa e pode ser objeto de usucapião, desde que comprovados os requisitos legais, previstos no art. 1379 do Código Civil. Diante deste breve introito, verifica-se que o réu pretende a usucapião de servidão de passagem, já que existem outras formas de se chegar ao seu imóvel, conforme se denota de vídeos e fotos de MO#235. Ocorre, contudo, que o requisito para o reconhecimento da mencionada usucapião não está presente, já que o réu não possui título e, neste cenário, o prazo para aquisição originária da propriedade é de vinte anos, que não se esvaiu. Conforme acima explicitado, não há qualquer prova nos autos de que os réus exercem a posse do imóvel desde 2002. Ao revés: a prova constante dos autos demonstra que os réus perpassam pela servidão desde o ano de 2008, isto é, há 14 anos (vide documento anexo ao MO#98). No mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. CONFUSÃO QUANTO AOS INSTITUTOS DA SERVIDÃO DE PASSAGEM (DIREITO REAL - ART. 1.378 DO CCB) E DA PASSAGEM FORÇADA (DIREITO DE VIZINHANÇA - ART. 1.285 DO CCB). CASO DOS AUTOS QUE TRATA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DIREITO REAL QUE PODE SER ADQUIRIDO APENAS DE DOIS MODOS: POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO OU DE USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, NO CASO. EXAME DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO DE SERVIDÃO APARENTE. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.379 DO CCB. PRAZO DE 20 ANOS QUE PODE SER REDUZIDO PARA 15, CONFORME INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. AUTORA QUE EXERCE A PASSAGEM A MENOS TEMPO QUE O EXIGIDO PARA A USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM EM FAVOR DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0003529-90.2015.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 18.05.2018)(TJ-PR - APL: 00035299020158160095 PR 0003529-90.2015.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 18/05/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2018) Assim, diante da ausência dos requisitos cumulativos supra, não há usucapião a ser reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC/15, resolvo o processo, sem exame do mérito, e HOMOLOGO a desistência da ação em face de FRANCISCO M. DA SILVA, MAIQUE EFRAN TEIXEIRA BRITO, Mº DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, NANJI ISACKSON MAIA, ROSANA DA PAIXÃO RAMOS e HIROITO VERÇOSA DA SILVA. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, porém, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que tais réus sequer foram citados e não foi constituída a relação processual. Quanto aos demais réus, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e REVOGO a medida liminar anteriormente concedida (MO#18). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos de Irene Brito Barata, Cecília de Sousa Maciel e Elenildo Carvalho de Sousa, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do CPC/15. Quanto aos réus Cleia Socorro Pantoja dos Santos e Mariane de Souza Lima, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que foram revés e não tem advogado constituído nos autos, na forma da jurisprudência assente do C. STJ (vide REsp 1403155-SP, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, data de julgamento: 23/10/2018, T1, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0030541-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIEL CORTES

Advogado(a): LAÉRCIO MENDONÇA GÓES - 3416AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIEL CÔRTEZ em face de THT CONSTRUÇÕES e BANCO DO BRASIL, objetivando, em síntese, a desconstituição da restrição realizada sobre o veículo de placa NET 3927. Afirma, para tanto, que adquiriu o veículo supramencionado mediante contrato de aluguel com promessa de compra e venda, que estava na posse de THT CONSTRUÇÕES, obrigando-se ao pagamento das 48 parcelas do contrato de financiamento vincendas. Sustenta que, apesar de seus esforços, não conseguiu efetuar a transferência de propriedade, uma vez que somente a primeira ré poderia acionar a instituição financeira para dar baixa no gravame. Narra que, em virtude de diversas ações ajuizadas em face da ré, foram incluídas restrições de transferência e circulação do veículo, impedindo o real proprietário do bem de usufruí-lo. Junta documentos. Determinada a emenda da petição inicial e comprovação da gratuidade de justiça no MO#5. Petição de emenda no MO#9. Decisão que recebe a emenda da inicial, defere gratuidade de justiça ao embargante, excluí, do polo passivo, a THT CONSTRUÇÕES e indefere a antecipação dos efeitos da tutela no MO#12. Citada, a ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de resposta, conforme certidão de MO#18. Decisão que decreta a revelia da ré no MO#25. Em provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito no MO#26 e 30. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da revelia Impõe-se o julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decreta, na forma do art. 355, II do CPC/15. b) Do mérito De início, verifica-se que o contrato objeto do litígio é de cessão de bem alienado, popularmente conhecido como contrato de repasse. É cediço, outrossim, que aquele que contrata financiamento com cláusula de alienação fiduciária, por força da aludida garantia (que permanece sob condição resolutiva), não pode transferir o bem gravado em favor de terceiros, salvo quando houver expressa concordância do credor fiduciário, sob pena de o negócio não lhe ser oponível (AREsp 543074, Ministro SIDNEI BENETI, Decisão Monocrática prolatada em 12 de agosto de 2014). Por sua vez, o art. 678 do CPC dispõe que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a

manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso dos autos, a embargante comprovou através dos documentos anexados à inicial que a empresa THT CONSTRUÇÕES lhe outorgou uma procuração no ano de 2014, conferindo-lhe poderes para lhe representar perante órgãos públicos, com a finalidade, dentre outras, de regularizar restrições, emissão e observações do CRLV relativo ao veículo descrito na inicial, penhorado nos autos da execução. Assim, embora a embargante não tenha efetuado a transferência do veículo para o seu nome no DETRAN, prática muito comum no estado do Amapá, a propriedade dos bens móveis se transmite com a tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil e a embargante comprovou que adquiriu o veículo do executado muito antes do ajuizamento da execução (contrato de 06 de junho de 2012, conforme anexo à inicial), demonstrando sua boa-fé. Igualmente, do teor da sentença prolatada nos autos da ação n. 0012417-60.2019.8.03.0001, que instrui a inicial, tem-se que a executada adimpliu as parcelas do contrato de alienação fiduciária que pendia sobre o veículo. Desse modo, há que se acolher os embargos, pois o réu foi revel e deixou de comprovar qualquer fato que afastasse a pretensão da parte autora. Contudo os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo embargante, que deu causa à constrição indevida (Súmula 303 do STJ), pois deixou de efetivar a transferência do veículo para o seu nome e não houve resistência por parte do embargado após ciência dos embargos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. PROVA DE AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO. INSISTÊNCIA DO EMBARGADO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO. 1) De acordo com a Súmula nº 303/STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2) No entanto, conforme entendimento firmado pelo próprio STJ, nos autos do REsp. nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, os encargos de sucumbência serão suportados pelo embargado se, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insistir no pedido de manutenção da penhora sobre imóvel cujo domínio foi transferido para terceiro. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008194-64.2019.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021). Saliente-se, por fim, que não foi imposta restrição de circulação por este juízo, mas, tão somente, restrição de transferência, razão pela qual o provimento jurisdicional a isso se limitará. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC/15, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para tornar sem efeito a restrição de transferência que recaiu sobre o veículo I/FORD TRANSITB350L BUS, cor branca, chassi WFODXXTBFBTS87250, PLACA: NET 3927, RENAVAN: 393099164, ano de fabricação: 2011, ano/modelo 2011, espécie: PAS/MICROONIBUS pertencente à embargante. Em atenção ao princípio da causalidade e ao enunciado da Súmula 303 do STJ, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0046996-63.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA, JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA

Advogado(a): DANIELA AMORAS BARATA - 4658AP

Parte Ré: MARIA DO SOCORRO ISACHSSON SANTANA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Inventariante: RAYRA LACERDA NASCIMENTO

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, proposta por JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA, que, no curso da ação veio a falecer, sendo sucedido processualmente pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA, cuja representante é a sra. Rayra Lacerda Nascimento. A ação corre em desfavor de MARIA DO SOCORRO ISACHSSON SANTANA. Aduz a parte autora ser proprietária de imóvel objeto de contrato de aluguel firmado com a ré, cujo início se deu em 01/07/2018. Aponta que a ré encontra-se em situação de inadimplência há mais de 3 anos, com débito que, quando da propositura da demanda, remontava a R\$ 44.711,03. Pugna, assim, pela procedência dos pedidos para determinar a desocupação liminar do imóvel, a rescisão contratual e a condenação da ré a pagar os aluguéis e encargos da locação, vencidos e vincendos até o deslinde do mérito. AJG concedida ao espólio do autor (ordem #79). Concedida a medida liminar (ordem #16) para determinar a desocupação do imóvel da parte autora pela parte ré. A ré veio aos autos em 16/04/2022 (ordem #39), noticiando o falecimento do proprietário do imóvel e autor originário da demanda, sr. Joaquim Leite de Mendonça. À ordem #46 a representante do espólio do autor, sra. Rayra Lacerda Nascimento, companheira do de cujus, pugnou por sua habilitação nos autos. Audiência realizada em 02/08/2022 (ordem #69), com aplicação de multas pelo não comparecimento da ré e pelo descumprimento da ordem judicial, totalizando R\$ 1.894,22. Decretada a revelia da ré em virtude da não apresentação de contestação (ordem #85). À ordem #88 a ré veio aos autos informando a entrega das chaves do imóvel à representante do espólio do autor, pugnano ainda pelo chamamento do feito à ordem para que fosse afastada a revelia em virtude de não haver legitimidade da representante do espólio para figurar no polo ativo. Na ocasião, requereu produção de prova testemunhal e documental. À ordem #95 a sra. Rayra trouxe aos autos termo de compromisso de inventariante expedido nos autos de nº 0025209-41.2022.8.03.0001-4ªVFAM/MCP. À ordem #104 a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas. Tendo a ré a sua revelia decretada, por imperativo legal (art. 344 do CPC), reputam-se verdadeiras as alegações fáticas constantes da peça vestibular. Neste sentido, sem delongas, assiste razão à parte autora, com a consequente necessidade de confirmação da liminar. Restando plenamente configurada a inadimplência e não ocorrendo a purga da mora, é caso de reconhecimento também da procedência do pedido relativo à cobrança dos aluguéis. Em virtude da ausência de especificação do valor da multa, quando da discriminação da cláusula penal no contrato de locação, deixo de determinar seu pagamento. Em vista de todo o exposto, a rescisão contratual também é juridicamente respaldada. Portanto, cumprido o ônus processual autoral de comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, e tendo sido revel a parte ré, são integralmente procedentes os pleitos aduzidos na inicial. De outro giro, sendo a matéria eminentemente de direito, prescindindo

se falar em necessidade de dilação probatória, posto que os elementos necessários ao deslinde do mérito encontram-se suficientemente demonstrados nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, declaro rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, confirmo a liminar para ratificar a ordem de despejo já efetivada, e condeno a ré a pagar o débito correspondente aos valores devidos a título de aluguéis, devidos desde o início da locação (01/07/2018) à data da confirmação de entrega das chaves do imóvel (22/08/2022), com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC a contar da data do vencimento da obrigação. O valor total será liquidado na forma do art. 509, II do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte ré a arcar com honorários, que fixo em 10% sobre o montante líquido da dívida exequenda a ser posteriormente homologado por este Juízo, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0034846-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA RUBIA RODRIGUES DA SILVA, JHON IKARO RODRIGUES VILAS NOVAS, JHONN DAVI RODRIGUES VILAS NOVAS, JHON VITOR TRINDADE VILAS-NOVAS, JULIANY BEATRIZ RODRIGUES VILAS-NOVAS, ROSARIA DA COSTA CARDOSO

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação manejada por ROSARIA DA COSTA CARDOSO e outros em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ. Os autores são parentes (filhos, esposa/viúva e mãe) do de cujus Jhonhe Costa Vilas-Novas, vítima de homicídio perpetrado por Lucas Sinatra Martins Santos. Apontam que houve erro do estado-réu na concessão de progressão de regime ao criminoso, em virtude de sua sabida periculosidade. Alegam se tratar o caso trazido de hipótese denominada dano moral reflexo, além do impacto material trazido à família, posto que do sinistro sobreveio o óbito do provedor da família. Pugnam, ao fim, pela condenação do Estado do Amapá a indenizar os autores pelos danos morais sofridos (totalizando 180 salários mínimos) e a implantar, a título de dano material, pensionamento mensal no importe de dois salários mínimos aos autores, até a data em que o de cujus completaria 70 anos. AJG concedida (ordem #4). Réu citado em 16/08/2022 (ordem #6) O feito foi contestado (ordem #8), ocasião em que o Estado do Amapá arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como parte legítima para figurar no polo passivo o IAPEN. No mérito, apontou que não houve erro de avaliação quanto à soltura do réu pela progressão ao regime semi-aberto, posto que tal diligência se deu em cumprimento a alvará expedido pelo Juízo da Execução Penal. Impugnou a existência da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos autores pela conduta do homicida. De igual sorte, impugnou os valores pretendidos a título indenizatório. Requeru, ao fim, a total improcedência da ação. Instados a replicarem a contestação, os autores quedaram-se inertes. Quando intimadas as partes acerca de eventual interesse na dilação probatória, não houve qualquer requerimento. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva De plano, afasto a preliminar aventada, posto que, embora haja a menção expressa na peça vestibular a suposto erro cometido pelo IAPEN, o corolário das alegações aponta, em verdade, para avaliação empreendida pelo Estado-Juiz, uma vez que a ordem de soltura foi expedida pela VEP. Desta feita, regular a presença do Estado do Amapá no polo passivo da demanda. b) Do Mérito Sem delongas, melhor sorte não assiste aos autores, uma vez que não provaram o fato constitutivo do direito alegado. Com efeito, não se está aqui a debater a hipótese de responsabilização objetiva do Estado por ilícito cometido por criminoso em fuga de instituição carcerária. O homicida que vitimou o sr. Jhonhe Costa Vilas-Novas não estava foragido, mas sim em gozo da parcial liberdade conferida a quem se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, com o cumprimento paralelo de responsabilidades acessórias. Houve a expedição de alvará de soltura, no bojo de uma ação judicial de execução penal. Logo, não há que se falar em erro de avaliação do IAPEN, e tampouco ficou caracterizado o erro na progressão de regime do criminoso. Inobstante seja evidente que se trata de um evento trágico, mormente para os entes queridos, familiares e amigos do de cujus, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de responsabilidade estatal. Pelo exposto, não merece prosperar a tese autora, posto que o alegado erro de avaliação não restou efetivamente comprovado, seja por parte do IAPEN, que meramente deu cumprimento a alvará de soltura, seja por parte do Juízo executório, que deu cumprimento à legislação pátria, a qual estabelece a progressão de regime como direito subjetivo dos indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores a arcarem com honorários em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade concedida, tudo na forma dos arts. 85, §2º e 98, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem requerimentos ou impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0047024-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: O. S. M.

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

Parte Ré: B. N. B. L.

Advogado(a): SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - 28362RS

DECISÃO: Tratam-se de embargos à execução apresentados pelo executado OLCIVALDO SOARES MARQUES, contra o bloqueio de R\$ 5.401,90 (cinco mil quatrocentos e um reais e noventa centavos), em conta na Caixa Econômica Federal, argumentando que se trata de verba rescisória de contrato de trabalho, razão pela qual seria impenhorável, juntando documentos. A exequente/embargada, intimada, ##7 e 8, não se manifestou. É o relatório. Decido. Colhe-se dos documentos juntados pelo embargante, dentre os quais termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovantes de saque de FGTS,

que o valor bloqueado diz respeito às alegadas verbas rescisórias, de caráter alimentar, sendo por isso impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC. Nesse sentido: RESCISÃO DE CONTRATO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Insurgência contra decisão que determinou o desbloqueio de valores que haviam sido penhorados de conta bancária de titularidade do executado, por se tratar de verba rescisória de contrato trabalhista. Decisão mantida. Verbas rescisórias referentes a contrato trabalhista são impenhoráveis (art. 833, IV, CPC, interpretado extensivamente). Precedente. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20778284320208260000 SP 2077828-43.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2020) Ademais, considerando se tratar de verba rescisória e o consequente desemprego do embargante, não impugnado pela embargada, não convém se determinar a penhora de parte do valor bloqueado, devendo ser restituído o valor integralmente ao executado. Ante o exposto: 1 - acolho os embargos à execução para determinar o desbloqueio, ou expedição de alvará em favor de OLCIVALDO SOARES MARQUES, do valor de R\$ 5.401,90 (cinco mil quatrocentos e um reais e noventa centavos), bloqueado em conta do embargante na Caixa Econômica Federal, em #85 dos autos 0022149-36.2017.8.03.0001; 2 - Junte-se esta decisão aos autos principais (0022149-36.2017.8.03.0001); 3 - Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 5.401,90 em favor de OLCIVALDO SOARES MARQUES. Intimem-se.

Nº do processo: 0055069-05.2013.8.03.0001

Credor: LUCIANO MARBA SILVA, MAURICIO SILVA PEREIRA, ROVENIA SHEILA MOTA MACIEL MARBA SILVA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP
Devedor: HELENICE CARVALHO FERREIRA MELO
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Representante Legal: MARIO ALVES DE MACEDO

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença de MAURICIO SILVA PEREIRA contra HELENICE CARVALHO FERREIRA MELO, em que esta juntou o acordo em #365, firmado com a parte exequente, composto, em resumo, nos termos seguintes principais: A Executado se confessa devedor em favor da Exequente, da quantia de R\$ 5.998,62 (Cinco Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Sessenta e Dois Centavos), atualizados na forma da petição constante do movimento de ordem nº 348; Desta forma, o Executado terá a oportunidade de liquidar de forma plena, rasa, irrevogável, total e absoluta, todos os valores aqui apurados como devidos, mediante o pagamento pontual da quantia certa e ajustada de 5.998,62 (Cinco Mil, Novecentos e Noventa e Oito Reais e Sessenta e Dois Centavos), em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.999,31 (Dois Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Trinta e Um Centavos), mediante transferência bancária para a conta corrente nº 35.388-4, agência 4544-6, banco nº 001, em nome de Maurício Silva Pereira, CPF nº 437.846.151-04 (pix), vencendo-se a primeira no dia 30.11.2022 e a segunda no dia 30.12.2022; Após a compensação dos valores acima descritos, o Exequente dará a mais ampla, rasa, geral, irrevogável, irretroatável e recíproca quitação entre as partes, determinando a automática extinção do processo judicial, em razão do completo esvaziamento do seu objeto. O exequente ratificou os termos do referido acordo, conforme #370, inclusive já dando quitação à primeira parcela paga em 20/11/2022. No caso de eventual inadimplência, o exequente poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre o exequente MAURICIO SILVA PEREIRA e a executada HELENICE CARVALHO FERREIRA MELO, nos termos juntados à ordem #365, que, para todos efeitos, devem ser considerados em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC. 1 - Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados via Sisbajud em #363; 2 - Tendo em vista que HELENICE CARVALHO FERREIRA MELO, intimada, ##332 a 334, não recolheu as custas, expeça-se ofício para inscrição do crédito em dívida ativa do Estado do Amapá; Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Publique-se. Registro eletrônico. Notifique-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0052416-49.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: JARBAS ASSUNÇÃO DA SILVA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de JARBAS ASSUNÇÃO DA SILVA. À ordem #81 a parte autora peticionara nos autos pedindo desistência do feito. Constatam dos autos diversas certidões de Oficial de Justiça informando o não cumprimento da diligência de busca e apreensão do bem ou citação do réu. Vieram os autos conclusos. II - RELATÓRIO Acerca da desistência peticionada pelo autor, dispõe o CPC: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Assim, considerando que a parte ré não fora citada, nada obsta a simples homologação do pleito autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0050852-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: DREAMS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DREAMS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, sob o fundamento de que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela 2 com vencimento em 25/09/2021, o que gerou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 72.056,62, em relação ao veículo MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: ONIX SEDAN PLUS LT 1 ANO/MODELO: 2020COR: CINZAPLACA: QLS8E67RENAVAM: 001243448757CHASSI: 9BGEB69H0MG113526.Decisão que concede a liminar no MO#8.Réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou peça defensiva no MO#29, em que argui, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, conexão com o feito n. 0015588-20.2022.8.03.0001, além de requerer a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega que a mora está descaracterizada em virtude da abusividade dos encargos contratuais, além da ilegalidade dos juros acima de 1% ao mês e se estão acima da taxa média de mercado, bem como prática de anatocismo e comissão de permanência.Realizada busca e apreensão no MO#41.Certidão de decurso de prazo para o réu no MO#51, que ensejou a decretação de revelia no MO#52.Em provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil no MO#57, ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado no MO#48.Decisão de saneamento de MO#63, que indefere a concessão de gratuidade de justiça ao réu, rejeita preliminares, fixa pontos controvertidos e defere a prova pericial contábil.Substituição do Perito no MO#73.Homologados os honorários periciais no MO#84 com determinação para o réu depositá-los em juízo, sob pena de perda da prova.Decorrido prazo para depósito (MO#87), razão pela qual foi decretada a perda da prova no MO#89.Autos vieram conclusos para julgamento.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Do méritoConsoante asseverado na decisão saneadora de MO#, são pontos controvertidos: (i) a existência de abusividade nas cobranças contratuais; (ii) existência anatocismo e se tal prática é legal; (iii) se os juros praticados estão de acordo com os juros contratados; (iv) se os juros aplicados estão dentro da média de mercado para contratos cuja natureza é semelhante; (v) se incidiu comissão de permanência e se tal prática é legal.De início, verifica-se que o réu impugna, de forma genérica, o contrato de financiamento realizado entre as partes. Argui abusividade em cláusulas que sequer incidiram ao caso em tela, como se verá adiante. Por essa razão, não cabe ao juízo deduzir quais cobranças seriam, sob pena de violar o princípio da congruência, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Nesse sentido, colaciono jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 0079920-06.2009.8.19.0001 - Relatora: Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO - QUARTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ANATOCISMO EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TAXA DE JUROS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. MULTA DE MORA NO PATAMAR DE 2%. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA. ENUNCIADOS DE SÚMULA N. 539 DO STJ E N. 596 DO STF. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.954/2011, de 25/02/2011. CONTRATO ENTABULADO EM 2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apelação do autor em face da sentença de improcedência, sob o argumento de ilegalidade nas cobranças de Tributos, Seguros, Tarifa de Cadastro, Pagamento de Serviço de Terceiros e Pagamento de Outros Serviços, pois não seriam serviços prestado ao cliente, além de impugnar os juros aplicados e o percentual da multa aplicável ao contrato. - No caso dos autos, há patente inovação recursal, já que o autor não alegou a abusividade de tais cobranças em sua petição inicial. Estas, por sua vez, sempre estiveram no contrato e poderiam, desde logo, ser impugnadas. Aplicação do princípio da congruência. - Inaplicabilidade das teses fixadas após o julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.578.526/SP, REsp 1.578.490/SP, REsp 1.578.553/SP) cadastrados sob o Tema nº 958, visto que o contrato foi entabulado em 2008. - Lei de Usura que não incide ao caso em tela, já que o réu é instituição financeira, na forma do enunciado de súmula n. 596 do C. STF, além de legítimo o anatocismo com capitalização periódica mensal, na forma do enunciado de súmula n. 539 do C. STJ. Taxa de juros de 1% ao mês e multa de mora de 2%, em atenção ao art. 52, §1º do CDC, ambas legítimas. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSE TOCANTE, QUE SE NEGA PROVIMENTO. Mas, mesmo assim, este juízo passará a analisar as cláusulas tais como impugnadas pelo réu.Acerca dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não configura abusividade a estipulação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, já que para o seu reconhecimento, deve ficar comprovada a sua discrepância em relação à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, senão vejamos:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1355709/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).No caso em apreço, depreende-se da cédula de crédito bancário que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,73% ao mês e 22,85% a/a, não se mostrando discrepante em relação à taxa média divulgada pelo Banco Central, que segundo consulta ao BCB, é de 2,13% a/m e 28,78% a/a. Nota-se, então, que a taxa de juros aplicada é inferior à média permitida pelo Banco Central, não restando, portanto, configurada a alegada abusividade.A respeito da existência de anatocismo, verifica-se que foi expressamente pactuado no contrato, de modo que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Entende-se como expressamente pactuada a inserção, no contrato, de taxa efetiva (anual) superior ao duodécuplo da taxa mensal.Sobre o tema, inclusive, há entendimento sumulado. Colaciona-se:Súmula vinculante nº 7 do STF:A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação

condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596, STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Quanto à alegação da falta de descontos dos juros sobre as parcelas vincendas, melhor sorte também não assiste ao réu, uma vez que o vencimento antecipado da dívida é permitido por previsão expressa do 2º, §3º art. do DL 911/69. Sobre a alegação de abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, taxa de registro, TAC, tarifa de emissão de boleto bancário e comissão de permanência também não merece prosperar a alegação do réu. Isso porque a tarifa de avaliação, TAC, tarifa de emissão de boleto bancário e comissão de permanência sequer foram cobradas. E, se não foram cobradas, não reside qualquer abusividade. Quanto ao registro de contrato, entende o C. STJ que é válido, ressalvada eventual abusividade por serviço não prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Nesse sentido, veja-se a tese firmada quando do julgamento do tema repetitivo 958: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. No caso em tela, vê-se que serviço foi prestado (vide consulta ao CRLV completo no site do DETRAN-AP, onde consta o registro da alienação fiduciária - www.detran.ap.gov.br/detranap/veiculo/consulta-de-veiculos/#), não sendo hipótese, também, de onerosidade excessiva, já que o valor constava expressamente do contrato de forma clara e discriminada, consoante se denota da cláusula B.9, registro contrato - órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN) - R\$ 300,00, no MO#29. Assim, não restando configurada qualquer ilegalidade na contratação, não há que se falar em descaracterização da mora, impondo-se a procedência dos pedidos autorais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65, no Dec.-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04 e no art. 487, I CPC/15, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial (MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: ONIX SEDAN PLUS LT 1ANO/MODELO: 2020COR: CINZAPLACA: QLS8E67RENAVAM: 001243448757CHASSI: 9BGEB69H0MG113526) e consolidado em mãos da autora a posse e o domínio. Está a autora, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do vigente CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0049900-37.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: AÇO MACAPÁ LTDA-EPP, ALESSANDRA ALFONÇO FERREIRA, RODRIGO PACHECO FERREIRA

DECISÃO: 1 - Habilite-se o novo patrono da parte autora, conforme procuração acostada ao MO 364.2 - Diante da impossibilidade de intimação pessoal dos devedores acerca do bloqueio de MO 351, renove-se a intimação, desta vez por publicação via DJe, para impugnação no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e transfira-se o valor indisponível para conta judicial vinculada aos autos, intimando-se o exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041884-89.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: MARCIO DOS SANTOS AMARAL, REVESTCORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME, VERA CRISTINA QUARESMA BARBOSA

Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP

DECISÃO: Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela devedora VERA CRISTINA QUARESMA BARBOSA ao MO 262, alegando que os valores bloqueados ao MO 267 são impenhoráveis. Documentos juntados aos MO 262 e 266. Resposta do exequente ao MO 270, não se opondo à liberação da verba bloqueada. É o relatório. A ré logrou demonstrar que o bloqueio efetivado via SISBAJUD alcançou verbas decorrentes de seu salário (R\$ 819,04), bem como a integralidade do valor depositado em sua conta poupança (R\$ 2.865,30), conforme se vê dos extratos do Banco do Brasil (Ag 1902-X, Conta 30.551-0) e das informações dispostas no contracheque apresentado. Intimado a se manifestar, o próprio exequente pugnou pela liberação do montante bloqueado, reconhecendo como impenhoráveis os valores constrictos nos autos. Com efeito, resta configurada a impenhorabilidade da verba salarial, na forma do art. 833, IV do CPC, bem como dos ativos aplicados na conta poupança que não ultrapassam o patamar de 40 salários-mínimos, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. 2. Trata-se de comando de ordem pública, devendo o magistrado resguardar a impenhorabilidade dos bens no presente caso. 3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.152.045/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.) Ante o

exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, para determinar a imediata liberação das verbas bloqueadas pertencentes à devedora VERA CRISTINA QUARESMA BARBOSA. Sem prejuízo, determino: 1 - Intime-se a executada para informar se tem interesse na composição da dívida, apresentando nos autos proposta de acordo no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução com novos atos constritivos. 2 - Tendo em vista que a diligência via SISBAJUD bloqueou ativos pertencentes ao devedor MARCIO DOS SANTOS AMARAL [MO 267], o qual é revel nos autos, intime-se o executado, por publicação no DJe, para apresentar impugnação à penhora, no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo sem impugnação do executado, certifique-se e proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos, intimando-se o exequente em seguida para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, já contados em dobro. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017109-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: PREMAM-PREMOLDADOS DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS - 2270AP

Parte Ré: GLEYSE OVIDIA CARDOSO GOMES, OVIDIO ANTONIO PALHETA GOMES, ROSICLEIA FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO: 1 - Diante dos esclarecimentos prestados pela autora ao MO 43, desentranhe-se dos autos a petição de MO 40.2 - Verifica-se a partir dos documentos apresentados pela JUCAP que, apesar de estar inapta perante a Receita Federal, a pessoa jurídica O GOMES SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ainda existe formalmente. Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.3 - Tendo em vista a citação da ré GLEYSE OVIDIA CARDOSO GOMES ao MO 37 e o decurso do prazo para manifestação de todos os réus ao MO 38 (art. 231, §1º do CPC), DECRETO A REVELIA, na forma do art. 344 do mesmo diploma processual.4 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e os réus, via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC) para se manifestarem em provas, indicando com precisão o que se pretende demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0006290-43.2018.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ, MARLON LEITE GUIMARAES, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: NASF, SEMAST

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de medida protetiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ em desfavor de MARLON LEITE GUIMARAES e ESTADO DO AMAPÁ, pretendendo a concessão de medida protetiva em favor de ANA COSTA LEITE, consistente no afastamento do 1º réu do lar em que reside a idosa e a inclusão deste em programa de orientação e tratamento de drogas.Relata que a filha da idosa, a Sra. Maria Margarida Leite Guimarães, procurou o d. MP para noticiar que sua genitora, que se encontrava em situação de vulnerabilidade devido à idade avançada e ao quadro delicado de saúde, estava sendo ameaçada pelo filho, o réu MARLON LEITE GUIMARAES, que é dependente químico. Conta que o requerido se apropriava do benefício assistencial da idosa, além de apresentar comportamentos agressivos contra a genitora. Narra que todos os fatos foram apurados na Notícia de Fato nº 0008283-47.2017.9.04.0001, tendo o serviço social apresentado relatório informativo, no qual foi verificado o estado de vulnerabilidade da idosa.Concedida liminarmente a medida protetiva ao MO 04, para determinar o afastamento do lar em desfavor do 1º réu.Certidão do OJA ao MO 08, noticiando a impossibilidade de cumprimento da liminar diante da informação de que o réu não reside com a idosa.Manifestação do MP ao MO 14.Contestação do Estado ao MO 31.Citação do 1º réu ao MO 37.Réplica ao MO 51.Decisão ao MO 57, determinando a expedição de ofício à SESA para a realização de avaliação médica e psicológica do 1º réu e a inclusão do MUNICÍPIO DE MACAPÁ no polo passivo para acompanhamento assistencial e de saúde da idosa.Ofício da SESA ao MO 62.Manifestação do MP ao MO 68.Juntada de relatório social da Secretaria de Assistência Social pelo Município ao MO 82 e do Núcleo Ampliado de Apoio à Saúde da Família e Atenção Básica - NASF ao MO 84.Informações do Município ao MO 228.Manifestação do MP ao MO 236, indicando a possível perda do objeto.Decisão de MO 241, determinando a realização de novo estudo social do caso, a fim de verificar a situação atual da idosa.Novas informações do Município ao MO 251.Manifestação do MP ao MO 260.Juntada do novo estudo social pelo Núcleo de Apoio Técnico Administrativo do MP ao MO 294, com parecer ministerial ao MO 295.Manifestação do Estado e do Município aos MO 303 e 306.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da revelia do réu MARLON LEITE GUIMARAESVerifica-se que o 1º réu foi devidamente citado ao MO 37, porém deixou de ofertar contestação, razão pela qual decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC.b) Da perda do objeto da açãoA presente demanda tem por objeto a proteção da idosa ANA COSTA LEITE em relação ao seu filho, MARLON LEITE GUIMARAES, em virtude da verificação à época do ajuizamento da ação (2018) de que o requerido, que era dependente químico, estava colocando sua genitora em risco físico, emocional e financeiro.Por esta razão, foi concedida a medida liminar de afastamento do réu da residência da protegida, que jamais pôde ser cumprida, diante da informação obtida pelo Oficial de Justiça de que o sr. Marlon não residia com a idosa.O feito se desenrolou por tempo considerável com uma série de entraves ao andamento processual e à efetivação da medida pleiteada, tendo em vista as dificuldades de localização do réu e da idosa.Por fim, diante do último estudo social acostado aos autos [MO 294], realizado em 24/06/2022, restou verificado que a sra. Ana não se encontra mais em situação de vulnerabilidade, sendo cuidada por suas filhas, e que o réu não oferece mais qualquer perigo à sua genitora, estando encerradas as práticas abusivas anteriores.Resta clara, portanto, a perda do objeto da demanda, tendo as partes, inclusive, pugnado pela extinção do feito, medida esta que se impõe ao presente caso.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o 1º réu, MARLON LEITE GUIMARAES, ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios em favor do Ministério Público, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0001084-83.1997.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA (1168BAP) - 1168BAP

Parte Ré: J. MESQUITA-ME, JOSÉ MESQUITA DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MESQUITA

Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA (580AAP) - 580AAP

DECISÃO: O exequente requereu como forma de expropriação do imóvel penhorado nos autos [MO 811] a alienação por iniciativa particular prevista no art. 879, I do CPC. Diante disso, DEFIRO o pedido de MO 794. Fixo o prazo de 60 dias para que o exequente promova a alienação, a qual dará publicidade através de meios eletrônicos (sites de corretores ou de particulares), podendo ainda optar por anúncios em rádio ou jornais impressos. O preço mínimo para a alienação do bem imóvel deverá ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme avaliação de MO 783, cujo pagamento poderá ser realizado à vista ou parcelado. Neste último caso, deverá ser ofertada uma garantia que pode ser real ou fidejussória, a ser decidido de acordo com as circunstâncias do negócio entabulado. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0048828-05.2019.8.03.0001

Credor: HEDOELSON SILVA UCHOA

Advogado(a): GISELE PEDROSO SANCHES (3209AP) - 3209AP

Devedor: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (3737AAP) - 3737AAP

Sentença: Diante do bloqueio integral do saldo remanescente devido pelo executado, extingo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC e determino: 1 - A expedição de alvará em favor do autor para levantamento do valor fixo (sem atualização) de R\$ 38.767,03 depositado na conta judicial (ID 072022000024013810). 2 - A expedição de alvará em nome da patrona do autor no valor bruto de R\$ 9.286,16, devendo constar no alvará que deve ser feita a retenção de R\$ 1.581,46, referente ao imposto de renda devido, liberando para a credora o valor líquido de R\$ 7.740,70,3 - A advogada credora deverá apresentar ao Banco a guia expedida no MO 189. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000301-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: LEOMIR NOGUEIRA GOMES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323

Parte Ré: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP (11762144000100) - 11762144000100

DECISÃO: Tendo em vista que houve a regular citação do demandado RAPHAEL JUCA RODRIGUES, dispensei a renovação da citação da empresa J R RODRIGUES, uma vez que se trata de firma individual que se confunde com a pessoa física de seu titular. Assim, considerando que o requerido RAPHAEL JUCA RODRIGUES está preso e foi revel, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, determinando a sua intimação para promover defesa nos autos, em cumprimento ao art. 72, II e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

Nº do processo: 0000326-21.2022.8.03.0004

Impetrante: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO (357820SP) - 357820SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO (1572BAP) - 1572BAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração (mov. 61), sob a alegação de omissão no sentido de que, a proferir a sentença (mov. 53), o magistrado não teria analisado ou confrontado todos os argumentos elencados no presente Mandado de Segurança. Em manifestação (mov. 66), a parte embargada alegou que a parte embargante não demonstrou a presença de nenhuma das hipóteses, contradição, omissão, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Pois bem! O STJ já decidiu que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, STJ. 1ª seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/06/2016, fato que se aplica ao caso, em questão. Isto posto, Rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0036791-14.2017.8.03.0001

Parte Autora: MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA (15727SC) - 15727SC

Parte Ré: EDUARDO NUNES TEIXEIRA, NEW CAR VEÍCULOS EIRELI - ME, RENATA DA SILVA SOARES, VIP CAR VEÍCULOS

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA (1257AP) - 1257AP, ELITON SOARES DO NASCIMENTO (1502AP) - 1502AP, LARISSA FREITAS DA SILVA (4906AP) - 4906AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO (3068BAP) - 3068BAP

Sentença: I.Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPPOVSKY em face de NEW CAR VEÍCULOS EIRELI-ME, EDUARDO NUNES TEIXEIRA e VIP CAR VEÍCULOS, na qual alega a parte autora, em síntese, que, em 2008, realizou a compra de um veículo na empresa NEW CAR VEÍCULOS, entregando, como parte do pagamento, um outro automóvel, de sua propriedade, da marca Citroën, modelo C3 GLX 1.6 FLEX, placa JGV-6443, ano/modelo 2006/2007, cor Preta. Para tanto, outorgou procuração pública ao sócio administrador da referida empresa, Sr. Eduardo Nunes Teixeira, ora segundo requerido, com poderes para representá-la junto aos órgãos públicos, no que tange o veículo entregue na negociação.Ocorre que o bem não foi transferido para o nome do novo proprietário, mesmo após transcorridos vários anos da negociação, o que resultou na acumulação de várias dívidas (débitos de IPVA, taxas e outros), que continuam vindo em nome da autora, inclusive com Execução Fiscal pela Fazenda Pública do Distrito Federal, onde o veículo foi registrado.A autora alega, ainda, que a terceira ré, VIP CAR VEÍCULOS, adquiriu o fundo de comércio da primeira empresa e, por isso, também deve figurar no polo passivo, ao fundamento de que houve sucessão empresarial.Pelo exposto, requereu: (i) seja declarado que os réus são os proprietários do veículo, desde 2008; (ii) seja determinado que os requeridos providenciem a transferência do veículo objeto da lide para si ou para quem de direito; (iii) que os réus respondam por todas as dívidas do veículo desde a venda do bem; (iv) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais para cada um dos réus, (v) o reconhecimento desucessão empresarial da primeira ré pela empresa VIP CAR VEÍCULOS.O pedido de antecipação de tutela foi concedido parcialmente (#06), a fim de obrigar os réus a realizar a transferência do veículo objeto da lide. A gratuidade de justiça foi deferida à autora (#07) Houve agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, para afastar os efeitos da tutela em relação à agravante VIP CAR VEÍCULOS.VIP EMPREENDIMENTOS LTDA (VIP CAR VEÍCULOS) apresentou contestação, #19, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide. No mérito, argumenta que não possui qualquer ligação com a empresa NEW CAR VEÍCULOS, ressaltando que o quadro societário das empresas é composto por pessoas diversas, o que descaracterizaria a sucessão empresarial. Aduz que quem deve responder pela desídia na transferência é RENATA DA SILVA SOARES, pois foi quem comprou o veículo.O réu EDUARDO NUNES TEIXEIRA apresentou defesa, em evento #55, também arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado, pois o veículo foi vendido para RENATA DA SILVA SOARES, sendo ela a responsável pela comunicação da transferência.Em decisão de evento #79, foi determinada a citação de RENATA DA SILVA SOARES, a qual ofereceu contestação, #88, requerendo a concessão da gratuidade de justiça e suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação aos fatos, alega que também é vítima, uma vez que adquiriu o veículo objeto da lide em 2009 junto a empresa AUTOVIA VEÍCULOS, sendo prometido que receberia o CRLV do veículo em até 30 dias, o que não ocorreu. Salienta que não possui qualquer relação jurídica com as empresas requeridas. Relatou que tentou resolver o imbróglio junto a empresa AUTOVIA, contudo sem êxito, o que resultou na acumulação de débitos relativos a IPVA e taxas, pois não tinha poderes para resolver as pendências referentes ao veículo. Por fim, aduz que a responsabilidade dos débitos é da empresa ré adquirente, pois se tornou proprietária do veículo no momento em que houve a tradição.NEW CAR VEÍCULOS em sua contestação (#104), invocou também preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide. No mérito, alegou que a autora vendeu o seu veículo na empresa AUTOVIA VEÍCULOS, que sequer integra a lide. Afirma que a responsabilidade pelas dívidas do veículo é de RENATA DA SILVA SOARES.Diz ainda que não possui qualquer relação com os fatos.Após a réplica do autor, evento # 133, houve a decisão saneadora, evento # 256.Realizada audiência de instrução, houve proposta de acordo pelo réu – Eduardo Nunes Teixeira, e o feito foi suspenso para as tratativas do acordo. Contudo não foi frutífero o acordo, e a suspensão levantada, e assim sucederam-se as alegações finais e após isso os autos foram para sentença.Era o que importava relatar.II.Superadas as questões preliminares, resta a resolução do mérito da demanda, com base no ponto controverso da lide, quais sejam: (i) a existência e natureza do alegado negócio jurídico mencionado na inicial; (ii) a tradição do veículo; (iii) a responsabilidade pela transferência do registro de propriedade do veículo junto ao órgão competente (DETRAN), bem como pelos débitos incidentes sobre o bem posteriores à tradição; (iv) a ocorrência de sucessão empresarial da empresa NEW CAR VEÍCULOS pela empresa VIP CAR VEÍCULOS; (v) a existência e extensão dos alegados danos morais.No que tange a legitimidade da empresa VIP CAR VEÍCULOS, não restou comprovada a sucessão empresarial, pois não basta que se utilize do mesmo imóvel para a exploração comercial, do mesmo ramo da empresa anterior, isto porque a sucessão empresarial não se presume, se comprova através de documentos que houve a transferência de ativos entre as empresas, fato que não restou comprovado. Neste contexto faço referência à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002655-91.2017.8.03.0000, que reconheceu a ausência de responsabilidade da empresa VIP CAR VEÍCULOS para fins de cumprimento da medida liminar deferida nos autos.Diante deste fato e fundamento, reputa-se como ilegítima a empresa VIP CAR VEÍCULOS para figurar no polo passivo desta ação, devendo ser excluída da lide.Quanto a ré – RENATA DA SILVA SOARES, a qual foi incluída na lide em razão de ser a última possuidora do veículo na cadeia da venda, é possível responsável pelos débitos tributários do veículo, ocasionados após a venda realizada pela autora à empresa ré, deverá ser mantida nesta condição, pois não negou que tivesse a posse do veículo, contudo afirmou que pelo fato de não ter se operado a transferência do bem, não procedeu ao pagamento dos débitos de IPVA e multas, ainda que o bem estivesse em sua posse naquele tempo. Entendo que não poderia valer-se da própria torpeza, pois se estava utilizando o bem, e acarretou as multas e débitos tributários, não poderia se furtar ao seu pagamento sob a alegação de que não fora realizada a transferência do veículo.Pelo conjunto probatório produzido nos autos, dúvidas não restaram quanto a existência do negócio jurídico de venda do veículo da marca Citroën, modelo C3 GLX 1.6 FLEX, placa JGV-6443, ano/modelo 2006/2007, cor Preta, entre a parte autora e a empresa NEW CAR VEÍCULOS. Também comprovada a sua tradição, tanto que atualmente o bem já está em posse de terceiros.No que concerne a responsabilidade pela efetivação da transferência do bem, temos que esta é do comprador, nos termos do

art. 1.226 do CC e art. 123, § 1º do CTB, que assim mencionam: Art. 1.226 CCB/02: Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:(...)§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Acerca destes fatos já se posicionou a jurisprudência do TJAP, nos seguintes termos: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA REPELIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO REALIZADA. NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. NORMAS COGENTES (ART. 1.226 DO CC E ART. 123, § 1º DO CTB). NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES E RESTRIÇÃO DE DIREITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não se cogita de inépcia da inicial, mormente porque dela constam claros os pedidos e a causa de pedir, sendo os pleitos compatíveis entre si. Preliminar afastada. 2) A responsabilidade pela transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito é do comprador, a ser promovida no prazo de até 30 (trinta) dias, a teor do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que expressa, in verbis: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:(...)§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 3) A situação enfrentada pela recorrida, de suportar os efeitos das infrações de trânsito cometidas por terceiro, registros denegridores que impõe anotações públicas de pontuação no seu cadastro de condutor e cobranças correspondentes, extrapola o mero aborrecimento decorrente de incidentes cotidianos, fato que, por si só, é capaz de ensejar prejuízos de cunho extrapatrimonial. 4) Ausência de transferência da propriedade pelo adquirente - registros denegridores da honra e restrições de direitos - danos morais configurados. A transferência da propriedade de bens móveis dá-se com a tradição (art. 1.226 do Código Civil), não se revelando razoável que o alienante continue a responder pelas sanções concernentes ao veículo que não mais possui. A partir da tradição, sobressai a responsabilidade do adquirente pelas infrações cometidas pelo condutor, ainda que não tenha comunicado ao DETRAN a venda do veículo, relativizando a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. A omissão do adquirente em providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN e os registros de infrações e de restrições a direitos do nome do antigo proprietário gera danos morais passíveis de reparação. 5) O quantum indenizatório fixado na origem, a seu turno, mostra-se proporcional e razoável às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, o julgado a seguir, da lavra desta Colenda Turma: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0014331-62.2019.8.03.0001, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 18 de Junho de 2020). 6) Recurso da ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 20% sobre o valor da condenação. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002979-73.2020.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 15 de Fevereiro de 2022). Quanto aos danos morais, restam como devidos, considerando a ocorrência do ilícito por parte dos réus - NEW CAR VEÍCULOS EIRELI-ME, EDUARDO NUNES TEIXEIRA, que em atitude contrária a lei, deixaram de cumprir com sua obrigação que era proceder a transferência do veículo para o atual proprietário. As multas e infrações decorrentes do período pós venda, e o processo fiscal ao qual respondeu a demandante, denotam a ocorrência do dano moral, que vai muito além do mero aborrecimento. Sopesando as questões da extensão do dano, das condições econômicas das partes, vejo por bem fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os danos morais, atualizado monetariamente a partir da sentença e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos da autora para, em relação aos réus - NEW CAR VEÍCULOS EIRELI-ME, EDUARDO NUNES TEIXEIRA; Ratificar a medida liminar já concedida nos autos, e confirmada, em parte na decisão proferida em agravo de instrumento, para determinar aos réus acima referidos, que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do veículo Citroem, modelo C3 GLX16 FLEX, placa JGV 6443, ano/modelo 2006/2007, cor Preta, chassi 935FCN6A87B501808, RENAVAN 912003405, para o nome do proprietário de fato, nos termos do Art.123 do CTB, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos Requeridos. DANOS MORAIS - Condenar os referidos réus nos danos morais suportados pela autora, que fixo no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que serão atualizados monetariamente pelo INPC a partir desta sentença e de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a requerida RENATA DA SILVA SOARES, pelos débitos de IPVA, e multas geradas no veículo, enquanto esteve na sua posse. JULGO IMPROCEDENTE o feito em relação a ré - VIP CAR VEÍCULOS, por sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída da lide após o trânsito em julgado desta sentença. A autora decaiu em parte mínima de seu pedido, de forma que deverão os três réus, de forma solidária, arcarem com as custas e honorários em favor do patrono da autora, bem como ao patrono da parte excluída da lide, que fixo em 10% do valor dado a causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033570-23.2017.8.03.0001

Parte Autora: VOCE TELECOMUNICAÇÕES/VOCE TELECON LTDA

Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES (2066AP) - 2066AP

Parte Ré: DELOIZA PICANÇO LACERDA, EDNA MARIA BEZERRA FERREIRA

Advogado(a): AGNALDO ALVES FERREIRA (990AP) - 990AP, RONURO VANUIRE CRUZ RAIOL (2368AP) - 2368AP

Terceiro Interessado: FRANCISCA NUNES LACERDA, MARIA LÉIA NUNES DOS SANTOS, RAIMUNDO ORLANDO NUNES LACERDA

Advogado(a): CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA (2778AP) - 2778AP

Sentença: Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que o autor pleiteou em juízo o depósito dos alugueres que pagava diretamente ao locador, antes de seu falecimento. Após o depósito das parcelas dos alugueres em juízo, a 3ª Vara de Família Órfãos e Sucessões pediu a transferência dos valores para os autos do inventário do de cujus, beneficiário do

pagamento dos alugueres, evento # 178. Após a decisão favorável deste juízo, foi solicitado ao Banco do Brasil a transferência dos valores para aquele Juízo, e assim foi cumprido, conforme ofício # 216 e 235. Diante destes fatos, operou-se a ausência do interesse processual. Tal fato impõe a resolução sem mérito da demanda. Portanto, declaro EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000301-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: LEOMIR NOGUEIRA GOMES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323

Parte Ré: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP (11762144000100) - 11762144000100

Sentença: Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEOMIR NOGUEIRA GOMES contra J R RODRIGUES (GRUPO PRIMAL) e RAPHAEL JUCÁ RODRIGUES, alegando, em síntese, que realizou compra de materiais de construção junto à requerida, pagando a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), agendando a entrega dos materiais para o dia 09.07.2021, contudo, ultrapassado o prazo limite para entrega dos materiais, o requerente não recebeu os produtos e nem lhe foram restituídos os valores da compra. Ressalta que tornou-se notório, pois amplamente divulgado pela mídia local, que a empresa ré atuou promovendo a venda de materiais de construção com preço bem abaixo do mercado para várias pessoas, os quais não foram entregues aos compradores. Concluiu requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça foi deferida (evento #04). O requerido RAPHAEL JUCÁ RODRIGUES, titular da empresa individual J R RODRIGUES, foi citado no complexo penitenciário (evento #10). Decorrido o prazo do requerido, foi nomeada a Defensoria Pública para exercer a curatela especial (evento #17). Intimada, a Defensoria Pública ofertou contestação por negativa geral (evento #21). Houve réplica (evento #33). Instada à especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou (evento #37), informando não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do vigente CPC. No caso em tela, a nota de compra juntada com a inicial demonstra que o autor realizou a compra de 20 unidades de vergalhão 5/16, pelo valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), recebendo a promessa de entrega dos produtos para o dia 08/06/2021. Contudo, decorrido o prazo estipulado, nenhuma providência foi tomada no sentido de providenciar a entrega dos produtos ou a devolução da quantia paga. Os requeridos, por sua vez, ofertaram defesa por negativa geral, não trazendo aos autos qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido do autor, conforme ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, II, do CPC. Portanto, nítida a relação de consumo no caso, e não havendo prova da entrega das mercadorias compradas, a indenização pelos danos materiais é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, por outro lado, entendo incabíveis na espécie porquanto não demonstrados pela parte autora. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento ínsito a todo e qualquer inadimplemento contratual. A autora não apontou nenhum fato extraordinário que demonstre ofensa a direito da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido pelo INPC a contar da data da compra (11.05.2021) e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pelo ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios do advogado do autor, os quais, com supedâneo no art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052036-31.2018.8.03.0001

Parte Autora: LEDA DO SOCORRO DA SILVA VIANA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA (3179AP) - 3179AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440MG) - 63440MG

Sentença: I. Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário C/C Repetição de Indébito C/C Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por Leda do Socorro da Silva Viana em face do Banco BMG. Em suma, alega a requerente que é servidora pública estadual e que celebrou com o banco réu um contrato de adesão de cartão de crédito consignado, em outubro de 2014, para desconto em folha de pagamento e que, mediante este cartão, recebeu, por meio de TED, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduziu que utilizou a quantia de R\$ 9.513,94 (nove mil quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos) no referido cartão e que efetuou um pagamento avulso no valor de R\$ 3.767,48 (três mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a fim de saldar toda a dívida junto ao réu, mas que continua a devê-lo. Afirmou que os descontos efetuados pelo réu estão acima da margem consignável de 5% (cinco por cento), o que segundo ela seria indevido. Ingressou com a presente demanda, requerendo, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos de sua folha de pagamento até julgamento final deste processo e, no mérito, a revisão do contrato do cartão de crédito aqui mencionado para declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas, bem como a equiparação deste contrato com contrato de empréstimo consignado, aplicando-se as normas que regulamentam este, repetição do indébito, condenação em danos morais e nas verbas sucumbenciais. Pleiteou ainda a justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Em decisão de ordem #05 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada para suspensão dos descontos na folha de pagamento da autora. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ordem #05 (evento #11). O requerido apresentou contestação (#25), informando que a parte autora celebrou um contrato de adesão de cartão de crédito consignado ciente de todas as cláusulas sobre juros ali anotados e ainda ciente de que o desconto dos valores seria por meio da cobrança do valor mínimo da fatura. Logo, não há que se falar em nulidade de

cláusulas contratuais, tampouco em equiparação com a modalidade de empréstimo consignado, uma vez que a própria autora confessa ter utilizado o cartão de crédito na quantia de R\$ 9.513,94 (nove mil quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), ciente de que incidiriam os juros conforme previamente pactuados. Com isso, alegou a inexistência de dano moral e repetição de indébito, pugnano pela improcedência da ação. Juntou atos constitutivos e documentos (#25). Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (#29). Intimada acerca da produção de outras provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil no contrato de adesão do referido cartão de crédito, a fim de que este seja recalculado, para que sejam aplicadas as taxas referentes a cada modalidade de operação, sem aplicação de juros compostos, que, segundo ela, não foi expressamente pactuado no contrato (#34 e #53). Intimado o autor, este deixou transcorrer in albis o prazo. A decisão saneadora veio no evento # 66, a qual fixou o ponto controverso da lide, e determinou a remessa dos autos para sentença com as provas já existentes, pois suficientes ao seu julgamento. Uma vez estabilizada àquela decisão, seguiram os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e não há até aqui nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. O ponto controverso da lide reside em saber acerca da validade da cobrança do débito gerado no cartão de crédito consignado, utilizado pela parte autora, e se os juros pactuados são legais. Pois bem, conforme afirmativa da própria autora, houve a utilização do cartão de crédito consignado, no valor de R\$ 9.513,94 (nove mil quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), dos quais ela pagou somente o valor de R\$ 3.767,48 (três mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Por meio da fatura apresentada pelo réu, denota-se que o cartão consignado foi utilizado pela demandante não só para fins do saque cash, mas também para a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos, o que desnatura a alegação de desconhecimento sobre ser um cartão de crédito, cujos valores de saques foram disponibilizados diretamente em sua conta corrente por meio de transferências diretas de TED. Acerca desta matéria, foi proferida decisão no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, o E. TJAP fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova. Em análise dos autos, concluo que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença, tal como ocorreu no caso concreto. A parte ré juntou aos autos no evento # 25 o termo de adesão ao cartão de crédito consignado PAN, com autorização para desconto em folha de pagamento, bem como a autorização de saque via cartão de crédito, ambos assinados pela parte autora. Em que pese as alegações da autora, verifica-se que o contrato é suficientemente claro quanto à natureza e características da operação. Além disso, verifica-se que houve a utilização do plástico para a compra de serviços no comércio em geral. Não há, pois, elementos que indiquem que o autor tenha sido induzido a acreditar que a operação de crédito se tratava de empréstimo comum consignado em folha de pagamento, aliás, em nenhum momento se pode inferir isso. Nesse contexto, entendo que a parte ré desincumbiu-se do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II, do CPC), ao demonstrar, por meio de prova documental, a regularidade da contratação, razão pela qual impõe-se a improcedência da pretensão da autora. III. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cujos valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Proceda-se à retirada da tarja de suspensão. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0049896-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: S. C. DE M.

Advogado(a): MAYK CAMELO DA SILVA (3590AP) - 3590AP

Parte Ré: R. F. L.

Sentença: Desde o dia 14/09/2022 a parte autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. Expedida carta de intimação (mov. 360), conforme Aviso de Recebimento (mov. 38), a parte autora mudou de endereço. É cediço que a mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0051185-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: HELOISE ROUSE MELO PEREIRA

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA (3105AP) - 3105AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ (05989116000119) - 05989116000119

Sentença: I - RELATÓRIO HELOISE ROUSE MELO PEREIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, postulando o pagamento de adicionais de insalubridade e penosidade com fundamento na Lei Municipal nº 122/2018-PMM, alegando, em síntese, que as atividades por ela desempenhadas no cargo de Educadora Social, com lotação no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

Liberdade, foram consideradas de natureza insalubre e penosa, consoante avaliação em seu ambiente de trabalho realizada por perito credenciado. Após discorrer sobre o direito que entende lhe amparar, concluiu requerendo a implementação e o pagamento desses adicionais, cada um no percentual de 20%, com efeitos retroativos a contar da data de elaboração do laudo (01/09/2021), com reflexo em férias, décimo terceiro salário e demais gratificações, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa, em especial o laudo técnico realizado no local de trabalho da autora, assinado por Carlos Pereira Parente, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 0311489834-AP (evento #1). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (evento #10). Citado, o réu apresentou contestação (evento #), onde o Município diz, em síntese, que não basta a simples afirmação do Autor de que há exposição diária e permanente a vários agentes de extremo risco, para fins de percepção ao adicional pleiteado, mas a devida comprovação por laudo técnico das condições insalubres e penosas e graus de exposição, conforme disposição legal. Sustenta que a Autora não trouxe aos autos qualquer comprovação técnica, que comprove as alegações aduzidas na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Réplica no evento #132, oportunidade em que a autora rebate os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial. Instadas à especificação de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (evento #17), enquanto o requerido não se manifestou (evento #22). Após a conclusão do feito para julgamento, o requerido peticionou requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois reputo operada a preclusão, tendo em vista que a parte ré, mesmo devidamente intimada, permaneceu silente no prazo concedido para especificação de provas, conforme certificado no evento #22 dos autos. No mais, anoto não ser imprescindível a dilação probatória, tendo em vista constar dos autos provas suficientes ao exame das questões controvertidas. No mérito, adianto que o pedido deve ser julgado procedente. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora obrigar o réu a implementar e pagar adicional de insalubridade e penosidade, no percentual de 20% cada, sobre seus vencimentos básicos; bem como, pagamento dos efeitos retroativos e reflexos decorrentes do reconhecimento desse direito, desde a data do laudo pericial. No âmbito municipal, o tema em questão encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 122/2018/PMM - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá, da seguinte forma: TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS. CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS Seção III - Das Gratificações e Adicionais. Subseção III. Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Riscos de Vida. Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - gratificação natalina; III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e Perigosas. Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico. Art. 85. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho. Art. 89. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de vinte por cento do vencimento, que exerçam atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal, e cujo exercício se dê em locais de trabalho cujas condições não satisfaçam as condições psicofisiológicas do servidor, atinentes ao máximo de conforto, segurança e desempenho suficiente. Deve tal adicional ser devidamente comprovado por laudo técnico, devendo haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, posto que os fundamentos do referido direito não se perpetuam no tempo e não são inalteráveis ad infinitum. Fato é que o adicional de insalubridade e penosidade são gratificações somente devidas aos servidores que preencham comprovadamente os requisitos da legislação e normas acima citadas e quando de fato há a exposição além dos limites tolerados, cujo exame prévio se faz necessário para comprovar o estado insalubre, penoso ou perigoso das atividades dos servidores, feito por órgão oficial, merecendo que o laudo médico faça menção ao grau de exposição aos agentes por ela reputados nocivos para o deferimento da pretensão. Pois bem, a prova pericial constante dos autos (anexada com a inicial - evento #1), constituída pelo laudo técnico, elaborado por Carlos Pereira Parente, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 0311489834-AP, realizada no local de trabalho da autora, revela as condições insalubres de trabalho e exposição ao risco à saúde a que estão submetidos os ocupantes do cargo de Educador Social que trabalham naquele centro de assistência social. Em seu laudo, o perito traz definições e esclarecimentos que demonstram, sem sombra de dúvidas, as condições insalubres de trabalho no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Liberdade, local em que a autora desempenha suas atividades, concluindo que a profissional faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (20%) de acordo com a NR-15 e anexo 14 (agentes biológicos) e adicional de penosidade (20%) de acordo com a Lei Complementar 122/2018-PMM. No que se refere aos efeitos retroativos das respectivas verbas, faz jus a autora à incidência delas a partir da data de elaboração do laudo pericial, ou seja, 01/09/2021. Sobre essa matéria específica, a revisada Súmula 14 do TJAP, atualmente, estabelece o seguinte: REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 14/TJAP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. 1) O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau. 2) Incidente provido. 4) Súmula 14/TJAP revisada. Quanto aos reflexos, por se tratar de verbas que compõem habitualmente os vencimentos do servidor, deve integrar sua remuneração para todos os efeitos, com reflexo nas férias, respectivo terço constitucional e gratificação natalina. Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer, declarar o direito e OBRIGAR o Município/réu a incrementar em folha de pagamento, averbar no contracheque e pagar à autora o adicional de insalubridade (grau máximo), no percentual de 20% (vinte por cento), e o adicional de penosidade de 20% (vinte por cento), ambos sobre o vencimento básico da autora, com reflexo sobre férias e gratificação natalina; b) Condenar o Município de Macapá a pagar à autora os efeitos financeiros retroativos decorrentes desses adicionais, a partir da data do laudo (setembro/2021), cujo valor deverá

ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, e ser atualizado pelo IPCA-E, a contar de cada mês devido; bem como, incidindo juros legais de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estes a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em percentual a ser definido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública Municipal, fica o réu isento do pagamento das custas finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. Intimem-se.

Nº do processo: 0049833-04.2015.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GLADYSON ALLAN COSTA MAURO, HILDEMAR JORGE MAURO, LIDIA COELHO RIBEIRO

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA (1563AP) - 1563AP, LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS (1621AP) - 1621AP

DECISÃO: Conforme decisão proferida na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão da necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta à operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil. Em razão da referida decisão, com fulcro no art. 313, inciso VI, do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até decisão definitiva do IRDR acima indicado

Nº do processo: 0006468-60.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP

Parte Ré: ANDREA DANIELLE DE OLIVEIRA SOUSA, ANGELA DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA, JOSE DE OLIVEIRA SOUSA, RIO AMAZONAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323, PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA (1663AP) - 1663AP

Interessado: MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 – TEMA 18, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão suscitada naqueles autos, qual seja: a necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil. Em razão disso, com fulcro no art. 313, inciso VI, do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até decisão definitiva do IRDR acima indicado. Cadastre-se o Defensor Público Márcio Fonseca Costa Peixoto como representante da parte ré.

Nº do processo: 0011743-53.2017.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA MARIA DA SILVA COUTINHO

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES (1539AP) - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

DECISÃO: Considerando que o Desembargador CARLOS TORK determinou a suspensão dos efeitos da decisão que firmou tese acerca possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais, que trata o IRDR 0002702-94.2019.8.03.0000, até decisão final do STJ ou STF, face Recurso Especial interposto, DETERMINO a suspensão deste feito até decisão final naquele processo, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015

Nº do processo: 0034692-71.2017.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Parte Ré: RAMOS VALENTE COMERCIO

Representante Legal: CRYSTIANN RAMOS VALENTE, ROSA MARIANA RAMOS VALENTE

DECISÃO: Suspenda-se o feito por 180 dias, conforme pedido do exequente (#237).

Nº do processo: 0046675-72.2014.8.03.0001

Credor: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (1746AP) - 1746AP

Devedor: L.N.PRADO -ME

Rotinas processuais: Faço juntada a estes autos do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular, via Sistema RENAJUD.

Nº do processo: 0056358-65.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP

Parte Ré: DINAELZA DA SILVA BRANDÃO, D.S.BRANDÃO ME

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323

DECISÃO: Conforme decisão proferida na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão da necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta à operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil. Em razão da referida decisão, com fulcro no art. 313, inciso VI, do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até trânsito em julgado do IRDR acima indicado

Nº do processo: 0023783-67.2017.8.03.0001

Credor: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO (1771AP) - 1771AP

Devedor: ANGELICA PEREIRA DUARTE, A. PEREIRA DUARTE - ME, SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323

DECISÃO: Suspenda-se o feito por 180 dias, conforme requereu o autor. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037134-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARTA DO SOCORRO SANTA ANA NUNES, RAIMUNDO DIAS COUTINHO, RAYLSON TORRES COUTINHO, SOCORRO TORRES EINECKE

Advogado(a): VANESSA RODRIGUES MONTEIRO (1159AP) - 1159AP

Parte Ré: MOACY DE LIRA NOBRE, ODENICE DA SILVA SERRA

Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA (664AP) - 664AP

Sentença: I - RELATÓRIORAIMUNDO DIAS COUTINHO e OUTROS ingressaram com ação de indenização por benfeitorias e acessão c/c danos morais em desfavor de MOACY DE LIRA NOBRE e ODENICE DA SILVA SERRA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o primeiro autor foi funcionário do primeiro réu e, após um longo período, ao sair da empresa, devido seu estado de saúde debilitado, ele lhe cedeu um imóvel para que pudesse morar com a sua família (2ª, 3ª e 4ª requerentes), no ano de 2010, sendo autorizado que realizasse as modificações necessárias para melhor alocar a sua família. Os autores afirmaram que no ano de 2016, o primeiro requerente, juntamente com sua esposa, realizaram modificações na casa, sendo elas benfeitorias necessárias. Nesse mesmo ano, teriam recebido da segunda requerida um documento de cessão de imóvel e, a partir de então, teriam investido cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para construção da nova casa, além disso, o seu filho e sua companheira (Raylson e Marta), ora 3ª e 4ª requerentes, também construíram outra casa no mesmo terreno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Narraram que devido a uma pendência perante o DETRAN, foi celebrado um contrato de locação simulado com os réus, um contrato de gaveta, com o objetivo de comprovar endereço, com um valor irrisório, que nunca seria cobrado, que lhe levou ao despejo forçado decorrente de ordem judicial do processo nº 0012589-36.2018.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, em que a segunda requerida cobrava aluguéis e pedia a retomada do imóvel. Por fim, após discorrerem sobre a sua boa-fé, os autores requereram indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel antes existente e pela acessão realizada no mesmo terreno (edificação), designando-se perícia para apuração do quantum indenizável, bem como compensação por danos morais. Juntaram documentos (evento #1). A gratuidade de justiça foi deferida (evento #12). Realizada audiência de conciliação infrutífera (evento #34). Citados, os requeridos apresentaram contestação (evento #39), alegando, em síntese, que cederam em 2010, de forma gratuita, um imóvel desabitado que possuíam, até 2016, quando houve a celebração de contrato de aluguel. Sustentam que não há direito a indenização, pois as citadas benfeitorias e acessões começaram a ser realizadas em 2017, sem autorização expressa dos requeridos e quando já vigente o contrato de locação, que possuía cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção. Ao final, requereram a improcedência do pedido. Intimados, os autores não apresentaram réplica (evento #43). Intimadas as partes para especificarem interesse na produção de outras provas, apenas os requeridos apresentaram manifestação requerendo o julgamento antecipado do mérito (evento #49). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a dilação probatória. No caso em tela, extrai-se que, conforme demonstrado em contestação e não impugnado em réplica, no contrato de locação há disposição de renúncia do locatário ao direito de indenização por eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas (Cláusula 10ª), sendo tal regime também aplicável às acessões, que se equiparam a benfeitorias necessárias ou úteis. Apesar dos autores alegarem que o contrato de locação foi elaborado com simulação, não fizeram prova documental ou testemunhal desse fato, devendo, portanto, as suas cláusulas serem consideradas válidas. Desse modo, considerando que as modificações (benfeitorias e acessão), pelo que se depreende dos autos, foram realizadas em 2017, ou seja, durante a vigência do contrato de locação, deve a cláusula contratual de renúncia prevalecer, consoante permissão legal do art. 35 da lei nº 8.245/91, não havendo que se falar em compensação pelos possíveis benefícios que o locatário teria trazido ao imóvel, ressaltando-se que tal cláusula não é considerada abusiva, consoante súmula 335 do STJ, cujo teor é o seguinte: Súmula 335 - STJ: Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção. Não bastasse o acima exposto, os autores não comprovaram que receberam autorização dos requeridos para a realização de benfeitorias e acessão (edificação). Houve

apenas a juntada de documentos de compras de materiais que, segundo alegaram os autores, foram utilizados no imóvel. Ressalte-se que nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Todavia, instado a especificar provas, o prazo da parte autora decorreu sem manifestação. Nesse contexto, considerando a validade das cláusulas do contrato de locação e a ausência de consentimento dos réus para a realização de benfeitorias e acessão, não há que se falar em indenização dos valores gastos. E, por conseguinte, sendo acessório, improcede o pleito de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027189-33.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE (20868APA) - 20868APA

Parte Ré: BRUNO EULAN DOS SANTOS RODRIGUES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal parafazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do NCP. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCP. Custas pela parte autora, sem honorários. P. l. Arquivem-se.

Nº do processo: 0041840-41.2014.8.03.0001

Parte Autora: CLARICE DA FONSECA RAMOS ULISSES

Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA (1786AP) - 1786AP

Parte Ré: REGIANE DE SA RAMOS

Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES (3165AP) - 3165AP

DECISÃO: Alega a devedora que o bloqueio de valores recaiu sobre seus vencimentos, impenhorável na dicção da lei, requerendo seja feito a liberação. Por outro lado, impossível não notar que se trata de cumprimento de sentença, cuja ação já tramita desde 2014, sem que a executada sequer ofertasse proposta de acordo a fim de saldar seu débito. Ao contrário, apenas compareceu nos autos após o bloqueio, requerendo a sua liberação. O princípio da dignidade humana tem incidência tanto em relação ao devedor quanto ao credor. Assim, há que se compatibilizar a impenhorabilidade dos salários com a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo-se o bloqueio de valor que não conflite com a subsistência do devedor. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. LIMITE DE 30%. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. 1- É ADMISSÍVEL, DIANTE DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, A PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL DO DEVEDOR, ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO), O QUE POR SI SÓ NÃO IRÁ AFETAR A SUA SUBSISTÊNCIA E A DE SUA FAMÍLIA. 2- A ABSOLUTA E TOTAL IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL DEVE SER MITIGADA A FIM DE QUE POSSA HAVER UMA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. 3- ASSIM, A PENHORA DE ATÉ 30 (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO DEVEDOR É ADMITIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA. (TJGO, 4ª CAMARA CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902331951, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, redator DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, acórdão 16/7/2009, DJ 587 de 28/05/2010). E tem entendimento mais recente do STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL Nº 1900494 - MS (2020/0267756-0) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por CRISTIANE BERNARDO DE PAULA FREITAS, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação: de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente, em face do recorrido, na qual se insurge a recorrente contra o acórdão que reconheceu a impenhorabilidade absoluta do salário do recorrido para o pagamento do quantum devido. Decisão interlocutória: deferiu o pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos do recorrido. Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADA - PENHORA SOBRE 10% DO SALÁRIO DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Por determinação do art. 523, § 3º, do CPC, Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, razão pela qual não se vislumbra a alegada nulidade da decisão agravada. II - A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, conforme disposição legal - artigo 833, inciso IV, do CPC - sendo, inclusive, inadmissível sua penhora parcial. A única exceção a essa norma legal, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é a dívida de caráter alimentar, situação distinta da presente. (e-STJ FI. 87) Recurso especial: alega violação do art. 833, IV, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser possível a penhora de percentual do salário do recorrido para pagamento do valor executado. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da possibilidade de penhora de percentual do salário para pagamento de dívida O TJ/MS, ao decidir que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, sendo, inclusive, inadmissível sua penhora parcial, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). Logo, o acórdão recorrido merece reforma. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para restabelecer os efeitos da decisão agravada, proferida pela 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Deixo de majorar os

honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1900494 MS 2020/0267756-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/04/2021). Grifei. Neste sentido também já se posicionou o TJAP, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) - POSSIBILIDADE. 1) É lícito a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não comprometer a subsistência do agravante, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. 2) Agravo conhecido e desprovido. (Processo Nº 0001463-02.2012.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 30 de Abril de 2013, publicado no DJE Nº 82/2013 em 10 de Maio de 2013). Diante disso, considerando que a executada é servidora pública, com renda suficiente a saldar seu débito, e que até aqui, ao longo de mais de oito anos, não demonstrou interesse na satisfação de seu débito, com total descaso a justiça, e todo o aparato judicial em torno desta ação, por anos, mantenho o valor bloqueado em sua íntegra (R\$ 204,86) considerando que não representa abalo à sua subsistência, e também não representa nem um terço do valor total devido à exequente. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0041257-12.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP

Parte Ré: R. V. N. B.

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS (4945AP) - 4945AP

Sentença: RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S.A, por advogado regularmente constituído, ingressou em Juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RENAN VINICIUS NASCIMENTO BRUNO, alegando, em síntese, que firmaram, em 21/08/2019, contrato para financiamento do veículo da Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U3LT057210, ano de fabricação 2019, cor CINZA, placa QLR4048, Renavam 1202373140, garantido por alienação fiduciária, n. 42515814, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor total de R\$ 69.809,76 ao Requerido, que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 48 parcelas fixas mensais de R\$ 1.454,37, com vencimento no dia 21 de cada mês. No entanto, a partir de 21/04/2021, o requerido interrompeu o regular pagamento das parcelas do seu financiamento, incorrendo em mora desde então, motivo pelo qual foi devidamente notificado para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou. Concessão da Medida Liminar (mov. 4), devidamente cumprida (mov. 6). Comparecimento espontâneo do réu aos autos, conforme habilitação com procuração (mov. 7), no dia 04/11/2021. Renúncia do advogado constituído ao mandato (mov. 12), em 16.11.2021. Nova habilitação do mesmo causídico em 22.06.2022 (mov. 37). Contestação sem preliminares (mov. 38). Réplica à contestação (mov. 43). Intimadas para apresentação de outras provas, nada requereram. É o que importava relatar. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que o feito está a merecer julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, conforme certificado pela secretária (mov. 16), o requerido deixou decorrer o prazo para defesa, tornando-se revel. Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que o réu não efetuou o pagamento das parcelas vencidas. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que o réu não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se a total falta de iniciativa do demandado em provar que teve sua obrigação de pagar quitada com a parte autora, uma vez que, não trouxe aos autos um comprovante, sequer, das parcelas, eventualmente, adimplidas. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que adimpliu integralmente os valores referentes à obrigação, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para ratificar a liminar deferida (mov. 4), consolidando a propriedade plena a favor do autor, do veículo da Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U3LT057210, ano de fabricação 2019, cor CINZA, placa QLR4048, Renavam 1202373140. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0047061-58.2021.8.03.0001

Parte Autora: VLADSON SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES (3904AP) - 3904AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VLADSON SOUZA DO NASCIMENTO contra ESTADO DO AMAPÁ, em que o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais, apesar de intimado para tanto (evento #38). O não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. O art. 330 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 321, o que ocorreu no caso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art.

330, IV, ambos do CPC, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0041140-60.2017.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Parte Ré: JOFRE SANTOS DA COSTA - ME

Advogado(a): VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA (1404AP) - 1404AP

Sentença: Trata-se de ação de pré-executividade oposta por JOFRE SANTOS DA COSTA-ME (evento #41) contra a Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que aparelha a ação, por ausência de notificação válida no processo administrativo que originou o crédito, bem como que existem vícios formais uma vez que não consta no título a forma de calcular os juros de mora acrescidos nem o número do processo administrativo. Afirmou, ainda, que houve perda do objeto do processo administrativo, pois o empreendimento que ensejou a aplicação da multa foi licenciado pouco mais de um mês após a lavratura do Auto de Infração Ambiental - AIA. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal por ausência de título executivo válido. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o ESTADO DO AMAPÁ apresentou resposta (evento #46), alegando que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN. Afirmou que houve regular notificação no processo administrativo nº 4000.22103027/2012, de modo foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo vícios capazes de desconstituir o crédito executado. A exceção de pré-executividade, inicialmente, foi rejeitada através da decisão do evento #58, contudo, a referida decisão foi anulada por decisão no Agravo de Instrumento nº 0000313-39.2019.8.03.0000, a fim de que fosse proferida nova decisão. Por fim, vieram os autos conclusos para decisão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Extrai-se do art. 3º da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional que a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível. Tal presunção é relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado de seu direito de defesa ou quando houver vícios em sua constituição, cabendo ao interessado o ônus da prova. Inicialmente, não vislumbro nulidade na citação do processo administrativo, pois o autuado (executado/excipiente) tomou conhecimento do Auto de Infração pessoalmente, na forma do art. 56, I, do Decreto Estadual nº 3.009/98, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o prazo para impugnação começou a contar de sua ciência, conforme prevê o art. 68 do mesmo dispositivo legal. Por outro lado, no que tange os requisitos formais da CDA questionada, observa-se a ausência de um dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No presente caso, embora conste no título o número do processo administrativo, não há informações acerca dos índices de correção monetária e juros e sua forma de aplicação, fato que cria obstáculo para o contribuinte entender como foram realizados os cálculos. Com efeito, tais informações constituem requisito essencial para a validade da CDA e sua ausência ou incorreção são causas de nulidade da inscrição e, por conseguinte, do processo de execução dela decorrente, conforme expressa disposição do art. 203 do CTN. Assim, não sendo possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento/inscrição, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para, com fundamento no art. 203 do CTN, reconhecer a nulidade da CDA objeto da lide, por ausência do requisito previsto no art. 202, II, do CTN e art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80, e, por conseguinte, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, ante a ausência de título executivo válido. Pela sucumbência, arcará o excopto/exequente com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Isento de custas. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0026278-94.2011.8.03.0001

Parte Autora: MICHELE RAYA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(a): ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA (267AP) - 267AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração propostos por MICHELE RAYA DE OLIVEIRA SANTANA contra decisão proferida no processo em epígrafe no #399, movido a seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Pretende, com os embargos, sanar a ocorrência de suposta omissão, no que refere à ausência de análise do pedido de aplicação de multa a

que alude a petição de #393, ausência de análise do pedido de bloqueio de verba honorária a que refere a petição de #398, e, por fim, ausência de análise do pedido de formalização de novos cálculos ante ao princípio da equidade, na forma requerida no #394 (#403). Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões (#412), refutando os argumentos da embargante. É o que importa relatar. Decido. Como cediço, os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. Observo que o acordo homologado no #310 abrangeu todo o valor contido na planilha de #282 e o acordo no #286, que incluiu os alugueis, honorários e danos apurados em liquidação de sentença. Contra a sentença homologatória não houve insurreição recursal das partes, tornando-se, assim, imutável. Ressalto, porém, que antes mesmo da liquidação de sentença e da ventilação da proposta de acordo, este Juízo expediu o Ofício Requisitório de nº 000001/2016 (#140) com o valor de R\$68.449,81 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), cujo cancelamento da mencionada requisição foi determinado no #399. Assim, por oportuno, reafirmo que em relação à inadimplência da última parcela do acordo no valor de R\$24.559,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a Fazenda Municipal deverá ser intimada para o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações do art. 535 do CPC, como já consignado na decisão embargada. Destaco, porém, em complementação a àquele tópico da decisão embargada que, não havendo o pagamento de forma espontânea da mencionada verba, a exequente deverá juntar aos autos nova planilha de atualização daquele valor para posterior expedição de Precatório Requisitório, na forma da lei. Realço, todavia, que, conforme decisão do Excelso STF, Não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime do precatório. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e, portanto, consiste em título a ser executado de forma una e indivisível. (STF. Plenário. RE 919269/RS, Rel. para acórdão Dias Tóffoli, julgado em 07/02/2019). Nota-se, a respeito, que o STF afirmou que deve ser proibido o fracionamento porque a verba honorária pertence a um mesmo titular e, obviamente, será destacada somente quando do pagamento do Precatório. Logo, seu pagamento de forma fracionada, por Requisição de Pequeno Valor (RPV), seria uma burla ao art. 100, § 8º, da CF/88, verbis: Art. 100 (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para, não havendo o pagamento de forma voluntária pelo Município de Macapá, determinar que o feito prossiga como pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal, com atualização da última parcela do acordo no valor de R\$24.559,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e consequente expedição do correspondente Precatório Requisitório. Cumpra-se a parte final da decisão de #399, Não havendo recurso, retifique-se a atuação para pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo a exequente juntar planilha de atualização da importância de R\$24.559,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0026738-37.2018.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ ALVES DA CUNHA NETO

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (2482AP) - 2482AP

Parte Ré: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por LUIZ ALVES DA CUNHA NETO em desfavor do BANCO BMG S/A e do ESTADO DO AMAPÁ, pretendendo a revisão do contrato relativo ao Cartão de Crédito BMG Card, alegando não ter sido informado adequadamente sobre a natureza da contratação. O autor afirma que é servidor público estadual e firmou com o BANCO BMG em setembro de 2014 um contrato denominado cartão de crédito consignado acreditando se tratar de empréstimo consignado, ressaltando que nunca recebeu o cartão magnético em sua residência. Relata que recebeu em sua conta um crédito via TED no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e dois meses e meio após ser disponibilizado esse primeiro limite, recebeu mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), passando a sofrer descontos em seus vencimentos a partir de janeiro de 2015, totalizando 40 descontos até o ajuizamento da ação, descontos estes que estaria acima de sua margem consignável. Argumenta que desde o início da contratação o réu agiu de má-fé, afirmando que não foi informado no ato da contratação que se tratava de um cartão de crédito consignado e que o valor descontado se referia somente ao desconto do valor mínimo da fatura. Alega ainda que o ESTADO DO AMAPÁ tinha a responsabilidade de não permitir o desconto de valores acima de sua margem consignável, sendo negligente. Afirma que o contrato deve ser considerado como empréstimo consignado devendo ser aplicada a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central que em dezembro de 2014 correspondia a 1,81% ao mês. Após discorrer sobre a teoria da lesão enorme, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre os vícios na formação do negócio, sobre o princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual, bem como do direito à repetição do indébito e da configuração do dano moral, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos em seus vencimentos sob a rubrica BMG CARTÃO, bem como para determinar que o réu se abstivesse de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a confirmação da tutela de urgência. No mérito a confirmação da tutela, a declaração de nulidade do contrato, condenando o Banco a lhe restituir em dobro os valores descontados a maior e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.893,60 (quarenta mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos). O pedido de gratuidade foi deferido e indeferida a tutela de urgência (MO 4), contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a concessão de efeito suspensivo. O Estado do Amapá apresentou contestação no MO 26, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva, no mérito argumentou que o autor não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, requerendo o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, a improcedência do pedido. Juntada de ofício no MO #38, comunicando o provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor. Em contestação anexada no MO 39, o Banco BMG alegou que o autor tinha conhecimento

de que a operação se tratava de cartão de crédito consignado, além de afirmar que havia previsão expressa no contrato no sentido de que o desconto se referia ao pagamento mínimo da fatura. Argumentou que não existe conduta antijurídica geradora de dano moral, razão pela qual não restou configurado o alegado dano e que não há que se falar em restituição em dobro, já que não houve má-fé, requerendo, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica nos movimentos 46 e 47. Intimados para especificação de provas, os requeridos nada requereram, enquanto o autor pugnou pela produção de prova pericial contábil. Na decisão do MO 74, foi determinada a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme MO 101. Na sequência, o feito foi suspenso em razão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 e após o trânsito em julgado do acórdão proferido no referido incidente, as partes foram intimadas para manifestação. O banco réu requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento do autor, e o autor se pronunciou pugnano pelo saneamento do feito e ratificando o pedido de prova pericial. O Estado do Amapá ficou silente. Decido. Em atenção ao critério lógico, analiso, em primeiro lugar, a questão prejudicial de incompetência absoluta do Juízo, suscitada pelo Estado do Amapá em sua contestação. Dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, que compete aos Juizados da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso o valor da causa corresponde a R\$ 40.893,60 (quarenta mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), portanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento da ação, sendo, portanto, competente para seu processamento o Juizado Especial da Fazenda Pública. A lei mencionada acima não veda a existência de litisconsórcio passivo entre o ente público e a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ademais, a realização de perícia contábil aparenta ser desnecessária, pois a principal questão meritória reside em aferir a legalidade das cobranças e descontos questionados, bastando, para tanto, que se proceda à análise dos documentos já constantes dos autos, a denotar a ausência de complexidade da matéria. Ante o exposto, acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024635-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. A. S. DE O. L.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA (08276819419) - 08276819419

Parte Ré: R. C. DE O. S. S.

Sentença: CARLOS ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA LIBÓRIO, ingressou com a presente Ação de Divórcio em face de REYSLA CRISTINA DE OLIVEIRA SALDANHA SANTOS, qualificados nos autos. Alegou, em suma, que casou com a requerida em 22 de junho de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato. Alegou ainda que não tiveram filhos, bem como que as partes não constituíram patrimônio e nem dívidas, não havendo nada a ser partilhado. Manifestou que pretende retornar a usar seu nome de solteiro, qual seja: CARLOS ALEXANDRE SALDANHA LIBÓRIO. Alegou que a requerida também alterou o nome, passando a utilizar o sobrenome do requerente, frisando que não manifesta oposição, caso a requerida pretenda permanecer utilizando o nome de casada. Alegou que o divórcio é direito potestativo incondicionado e requereu que o divórcio fosse desde logo decretado, com a determinação de averbação na certidão de casamento. Informou que desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, eis ser capaz de prover sozinho o seu sustento. Por fim pugnou pelo julgamento antecipado do mérito com a decretação do divórcio do casal e a procedência da ação. Decisão (ordem #4), decretando o divórcio liminarmente, bem como determinando a citação da ré. A ré, devidamente citada (evento nº 15), não apresentou contestação. Petição do autor, requerendo que a presente ação julgada procedente (evento nº 20). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalto que não há nos autos interesse de incapazes, motivo pelo qual deixei de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, a requerida não se opôs ao pedido do autor, permanecendo inerte quando de sua citação. Quanto a partilha, não há bens a serem partilhados, conforme afirmado na inicial, o que não foi objeto de contestação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, devendo ser averbada a informação de que inexistem bens a serem partilhados. Por conseguinte, resolvo o processo com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento quanto a informação de que foi resolvida a partilha de bens, não havendo bens a serem partilhados. Publique-se, diante a revelia (art. 346 do CPC). Intimem-se. Após as formalidades legais e cumprimento das providências legais, arquite-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052980-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: N. B. T. DOS S.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES (36903341870) - 36903341870

Parte Ré: H. M. M. DE O.

Sentença: SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes, na forma como descrita na ata de audiência, com suporte no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na seguinte forma:

1. DA PARTILHA DO BEM: As partes acordam que em relação às benfeitorias realizadas pela autora Sra. Nara Beatriz Tomaz dos Santos no imóvel localizado na Avenida Maria de Fátima Picanço Ardasse, nº 752, Bairro Parque dos Buritis, CEP 68.900-000, Macapá/AP, o requerido Sr. Hilberto Márcio Moura de Oliveira pagará o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) em 54 parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo início em 25/01/2023, a ser efetivado mediante desconto em sua folha de pagamento e depositado na conta corrente da autora, Sra. Nara Beatriz Tomaz dos Santos, Banco Nex - 237, agência nº 6176, conta corrente nº 575570-0, como indenização pelas benfeitorias.

2. O atraso de mais de duas parcelas vencidas enseja o vencimento antecipado das demais.

3. Com o presente acordo, as partes se dão por satisfeitas e nada mais têm a requerer um do outro no que concerne à partilha do bem, dando, portanto, quitação integral sobre as benfeitorias realizadas no imóvel acima indicado.

Oficie-se a empresa Alfa Serviços, localizada na Avenida Piauí, nº 85, bairro Pacoval, Macapá/AP, Tel. (96) 98404-9469, órgão pagador do autor, para ciência da presente sentença e para que proceda o desconto relativo ao pagamento das parcelas do acordo. Sentença publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registro automático no sistema Tucujuris. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cumprida a diligência determinada na presente sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039198-22.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRENO VASCONCELOS BORGES, SMILEM CORREA DOS SANTOS

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL (3527AP) - 3527AP, PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (03446346635) - 03446346635

DESPACHO: Intime-se a defesa do réu SMILEM CORREA DOS SANTOS, via DJE, para que apresente manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000746-98.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Ante o exposto, face a ausência de ilicitude na atuação dos militares que alvejaram o ofendido, conforme argumentos acima expostos, ACOLHO o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Determino a destruição da arma, cartucho e estojo encontrado com o ofendido MARCOS, apreendidos nos autos, encaminhando-os ao Comando do Exército para o cumprimento da diligência supracitada. Publique-se e Intime-se. Após as formalidades de praxe, transitado em julgado, arquite-se.

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

Nº do processo: 0004229-10.2021.8.03.0001

Parte Autora: IDEALIZA TRANSPORTE EIRELI

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Parte Ré: CONCREFORÇA LTDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/06/2023 às 08:30

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0054202-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: DANUBIA VANESSA AMARAL FLEXA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS (4011AP) - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Considerando a suspensão processual determinada no IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final deste IRDR. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0004778-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHRISTIANE MONTEIRO BALEIXO DE SOUZA, LUIZ OTAVIO MACHADO DE SOUZA

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA (1655AP) - 1655AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0047592-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: EULALIO GOMES SANCHES NETO
Advogado(a): LORRAYNE CORREIA DA SILVA (3260AP) - 3260AP
Parte Ré: LATAM AIRLINES BRASIL
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/11/2023 às 09:05

Nº do processo: 0053381-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: GUILHERME LOPES VIEIRA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL AG 0261-5
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/11/2023 às 10:05

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0018500-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSIMARA GONCALVES COUTINHO
Advogado(a): TSADE SARAI DE BARROS MORAIS VALENTE (3981AP) - 3981AP
Parte Ré: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRANDAO
Sentença: Relatório dispensado.Fundamento e decido.Alega a autora que foi contratada pela requerida para realizar serviços de acompanhante terapêutica em setembro de 2021, sendo cobrado a título de honorários o valor de R\$ 50,00 por hora. Ocorre que prestado o serviço por 9h, a autora não recebeu nenhum pagamento. Requer o pagamento integral da dívida de R\$ 450,00.Citada e intimada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerida não compareceu ao ato processual, pelo que foi decretada sua revelia.Verifico que é o caso de incidência dos efeitos da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). Assim, o pedido deve ser reconhecido diante da revelia, devendo-se por presunção legal considerar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC), máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e, porque outro entendimento não resulta da convicção deste juízo. Ademais, a autora juntou aos autos as conversas com a parte ré por meio do whatsapp reconhecendo o débito com a autora. No que atine ao pedido de indenização por perdas e danos, verifico que improcede pois, não restou comprovado nos autos quais seriam os prejuízos efetivos sofridos pela autora em decorrência da mora da requerida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda.Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0056294-45.2022.8.03.0001

Requerente: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
Autor Do Fato: KÁTIA MARIA DE SOUZA RAMALHO
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355
Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0031059-13.2021.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
Autor Do Fato: CLEMERSOM DE LIMA OLIVEIRA, FRANCIANO CRUZ SOARES, JEFFERSON BARBOSA DE ANDRADE, KAYKY RODRIGO PANTOJA MONTEIRO, MURILO ROMULO DE SOUSA, OZIEL MONTE VERDE DE SOUZA, RONALDO DE SAMPAIO MOREIRA
Advogado(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA (10918759790) - 10918759790, RAQUEL NETO GALENO (7929PA) - 7929PA
Sentença: RONALDO DE SAMPAIO MOREIRA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE OPORTUNAMENTE.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL**

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040442-20.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: MACHADO & TORCK LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MACHADO & TORCK LTDA

Endereço: AVENIDA SANTANA,513,COMERCIAL,SANTANA,AP,68925076.

CNPJ: 02.924.411/0001-07

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de setembro de 2022

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052500-16.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: G. R. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o

Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;4) Afastamento do lar de convivência com a vítima, para que ela possa retornar a sua casa, podendo o requerido levar seus pertences pessoais.5) Encaminhamento da vítima ao NUPAF para avaliação quanto aos demais pedidos.O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GENESIS RIBEIRO ROSA
Endereço: Passagem Gonçalves Dias,118,MUCA,ENTRADA PELA RUA HILDEMAR MAIA - TEL 96 984238285,MACAPÁ,AP.
Ci: ***** - PREJUDICADO
Filiação: MARIA RUTE
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 15/07/1996
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: BARBEIRO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053733-48.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: M. L. C. F.

Requerido: S. C. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta)

dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determine que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: SELÇO CORDEIRO FERREIRA
Endereço: AVENIDA LUÍS LINO DOS SANTOS, 75, SÃO LÁZARO, MACAPÁ, AP, 68908410.
Telefone: (96) 99158-0688
Ci: 317451 - POLITEC/AP
CPF: 747.838.822-15
Filiação: MARIA LINDACY CORDEIRO E MACARIO TAVARES FERREIRA
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 18/12/1981
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VIGILANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004739-83.2022.8.03.0002

Parte Autora: S. P. DOS S.
Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES (4013AP) - 4013AP
Interessado: C. E. F.

Sentença: Trata-se de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores deixados pelo de cujus ANA PEREIRA DOS SANTOS. Oficiado a diversos Bancos e órgãos públicos na busca de valores retidos, todos informaram a inexistência de valores. Intimada a autora, requereu a desistência do feito, ordem 44. Pois bem. Por manifestação expressa nos autos, a parte autora via advogado constituído, requereu a desistência da ação (ordem 44). Assim, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a parte autora desiste da ação. Foi o que ocorreu. Diante do exposto, sem delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem a resolução do mérito, com suporte no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários, eis que defiro a gratuidade judiciária. Independente de trânsito em julgado, archive-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000732-82.2021.8.03.0002

Parte Autora: F. X. M. M., J. M. DOS S. M., M. R. DA S., P. C. DA S.
Advogado(a): SADRAQUE NASCIMENTO DA COSTA (3935AP) - 3935AP

Parte Ré: W. B. C. J.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO (1153AP) - 1153AP

Interessado: I. I. N. DE C. E R. A.

DESPACHO: Sobre as informações e documentos juntados pelo INCRA(ordem 176), manifestem-se as partes no prazo comum de (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0009495-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. R. B. DE A.

Advogado(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA (344AP) - 344AP

Sentença: Processo nº: 0009495-38.2022.8.03.0002.Magistrado: José Bonifácio Lima da Mata. JOSÉ RIBAMAR BAIA DE ABREU e FABIANA VIANA DA SILVA ABREU, qualificados nos autos, através de advogado particular, requereram a homologação de ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese que contraíram matrimônio em 22 de agosto de 2009, e que encontram-se separados de fato a mais de um ano. Que dessa união adveio o nascimento de um único filho, o menor JOSÉ LUCAS SILVA ABREU, nascido aos 22 de fevereiro de 2018. Quanto aos bens móveis, listados na inicial, as partes acordaram que todos os bens móveis ficarão com a requerente Fabiana Viana. A guarda do filho competirá à requerente Fabiana Viana, competindo ao requerente José Ribamar o pagamento de pensão alimentícia ao filho, no importe de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, abatido os compulsórios legais, incidindo sobre férias e 13º salário, pagos mediante desconto em folha de pagamento junto ao empregador ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, creditados na conta bancária Banco Itaú S/A, agência 7944, conta 18093-9, em nome da representante legal. Quanto ao direito de visitas ao filho, as partes estipularam que ficará sem especificação, podendo ocorrer segundo sua livre conveniência e disponibilidade. Relativo ao nome após o divórcio, as partes estipularam que a segunda requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Fabiana Viana da Silva. Com a inicial, foram anexados eletronicamente os documentos indispensáveis a propositura da ação. O representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (mov. 17). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio direto consensual, com a qual os requerentes pretendem por fim ao seu casamento. Conforme que o acordo entabulado entre as partes atende as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil. Observei que o acordo preserva os interesses do filho e vem regularizar uma situação de fato anteriormente existente. E por fim não vislumbrei no pedido nenhuma má-fé dos requerentes e nem a existência de prejuízo a terceiros. Desta forma, após análise dos autos, verifico que assiste razão aos requerentes, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação dada pela EC nº 66, de 13.07.2010. Em razão da autora varoa não ter requerido alimentos, deixo de arbitrá-los. Os bens foram partilhados equitativamente de acordo com a vontade do casal. Nada impede, entretanto, que, em havendo eventual bem a ser partilhado, que seja feita posteriormente à decretação do divórcio, consoante dicção da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, HOMOLOGO o requerimento inicial para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos. HOMOLOGO ainda o acordo de vontades que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial, que passa a ser parte integrante desta decisão, e assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil A requerente, voltará a usar o nome de solteira: Fabiana Viana da Silva. Expeça-se o mandado de averbação ao cartório de origem. Expeça-se ofício ao órgão empregador, para desconto dos alimentos pactuados. Transitada em julgado por preclusão lógica. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0007346-69.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Parte Ré: M. A. O. DA G.

Sentença: I - Relatório.BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra MARIA ALDENORA OLIVEIRA DA GAMA, tendo como objeto o veículo Automotor: Marca: FIAT, TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 4P, COR: VERMELHA, ANO FAB/MOD.: 2018/2019, CHASSI: 98822611XKKC05003, PLACA: QLQ-1J23, RENAVAL: 01160064587, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato de cédula de crédito bancário nº 5.532.884, firmado entre as partes, em 25/02/2021, a ser pago em 60 parcelas de R\$1.818,20. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 20/04/2022 por parte do réu no montante de R\$87.724,26, consoante os termos do Decreto-Lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados.A liminar foi deferida (ordem 04) e o veículo foi apreendido e citada a ré, ordem 07. A requerida habilitou-se nos autos, ordem 08.A autora pediu o julgamento antecipado do mérito, ordem 09.Determinado que aguardasse o prazo para eventual contestação, ordem 12.O patrono da ré renunciou os poderes recebidos, ordem 13, o que foi acolhido (ordem 16).Intimada a ré, ordem 19, A autora requereu a citação da ré, ordem 24, sendo indeferido (ordem 27).Decurso de prazo para a parte ré manifestar-se mediante contestação ou habilitação de novo causídico, ordem 32.II - Fundamentação.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré.No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos

nas mãos da parte autora.III - Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo Marca: FIAT, TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 4P, COR: VERMELHA, ANO FAB/MOD.: 2018/2019, CHASSI: 98822611XKKC05003, PLACA: QLQ-1J23, RENAVAL: 01160064587, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud, conforme já determinado na ordem 27. Condeno a ré a arcar com o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,§2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009473-82.2019.8.03.0002

Credor: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): ELIETE DA SILVA CORREA (2286AP) - 2286AP

Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, GABIELY DE MATOS BARBOSA, GUILHERME DE MATOS BARBOSA, GUSTAVO DE MATOS BARBOSA, MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA, ROSANY DE MATOS BARBOSA

Representante Legal: IVONE SILVA DE SOUZA

Sentença: Os executados CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA e MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA efetuaram o pagamento integral da dívida relativa às suas obrigações, conforme informação da exequente (ordem 235). No mais, constata-se que os executados acima nominados quitaram a obrigação objeto da execução. Por conseguinte, o art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução é extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Por sua vez, o art. 925 do mesmo diploma legal, preceitua que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constam, extingo, por sentença, a presente execução apenas em relação aos executados CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA e MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA, com supedâneo no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Prossiga-se a execução em relação aos executados CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, GABRIELY DE MATOS BARBOSA, GUILHERME DE MATOS BARBOSA, GUSTAVO DE MATOS BARBOSA e ROSANY DE MATOS BARBOSA. Proceda-se a inscrição dos executados inadimplentes no SERASAJUD. Tudo cumprido, intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008015-35.2016.8.03.0002

Parte Autora: I. G. L.

Advogado(a): EDILSON CABRAL TORK (544AP) - 544AP

Parte Ré: A. P. DA S., M. G. X.

Advogado(a): JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA (2313AP) - 2313AP

DESPACHO: Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (ordem 288). Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0011009-60.2021.8.03.0002

Parte Autora: LAURIVAN COLARES FEITOSA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA (23066640000108) - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009216-52.2022.8.03.0002

Requerente: A. K. DA G. M., R. M. M. DA G.

Requerido: G. G. M.

Sentença: ANE KAROLINE DA GAMA MONTEIRO e ROSA MARIA MONTEIRO DA GAMA requereram a concessão de medidas de proteção específica contra GUSTAVO GAMA MONTEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que as requerentes merecem proteção por conta de estarem em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária das ofendidas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da

parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0009806-29.2022.8.03.0002

Requerente: E. C. D.

Requerido: A. DE O. P.

Sentença: ELILZA CARDOSO DUARTE requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ALESSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010565-90.2022.8.03.0002

Requerente: D. DO S. C. DA S.

Requerido: R. L. DOS S. P.

Sentença: DESSIANE DO SOCORRO COSTA DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ROBERTO LEAL DOS SANTOS PINHEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010697-50.2022.8.03.0002

Requerente: D. P. DE O.

Requerido: D. S. B.

Sentença: DANILLA PRIMAVERA DE OLIVEIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra DÉBORA SOUZA BARREDO. Após o deferimento da liminar, foi a requerida pessoalmente citada. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000866-08.2018.8.03.0005

Parte Autora: LEIDIANE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO (3003AP) - 3003AP

Advogado com Acesso Integral: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento do disposto no acórdão (#63 e obrigação de fazer (#137), extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000376-78.2021.8.03.0005

Credor: GERCILENE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES (4659AP) - 4659AP

Devedor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento do disposto na sentença (#31), obrigação de fazer (#75) e pagamento das custas finais (#90), extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003566-49.2021.8.03.0005

Parte Autora: ELVIO GASPAS VIEIRA MACHADO

Parte Ré: VOCE TELECOMUNICAÇÕES/VOCE TELECON LTDA

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES (2819AP) - 2819AP

Sentença: Tendo em vista que houve o pagamento do disposto na sentença (#28) e obrigação de fazer (#45), extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Arquivem-se os autos.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000506-68.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIVALDO REIS BRAZAO

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO (71252304234) - 71252304234

Sentença: III. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia, e, em consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolvo Elivaldo Reis Brazão, da acusação de cometimento do crime tipificado no art. 180, caput, do CP.Publicar-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas de estilo, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000099-28.2022.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: ELIZABETH SARMENTO RODRIGUES

Parte Ré: ADEMAR FACANHA DA SILVA e outros

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JAIME FERREIRA DA SILVA

Endereço: COLÔNIA DO MUTUM,222,CEDRO,Complemento: MUTUM,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

Telefone: (96)991215513

CI: 131569 - POLITEC

CPF: 953.670.122-72

Filiação: MARIA FERREIRA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/06/1958

Naturalidade: OIAPOQUE - AP

Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 12 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001412-83.2020.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FAGNER HENRIQUE BORGES DE LIMA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FAGNER HENRIQUE BORGES DE LIMA
Endereço: Rua do Trilho,5986,CORAÇÃO,MACAPÁ,AP,68920000.
CPF: 011.793.532-85
Filiação: MARIA BENEDITA BORGES DE LIMA
Dt.Nascimento: 03/07/1991
Naturalidade: BELEM - PA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 25 de janeiro de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito